



Número: **5001603-10.2025.8.13.0034**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí**

Última distribuição : **06/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Minist�rio P�blico - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE ARACUAI (R�U/R�)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10426935316	06/04/2025 09:29	MPMG-ACP - APA Chapada do Lago�o - IC 0216.25.000043-9 -	Peti�o Inicial
10426935317	06/04/2025 09:28	MPMG-IC - PARTE 1-5	Documentos comprobat�rios
10426935318	06/04/2025 09:28	MPMG-IC - PARTE 2-5	Documentos comprobat�rios
10426935319	06/04/2025 09:29	MPMG-IC - PARTE 3-5	Documentos comprobat�rios
10426935320	06/04/2025 09:29	MPMG-IC - PARTE 4-5	Documentos comprobat�rios
10426935321	06/04/2025 09:29	MPMG-IC - PARTE 5-5	Documentos comprobat�rios
10427325684	07/04/2025 12:39	Certid�o de Triagem	Certid�o de Triagem
10429673527	09/04/2025 16:55	MPMG-PETI�O	Peti�o
10429673528	09/04/2025 16:55	MPMG-IPGEO_027_2025_Ara�ua� (1) (1)-compactado	Documentos comprobat�rios
10429980796	10/04/2025 09:03	MPMG-PETI�O	Peti�o
10429980797	10/04/2025 09:03	MPMG-IPGEO_051_2025_Aracuai_REVISAO_I_compressed	Documentos comprobat�rios

AO JUÍZO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG

Ref.: Inquérito Civil nº: 04.16.0034.0179675.2025-51

PAAF nº MPMG 0216.25.000043-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Órgão de Execução abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos arts. 23, 129, inciso III e 225 da Constituição Federal; arts. 3º, 4º, inciso VII e 14, inciso IV e §1º da Lei Federal 6.938 de 31/08/85, Lei Federal 7.347/85 e demais disposições da lei processual civil, vem, respeitosamente, propor a presente

<p>AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA</p>

em face do **MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito o CNPJ: 17.963.083/0001-17, com sede administrativa na Rua Dom Serafim, nº 434, Bairro Centro, o que faz pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DOS FATOS

O incluso Inquérito Civil nº MPMG 04.16.0034.0179675.2025-51 foi instaurado com a finalidade de apurar eventuais atos ilícitos relacionados à Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, situada no Município de Araçuaí/MG, notadamente em razão de iniciativas legislativas recentes que buscam a redução da área protegida, comprometendo, de forma significativa, sua função ambiental e ecológica.



A APA Chapada do Lagoão constitui um patrimônio ambiental de valor inestimável para o município de Araçuaí e para toda a região do Vale do Jequitinhonha, tradicionalmente marcada pela escassez hídrica e desafios socioambientais. Instituída em 1990 e posteriormente incluída na Lei Orgânica Municipal por meio do artigo 198, a unidade de conservação abrange uma extensão aproximada de 24.180 hectares, correspondendo a 10,78% da área total do município, tendo sido formalizada pela Lei Municipal nº 89/2007, que estabeleceu seu zoneamento ambiental e delimitou seu território.

Destaca-se, entre seus múltiplos atributos ambientais, a extraordinária função hidrológica, expressa na presença de aproximadamente 139 nascentes catalogadas em seu território. Estas fontes de água, além de sua importância intrínseca para a biodiversidade local, são essenciais para o abastecimento das comunidades circunvizinhas, em uma região historicamente marcada pela escassez hídrica crônica. Nas palavras precisas do pesquisador Sandro Caires:

"No contexto geral, pode-se considerar que a APA Chapada do Lagoão é o berçário das águas de Araçuaí, bem como uma excelente opção de renda para as famílias extrativistas do local. Sua conservação caracteriza-se como uma importante estratégia de convivência com a seca em função do abastecimento do lençol freático e a manutenção das nascentes." (CAIRES, Sandro Marcelo; SOUSA, Daniel Vieira de. Zoneamento Ambiental da APA Chapada do Lagoão – Araçuaí – MG. Cadernos de Agroecologia, v. 6, n. 2, 2011. VII Congresso Brasileiro de Agroecologia, p. 5.)

A área representa um complexo ecossistêmico singular que integra elementos dos biomas Cerrado e Mata Atlântica em uma zona de transição ecológica particularmente sensível, abrigando expressiva biodiversidade. Sua heterogeneidade ambiental representa um de seus maiores valores ecológicos, permitindo a coexistência de diferentes ecossistemas que se complementam na formação de um mosaico ambiental de alta relevância para a conservação.

A vegetação característica da APA inclui espécies frutíferas nativas de notável valor ecológico e cultural, como o pequi (*Caryocar brasiliense*), o araticum (*Annona crassiflora*), o jatobá (*Hymenaea courbaril*), a cagaiteira (*Eugenia dysenterica*), o rufão (*Tontelea micrantha*) e a pinha (*Annona squamosa*), além de



plantas com significativo valor econômico para as comunidades locais, como a palmeira utilizada na confecção artesanal de vassouras. Esse ecossistema diversificado suporta não apenas a rica biodiversidade regional, mas sustenta também a subsistência e a identidade cultural de aproximadamente 400 famílias que tradicionalmente dependem do extrativismo e da agropecuária local.

Nesse contexto de evidente importância ecológica e social, em 7 de fevereiro de 2025, o Prefeito Municipal de Araçuaí, Tadeu Barbosa de Oliveira, encaminhou à Câmara Municipal, em caráter de "urgência/urgentíssima", o Projeto de Lei nº 02/2025, por meio do qual propõe a alteração da redação do artigo 1º e do anexo I da Lei Municipal nº 89/2007. A proposta legislativa visa reduzir os limites da APA Chapada do Lagoão, diminuindo 6.050,6 hectares, o que corresponde a 24,4% de sua área atual, uma porção significativa que compromete a integridade ecológica da unidade de conservação e a sobrevivência de diversas comunidades tradicionais que dela dependem.

Para justificar a iniciativa, o Chefe do Poder Executivo municipal alega que a redefinição dos limites da APA se faz necessária, uma vez que a área atualmente delimitada ultrapassa o território de Araçuaí e adentra o município vizinho de Carai. Nos termos da justificativa do projeto de lei (fls. 183/185):

(...) Considerando que o município de Carai através do Ofício nº 063, de 17 de setembro de 2024 notificou a Prefeitura de Araçuaí para tomar providências para correção da delimitação da APA da Chapada do Lagoão, a fim de que o perímetro de delimitação da APA seja limitado ao território do município de Araçuaí.

O presente projeto de Lei visa tão somente corrigir os limites da delimitação da Área de Proteção Ambiental – APA da Chapada do Lagoão, regularizando sua extensão para que não exceda os limites do território do município de Araçuaí, trazendo maior segurança jurídica para a constituição da APA e, com isso, contribuir para a manutenção da diversidade biológica, com a proteção da Chapada, respectivas as lagoas e recursos naturais. (...)

Uma análise detalhada do projeto, no entanto, revela que a pretensa revisão vai muito além da simples 'correção' dos limites municipais. Os estudos técnicos apresentados para fundamentar a alteração da APA evidenciam que as modificações propostas não se limitam à área de potencial sobreposição com o município de Carai, mas incluem reduções substanciais em diversos setores da unidade de conservação,



inclusive em áreas de notável importância ecológica localizadas exclusivamente no território de Araçuaí.

Chama atenção a flagrante discrepância entre o motivo declarado e o real impacto da proposta: embora a justificativa mencione apenas a necessidade de ajuste em uma pequena área de sobreposição de territórios, correspondente 86,66 hectares na divisa municipal, o projeto efetivamente propõe a redução de 6.050,6 hectares da APA, o equivalente a aproximadamente 25% de sua área total. Este contraste revela que as razões apresentadas oficialmente pelo Executivo municipal não refletem as verdadeiras intenções subjacentes à iniciativa legislativa. A desproporção é alarmante: a redução proposta é mais de 63 vezes superior à área alegadamente em conflito territorial.

Essa tentativa de redução da APA Chapada do Lagoão, em verdade, insere-se em um contexto mais amplo de crescente interesse econômico sobre a região, impulsionado pela significativa presença mineral, especialmente o lítio. O Vale do Jequitinhonha abriga a maior reserva conhecida desse mineral estratégico no Brasil, o que tem fomentado a expansão acelerada de empreendimentos minerários, resultando em impactos socioambientais de magnitude crescente.

Diante da gravidade da situação, o Ministério Público expediu a Recomendação nº 01/2025, orientando o Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí a se abster de incluir em pauta e dar prosseguimento à tramitação do Projeto de Lei. A medida fundamenta-se na necessidade de garantir a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Ademais, recomendou-se ao Prefeito Municipal a retirada do projeto da tramitação legislativa até que a referida consulta fosse devidamente conduzida (fls. 73/81).

No entanto, em resposta à Recomendação nº 01/2025, o Município de Araçuaí, por intermédio do Gabinete do Prefeito e da Procuradoria Jurídica Municipal, manifestou a decisão de manter o encaminhamento do Projeto de Lei ao Legislativo (fls. 121/123). Da mesma forma, a Câmara Municipal informou que dará continuidade à tramitação da matéria, observando os procedimentos regimentais para sua apreciação (fls. 142/143).

A postura recalcitrante da Administração Municipal, persistindo na tramitação de projeto manifestamente ilegal e inconstitucional, mesmo depois de formalmente alertada por meio de Recomendação do Ministério Público, evidencia o descompromisso com a legalidade e com a proteção do patrimônio ambiental, tornando imperiosa a intervenção judicial.

Assim, diante da gravidade dos fatos e sem alternativa para impedir a perpetuação das atividades lesivas ao meio ambiente, o Ministério Público vale-se da presente Ação Civil Pública para coibir a prática ilícita e buscar a integral proteção desse patrimônio ambiental.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, conferiu ao Ministério Público a função institucional de *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos"*. Esta missão institucional representa a consolidação do seu papel como guardião dos interesses transindividuais, especialmente aqueles relacionados à proteção ambiental.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece, em seu artigo 5º, inciso I, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação. Ademais, o artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 8.625/93 reforça essa atribuição ao prever que é função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente"*.

A tutela do meio ambiente, por sua dimensão difusa e sua relevância para as presentes e futuras gerações, encontra no Ministério Público seu defensor natural, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, tem reafirmado a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas em defesa do meio ambiente,



reconhecendo sua vocação institucional para a proteção de bens jurídicos de natureza transindividual.

Assim, é inequívoca a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública, que visa à proteção do meio ambiente, bem jurídico de natureza difusa, pertencente a toda a coletividade, conforme o disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal.

2.2. DA TUTELA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO MEIO AMBIENTE E DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO

A Constituição Federal de 1988 elevou a tutela do meio ambiente a patamar até então não alcançado no ordenamento jurídico pátrio. Em seu artigo 225, *caput*, estabeleceu que *"todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"*.

Esta concepção antropocêntrica alargada do direito ambiental, que reconhece o valor intrínseco da natureza sem dissociá-la das necessidades humanas, impõe ao Poder Público uma série de deveres específicos, elencados nos incisos do §1º do artigo 225. Entre eles, destaca-se o dever de *"definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção"* (inciso III).

O dispositivo constitucional consagra o princípio da solidariedade intergeracional, que impõe o dever de preservação ambiental não apenas em benefício da geração atual, mas também das futuras, evidenciando a necessidade de adoção de uma postura proativa na proteção dos recursos naturais. Este princípio, alinhado à concepção de desenvolvimento sustentável, exige que as decisões tomadas no presente considerem seus impactos a longo prazo, garantindo às gerações vindouras o acesso aos mesmos recursos naturais e à mesma qualidade ambiental de que dispomos atualmente.



Para regulamentar o dispositivo constitucional, foi editada a Lei 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, estabelecendo-se critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades, objetivando, entre outros pontos, contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais (art. 4º, III, da Lei).

Entre as unidades de conservação do SNUC, destaca-se a Área de Proteção Ambiental (APA), que, conforme o artigo 15 da Lei 9.985/2000, é *"uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais"*.

A APA Chapada do Lagoão, objeto da presente ação, enquadra-se perfeitamente nessa definição, constituindo uma unidade de conservação de uso sustentável que visa harmonizar a preservação ambiental com a utilização sustentável dos recursos naturais e a presença humana. Sua criação e manutenção representam, portanto, o cumprimento do dever constitucional do Poder Público de definir espaços territoriais especialmente protegidos.

O ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no controle concentrado de constitucionalidade realizado pelo Supremo Tribunal Federal¹, consolidou o entendimento de que a recategorização, extinção ou redução dos limites de unidades de conservação deve ocorrer por meio de Lei. Tal exigência visa assegurar a realização de estudos técnicos adequados e garantir um processo legislativo participativo e democrático, fundamentais para a preservação do meio ambiente e para evitar retrocessos ambientais. No entanto, o Projeto de Lei 02/2025 não respeitou esses requisitos, violando tutelas constitucionais e legais do meio ambiente, conforme será demonstrado.

Neste contexto, a proibição do retrocesso ambiental se impõe como barreira constitucional que impede que o Estado retire ou esvazie o núcleo essencial de direito

¹ ADI 3.646, rel. min. Dias Tofoli, j. 20-9-2019, P, DJE de 2-12-2019.



ambiental já incorporado ao sistema jurídico sem a implementação de razoáveis medidas compensatórias. Tal conduta, manifestamente inconstitucional, afrontaria diretamente o artigo 225 da Constituição Federal, bem como o dever fundamental de máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais.

Como efeito da proibição do retrocesso ambiental, Ayala destaca:

(...) não ser possível ao Estado autorizar, tolerar ou atribuir proteção normativa a comportamentos privados que degradem a qualidade dos recursos naturais, ou que os próprios particulares se esquivem de proceder à execução de seus deveres de defesa do ambiente, ou ainda que estes excedam os limites constitucionais para o exercício de suas liberdades econômicas.²

A proibição de retrocesso ambiental encontra ainda outros fundamentos normativos previstos na Constituição Federal de 1988, concernentes à segurança jurídica (art. 5º, XXXVI) e ao princípio da proteção da confiança. Permitir o retrocesso na proteção ambiental implicaria frustrar a efetividade constitucional, admitindo-se, equivocadamente, que o legislador infraconstitucional e o Poder Público pudessem, de forma discricionária, adotar decisões em manifesto desrespeito ao texto constitucional.

A jurisprudência do STF tem reiteradamente reconhecido a vedação ao retrocesso ambiental, firmando o entendimento de que qualquer redução na proteção ambiental deve ser precedida de robusta fundamentação técnica e acompanhada de medidas compensatórias adequadas. Nesse sentido, o STF, ao julgar a ADI 4717³, estabeleceu que a redução ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos não pode ocorrer por meio de medida provisória, considerando o potencial de causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente, mormente na hipótese de não conversão da norma em lei.

Do ponto de vista material, o Tribunal compreendeu que a norma impugnada violava frontalmente o princípio da proibição do retrocesso socioambiental,

² AYALA, Patryck de Araújo. Direito Fundamental ao Ambiente e a Proibição de Regresso nos Níveis de Proteção Ambiental na Constituição Brasileira. *In*: Dano ambiental na sociedade de risco. Coord. José Rubens Morato Leite; Organiz. Helene Sivini Ferreira, Maria Leonor Paes Cavalcanti. São Paulo: Saraiva, 2012.

³ ADI 4717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 05/04/2018.



comprometendo o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no artigo 225 da Constituição Federal.

O princípio da proibição do retrocesso se relaciona intimamente com o princípio da vedação à proteção insuficiente (*Untermassverbot*), ambos derivados da proporcionalidade em sua dimensão positiva e que impõem ao Estado o dever de garantir um patamar mínimo de proteção aos direitos fundamentais, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste ponto, a proposta de redução da APA Chapada do Lagoão representa um exemplo paradigmático de proteção insuficiente, pois, ao flexibilizar a tutela ambiental sem as devidas cautelas e estudos técnicos, o Poder Público deixa de cumprir seu dever constitucional de proteção adequada do patrimônio ambiental, colocando em risco não apenas os ecossistemas locais, mas também os direitos fundamentais das comunidades tradicionais que dependem diretamente desses recursos naturais.

2.3. DA INCONGRUÊNCIA ENTRE A MOTIVAÇÃO OFICIAL E OS REAIS EFEITOS DO PROJETO DE LEI 02/2025

A análise detalhada do Projeto de Lei nº 02/2025 revela uma flagrante incongruência entre a motivação oficialmente declarada e os reais efeitos da proposta legislativa, configurando potencial desvio de finalidade e fraude de motivação no ato que o originou.

O Chefe do Poder Executivo municipal sustenta que a redefinição dos limites da APA Chapada do Lagoão é necessária, principalmente, porque a área atualmente delimitada ultrapassa os limites territoriais de Araçuaí, estendendo-se ao município vizinho de Caraí. Conforme já apresentado na justificativa do projeto de lei (fls. 183/185):

(...) O presente projeto de Lei visa tão somente corrigir os limites da delimitação da Área de Proteção Ambiental – APA da Chapada do Lagoão, regularizando sua extensão para que não exceda os limites do território do município de Araçuaí, trazendo maior segurança jurídica para a constituição da APA e, com isso, contribuir para a manutenção da diversidade biológica, com a proteção da Chapada, respectivas as lagoas e recursos naturais. (...) (grifo nosso)



Contudo, a análise técnica do projeto evidencia que a proposta de redução transcende largamente a simples "correção" de limites territoriais entre os municípios. Conforme se depreende do estudo técnico que embasa a alteração dos limites da APA, a modificação proposta abrange não apenas a suposta área de sobreposição entre Araçuaí e Carai, mas inclui uma significativa diminuição da área da APA em diferentes setores, inclusive em zonas de alta relevância ecológica situadas integralmente na circunscrição territorial de Araçuaí.

A incongruência entre a justificativa oficial e a real extensão da redução proposta é gritante: enquanto se alega a necessidade de ajustar apenas uma pequena sobreposição territorial (86,66 hectares), o projeto efetivamente reduz a APA em 6.050,6 hectares, o que representa quase um quarto de sua extensão total.

A análise detalhada do documento 'Revisão e Retificação de Delimitação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão' revela uma discrepância significativa entre a justificativa oficial e a realidade da proposta. Segundo o documento, a área de sobreposição com o município de Carai seria de apenas 86,66 hectares, enquanto a redução total proposta é de 6.050,6 hectares, ou seja, mais de 63 vezes maior que a área alegadamente em conflito territorial. Essa desproporção demonstra claramente que o motivo alegado não corresponde à verdadeira intenção da proposta legislativa.

O parecer técnico do NUGEO (IP.GEO.051.2025) contesta frontalmente a principal justificativa apresentada para a redução da APA. Ao realizar o processamento de imagem de satélite Alos Palsar com resolução espacial de 12,5 metros, os técnicos obtiveram a curva de nível precisa da cota altimétrica de 500 metros (critério original para delimitação da APA), demonstrando que é possível manter o critério inicial da unidade de conservação e, simultaneamente, corrigir eventuais sobreposições com o município de Carai, sem a necessidade de reduzir drasticamente a área protegida.

Esta desproporção entre o problema apontado (86,66 hectares de sobreposição com o município vizinho) e a solução proposta (redução de 6.050,6 hectares da APA) revela que a motivação declarada não corresponde à real finalidade da proposta legislativa, configurando potencial desvio de finalidade e violação dos



princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da moralidade administrativa que devem nortear a atuação do Poder Público.

2.4. DA REAL MOTIVAÇÃO: INTERESSES MINERÁRIOS SOBRE A APA CHAPADA DO LAGOÃO

A tentativa de redução da APA Chapada do Lagoão, em verdade, insere-se em um contexto mais amplo de crescente interesse econômico sobre a região, impulsionado pela significativa presença mineral, especialmente o lítio.

Como já destacado, o Vale do Jequitinhonha abriga a maior reserva conhecida desse mineral estratégico no Brasil, o que tem fomentado a expansão acelerada de empreendimentos minerários, resultando em impactos socioambientais de magnitude crescente.

Desde 2020, os efeitos da extração de lítio têm se tornado progressivamente mais evidentes, particularmente nos municípios de Araçuaí e Itinga, onde operam empresas como Sigma Lithium e Companhia Brasileira de Lítio. A exploração da mina Grota do Cirilo, conduzida pela Sigma, já ocasionou alterações substanciais no meio ambiente local, comprometendo diretamente a qualidade de vida da população e intensificando as preocupações quanto à degradação irreversível dos recursos naturais.

Além disso, outra jazida de lítio localizada em Araçuaí está inserida na própria Chapada do Lagoão, abrangendo a Área de Proteção Ambiental (APA). No entanto, **mesmo diante do histórico de desastres socioambientais e das recorrentes violações de direitos humanos provocadas pela mineração em Minas Gerais – onde o rompimento das barragens de Mariana (2015) e Brumadinho (2019) constituem paradigmas trágicos do colapso do modelo regulatório – observa-se um movimento legislativo voltado a incentivar, de forma prematura e sem os estudos adequados, a exploração mineral, ampliando os riscos ambientais e sociais para as comunidades locais.**

As evidências desse interesse minerário sobre a área da APA são claras e seus impactos diretos sobre as comunidades quilombolas já se fazem sentir. O "Relatório de Visita Técnica" elaborado pela Coordenadoria Regional de Inclusão e

Mobilização Sociais do Ministério Público (CIMOS) registrou não apenas preocupações abstratas, mas tentativas concretas de exclusão simbólica dessas comunidades do território da APA como estratégia para viabilizar a mineração. Conforme relatado:

"Nós fomos surpreendidos porque, com a presença do prefeito e de outras instituições, foi votada a aprovação do estudo da APA. O estudo veio para a SIGMA fazer pesquisa dentro da APA, para detectar a quantidade de material rochoso presente na área da APA do Lagoão, ver a quantidade de minério que poderia haver ali. Eles já sabiam que tinha minério, mas não se sabia a quantidade".

Quando os quilombolas questionaram a legitimidade desse processo, por não ter havido consulta prévia às comunidades tradicionais conforme determina a lei, a estratégia adotada pela administração municipal foi negar a própria existência da relação ancestral entre essas comunidades e o território:

"Quando perceberam que o processo de consulta livre, prévia, informada e de boa fé não havia ocorrido conforme garante a lei, os moradores da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio fizeram uma denúncia à prefeitura de Araçuaí, que respondeu afirmando que o território desta comunidade quilombola não abrange a área da 'Chapada do Lagoão'."

Essa negação do vínculo territorial provocou profunda indignação entre os quilombolas, como revelado no mesmo relatório:

"Estes fatos deixam a comunidade muito indignada, uma vez que nós negros ficamos calados por muito tempo. Fomos silenciados. E agora estamos sendo chicoteados mais uma vez quando eles (prefeitura) afirmam que Córrego do Narciso não faz parte da APA. Então onde meus pais pegavam pequi? Onde eles viviam? A prefeitura negar isso é muito triste para nós e para o povo".

Esta tentativa de negar o vínculo ancestral das comunidades quilombolas com o território da APA evidencia a articulação entre interesses minerários e a fragilização da proteção ambiental, revelando que a atual proposta de redução territorial não visa a "correção de limites", mas sim a viabilização da exploração mineral em detrimento da proteção ambiental e dos direitos territoriais das comunidades tradicionais.

O contexto histórico corrobora esta conclusão. Em maio de 2023, o MPMG expediu a Recomendação nº 02/2023, orientando o Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão a anular a autorização concedida à empresa Sigma Lithium para pesquisa mineral na área da APA, argumentando que a decisão foi tomada sem consulta prévia às comunidades quilombolas afetadas, em violação à Convenção 169 da OIT. Este histórico recente demonstra a continuidade dos esforços para viabilizar a atividade minerária na região, agora através da estratégia de redução dos limites da unidade de conservação.

Diante dos impactos já perceptíveis da mineração, que tendem a se intensificar com a expansão das atividades, destacam-se a drástica alteração da paisagem, uma vez que a extração mineral é predominantemente realizada por meio de minas a céu aberto, exigindo desmatamento severo e remoção do solo fértil para a instalação de barragens e infraestrutura operacional. O estabelecimento de instalações dessa natureza representa ameaça significativa ao sistema hidrológico da região, podendo comprometer de forma irreversível as nascentes e cursos d'água que abastecem a população local.

Ademais, o aumento do fluxo de trabalhadores oriundos de outras localidades vem modificando a dinâmica socioeconômica da região, gerando inflação imobiliária e elevação no custo de vida, o que afeta diretamente a população mais vulnerável. A alteração abrupta do tecido social tem contribuído para o aumento de conflitos e para a fragilização das estruturas comunitárias tradicionais, comprometendo modos de vida ancestrais que sobreviveram por gerações.

Desta forma, resta evidente que a verdadeira motivação do Projeto de Lei nº 02/2025 não é a simples correção de limites territoriais, mas a viabilização da exploração mineral na área da APA Chapada do Lagoão, em detrimento da proteção ambiental e dos direitos territoriais das comunidades tradicionais quilombolas, configurando claro desvio de finalidade do ato.

2.5. DA FRAGILIDADE TÉCNICA DO ESTUDO APRESENTADO E DA ALTERNATIVA VIÁVEL PARA PRESERVAÇÃO DA APA



As unidades de conservação, como as Áreas de Proteção Ambiental (APA), desempenham um papel crucial na preservação da diversidade biológica e na promoção da sustentabilidade do uso dos recursos naturais. A recategorização, a extinção ou a redução de seus limites exige não apenas uma lei específica, mas também a realização de estudos técnicos avançados, considerando sua importância socioambiental. Esses estudos devem fornecer informações precisas e fundamentadas para a tomada de decisão, garantindo a proteção ambiental e a salvaguarda das populações que dependem diretamente desses ecossistemas.

A análise deve abranger tanto as características socioambientais da unidade de conservação quanto a projeção dos impactos – positivos e negativos – decorrentes da alteração proposta. Essa avaliação deve considerar os efeitos em escala local e os impactos na paisagem como um todo, examinando se a mudança poderá resultar na fragmentação do ecossistema e quais seriam suas consequências para a conservação da biodiversidade em níveis local e regional.

No caso em questão, embora tenha sido apresentado um estudo técnico, este se revela manifestamente insuficiente para fundamentar a alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão. A análise apresentada carece de detalhamento adequado, não contemplando de forma abrangente os impactos ambientais e sociais decorrentes da redução da APA. Entre suas principais deficiências, destacam-se:

- a) Ausência de diagnóstico detalhado da biodiversidade local, com levantamento das espécies da fauna e flora presentes na área a ser excluída da APA, bem como sua relevância ecológica;
- b) Inexistência de análise hidrológica acerca dos impactos da redução sobre as nascentes e cursos d'água existentes na região, essenciais para o abastecimento da população local;
- c) Falta de avaliação dos impactos socioeconômicos sobre as comunidades tradicionais que dependem dos recursos naturais da área;
- d) Carência de análise sobre a conectividade ecológica e os efeitos da fragmentação do habitat;
- e) Ausência de propostas de medidas mitigadoras e compensatórias para os impactos identificados;

- f) Falha na avaliação dos impactos cumulativos e sinérgicos, considerando outros empreendimentos já existentes ou planejados para a região.

Um estudo técnico dessa natureza deve incluir informações precisas sobre a biodiversidade local, a interdependência dos ecossistemas afetados, a disponibilidade hídrica e os impactos na qualidade de vida das comunidades que dependem da área protegida. Além disso, é imprescindível a avaliação aprofundada dos riscos associados ao aumento das atividades minerárias na região, considerando o histórico de danos socioambientais causados por esse tipo de empreendimento.

A análise do documento elaborado pela Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental, denominado "*Revisão e Retificação de Delimitação da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão*", revela sua flagrante insuficiência. O estudo, como consta às fls. 585/646 dos autos, baseia-se essencialmente em critérios altimétricos, propondo a alteração da cota de referência de 500 metros para 575 metros, sem aprofundar-se adequadamente nas consequências ecológicas e sociais dessa mudança.

Nas justificativas apresentadas no referido estudo (pág. 10 do estudo), observa-se argumentação genérica sobre "heterogeneidade ambiental", "necessidade de homogeneidade" e "melhoria da eficácia da gestão", sem que tais afirmações sejam respaldadas por levantamentos técnicos e científicos consistentes. O estudo alega que a nova delimitação permitiria definir uma área "com maior homogeneidade ambiental", mas não demonstra por meio de metodologia científica por qual razão essa suposta homogeneidade seria benéfica para a conservação, contradizendo os princípios ecológicos modernos que valorizam justamente a diversidade de ambientes e a conectividade entre ecossistemas.

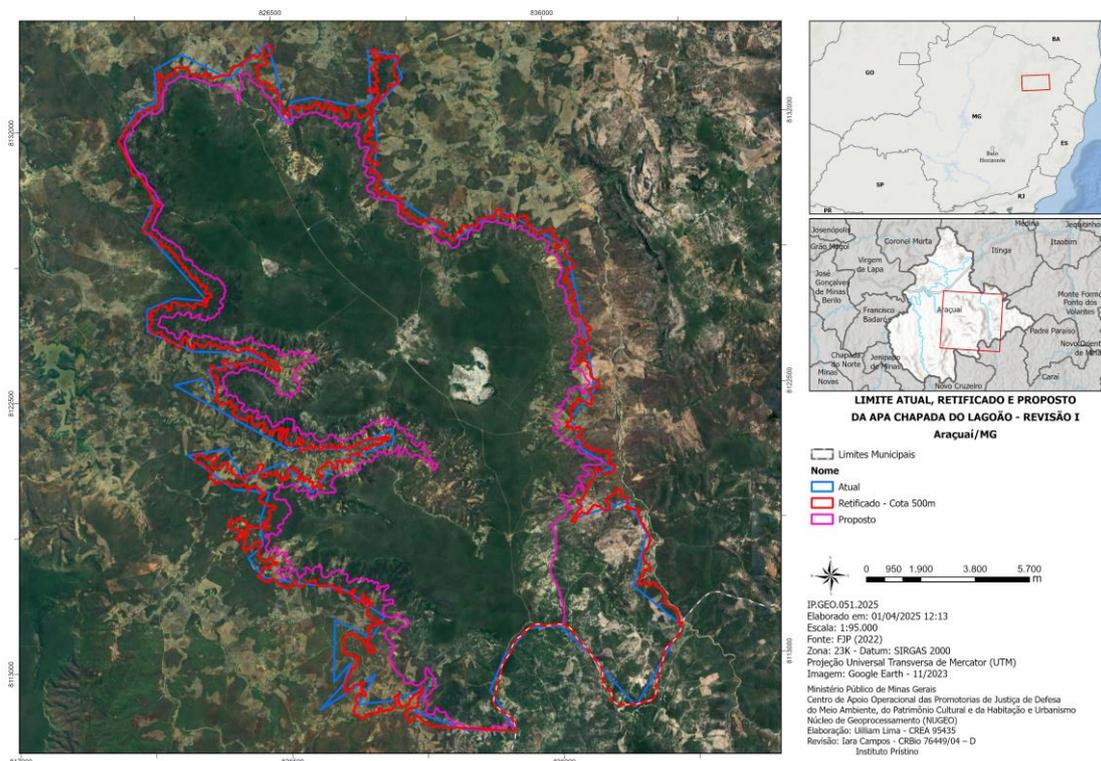
É exatamente essa heterogeneidade que torna a APA fundamental para a manutenção da biodiversidade. O fato de essas áreas apresentarem diferentes ecossistemas dentro de seus limites não é um obstáculo à gestão, mas, ao contrário, enriquece a conservação, permitindo a implementação de estratégias adaptativas que atendam à pluralidade de ambientes. A homogeneização proposta, portanto, não só desconsidera essa diversidade, como também ignora os princípios ecológicos que regem as unidades de conservação.

Esse estudo feito pela Arcos Verde Engenharia, que fundamenta o Projeto de Lei, também falha ao determinar que áreas sob uso antrópico teriam menor relevância ecológica (conforme sugerido nas págs. 37 a 43 do estudo, que analisam imagens de satélite), desconsiderando o próprio conceito de APAs como unidades de conservação que comportam certo grau de ocupação humana, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.985/2000. Não há metodologia científica que demonstre porque as áreas que se pretende excluir não contribuiriam para os objetivos de conservação da APA, ignorando aspectos como conectividade ecológica, zonas de amortecimento e corredores ecológicos.

Conforme demonstrado pelo parecer técnico do Núcleo de Geoprocessamento – NUGEO (IP.GEO.051.2025), existe uma alternativa plenamente viável para a correção da sobreposição territorial com o município de Carai sem comprometer a integridade ecológica da APA Chapada do Lagoão. O parecer evidencia que, através do processamento de imagem de satélite Alos Palsar L-band com resolução espacial de 12,5 metros, foi possível obter a curva de nível precisa da cota altimétrica de 500 metros, critério original para delimitação da APA, conforme.

Essa alternativa técnica, fundamentada em tecnologia de maior precisão, permite a manutenção do critério altimétrico estabelecido quando da criação da unidade de conservação e, simultaneamente, possibilita a correção de eventuais sobreposições com o município vizinho. Como destacado no parecer: *"a elaboração do limite da APA em maior nível de detalhamento possibilitou a identificação e correção de eventuais invasões ao município de Carai sem, contudo, excluir importantes áreas da APA"*, conforme evidenciado no mapa abaixo, elaborado pelo NUGEO.





O contraste entre essa solução tecnicamente viável, que resultaria em uma APA com área de 24.223 hectares (próxima da atual, com 24.616 hectares), e a proposta do Projeto de Lei nº 02/2025, que reduziria a unidade de conservação para apenas 18.601 hectares, revela o evidente descompasso entre o objetivo declarado de correção territorial e a drástica diminuição da proteção ambiental.

A alternativa técnica adquire ainda maior relevância quando se constata que a revisão proposta resultaria na exclusão de áreas ecologicamente sensíveis e fundamentais para a conservação dos recursos hídricos, incluindo 64 nascentes, 647,57 hectares de Áreas de Preservação Permanente, 590,78 hectares de reservas legais e 3.684,07 hectares de vegetação nativa entre formações florestais e savânicas.

A existência de uma solução tecnicamente viável e menos impactante para o meio ambiente atende ao princípio da proporcionalidade, ao privilegiar o meio menos gravoso para atingir o objetivo legítimo de correção da delimitação territorial, evidenciando que a drástica redução proposta pelo Projeto de Lei nº 02/2025 não se justifica sob a perspectiva técnica ou jurídica.

Nesse sentido, evidencia-se que a insuficiência do estudo técnico que serve de base para a proposta legislativa compromete a observância dos princípios da precaução e da prevenção, fundamentais no direito ambiental brasileiro e reconhecidos pela legislação e jurisprudência pátrias.

O Princípio da Prevenção aplica-se às situações em que os riscos ambientais já são amplamente conhecidos e mensurados, permitindo a adoção de medidas concretas para evitar ou mitigar os danos. Por outro lado, o Princípio da Precaução incide sobre atividades ou empreendimentos que possam gerar danos ambientais graves ou irreversíveis, ainda que não haja certeza científica absoluta quanto à sua ocorrência ou extensão. Nesses casos, a existência de um juízo de probabilidade razoável sobre potenciais prejuízos impõe ao empreendedor e ao poder público o dever de adotar medidas preventivas, com o objetivo de reduzir ou eliminar tais riscos, evitando consequências irreparáveis para o meio ambiente e para a coletividade.

Sobre o princípio da precaução, o Princípio nº 15 da Declaração do Rio sintetiza com precisão:

"Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. **Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.**" (grifo nosso)

Dado o elevado grau de irreversibilidade que caracteriza os danos ambientais, associado à sua natureza jurídica enquanto direito fundamental de terceira dimensão, a prudência e a cautela devem nortear todas as decisões que envolvem a preservação ambiental. Assim, o princípio da precaução emerge como um dos pilares essenciais para a tutela do meio ambiente, exigindo que, diante da incerteza científica, prevaleça a proteção da natureza e do bem-estar das presentes e futuras gerações. Dessa forma, a ausência de um estudo técnico adequado, que leve em conta todos os impactos ambientais e sociais da redefinição da APA Chapada do Lagoão, não apenas viola esses princípios, mas também compromete a legalidade e a legitimidade do projeto de lei 02/2025.

2.6. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Outro aspecto fundamental é que o processo de recategorização, extinção ou redução dos limites de unidades de conservação deve garantir a efetiva participação pública, o que não ocorreu no caso do projeto de lei da APA Chapada do Lagoão. No direito ambiental, vigora o Princípio da Participação Popular, que assegura o direito da sociedade de intervir ativamente nas decisões políticas ambientais, em razão do sistema democrático e da natureza transindividual dos danos ambientais.

Esse princípio está implicitamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a defesa do meio ambiente incumbe não apenas ao Poder Público, mas também à coletividade, reconhecendo assim o direito-dever de participação da sociedade nas decisões ambientais. O princípio foi reforçado pela Declaração do Rio de 1992, que o consagrou expressamente em seu Princípio 10:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, inclui da a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes.

Esse entendimento tem sido amplamente utilizado como fundamento nas discussões sobre a exigência de lei formal para a alteração de unidades de conservação. No julgamento da ADI 4717, que questionava a constitucionalidade das modificações promovidas pela Medida Provisória 558/2012, a Ministra Carmen Lúcia, ao proferir seu voto, ressaltou a necessidade de garantir um processo legislativo adequado e democrático para mudanças que possam comprometer a proteção ambiental:

"A melhor exegese do art. 225, § 1º, inc. III, da Constituição da República, portanto, impõe que a alteração ou supressão de espaços territoriais especialmente protegidos somente pode ser feita por lei formal, **com amplo debate parlamentar e participação da sociedade civil e dos órgãos e instituições de proteção ao meio ambiente, em observância à finalidade**

do dispositivo constitucional, que é assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado." (Acórdão da ADI 4.717, p. 26)⁴

Nesse contexto, a Lei nº 9.985/2000 estabeleceu, como uma das diretrizes do SNUC, a garantia de mecanismos e procedimentos que viabilizem o envolvimento da sociedade na definição e revisão da política nacional de unidades de conservação (art. 5º, II). Considerando que a redução de limites, recategorização ou extinção dessas áreas afeta diretamente sua gestão e funcionamento, torna-se evidente que a participação pública é um requisito indispensável para a legitimidade e efetividade dessas medidas.

O embasamento para a exigência de um processo participativo na gestão das unidades de conservação é reforçado pelo art. 20, II, do Decreto 4.340/2002, que estabelece como competência do conselho gestor acompanhar a elaboração, implementação e revisão do plano de manejo da unidade, garantindo a participação da sociedade quando aplicável. Como o plano de manejo está diretamente vinculado à área e à categoria da unidade de conservação, qualquer proposta de redução impacta sua estrutura e demanda revisão, tornando importante a análise criteriosa dos seus efeitos socioambientais.

A ausência de mecanismos efetivos de participação pública no processo legislativo que propôs a diminuição da APA Chapada do Lagoão compromete a legitimidade da medida e configura uma violação clara do Princípio da Participação Popular. Não há registros de audiências públicas amplamente divulgadas, de consultas adequadas às populações diretamente afetadas ou da efetiva participação de órgãos ambientais. A falta de envolvimento da comunidade contraria os fundamentos do direito constitucional que asseguram à sociedade a oportunidade de influir nas decisões que afetam o meio ambiente e a coletividade, tornando o processo legislativo deficiente e ilegítimo.

Conforme documentado no procedimento, o Presidente do Conselho da APA da Chapada do Lagoão, em ofício encaminhado ao MPMG, informa expressamente que *"o Conselho da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão não foi formalmente consultado ou notificado pela Prefeitura Municipal de*

⁴ADI 4717/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 05/04/2018.



Araçuaí acerca do Projeto de Lei N° 02, de 7 de fevereiro de 2025". Esta omissão é particularmente grave, considerando que o Conselho Gestor é o órgão constituído especificamente para garantir a gestão democrática e participativa da Unidade de Conservação, conforme previsto no art. 15, §5° da Lei n° 9.985/2000.

Além disso, o caráter de "urgência/urgentíssima" conferido ao Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, evidenciado no Ofício N° 33/2025-GP, configura uma tentativa de acelerar o processo legislativo e limitar o debate público, em clara afronta aos princípios democráticos e participativos que devem reger as decisões ambientais. Esse atropelo deliberado do processo dialógico reforça as evidências de que existem interesses subjacentes à proposta que não se coadunam com o objetivo de proteção ambiental.

2.7. DA PROTEÇÃO ESPECIAL AOS RECURSOS HÍDRICOS E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS COMUNIDADES LOCAIS

A Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão desempenha papel fundamental na manutenção dos recursos hídricos da região. Cabe destacar que a finalidade expressa no parágrafo único do artigo 1° da Lei Municipal n° 89/2007, que criou a referida APA, enfatiza justamente a proteção dos recursos hídricos como um de seus objetivos centrais: *"assegurar o bem-estar das populações ali existentes, bem como a de todo o município, a melhoria da qualidade de vida, além de proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos, promovendo assim o uso sustentado da área para as gerações futuras"*.

A importância da Chapada do Lagoão para o sistema hidrológico regional é incontestável. Com cerca de 139 nascentes catalogadas em seu território, a área é considerada a "caixa d'água" de Araçuaí, sendo essencial para a manutenção da segurança hídrica de diversas comunidades tradicionais, como as comunidades do Baú, Córrego Narciso do Meio, Giral, Córrego Narciso de São Pedro, Tesoura, Piaui, Aranhã Caboclo e Malhada Preta.

A proposta de alteração dos limites da APA, conforme o Parecer Técnico do NUGEO (IP.GEO.051.2025), resultaria na exclusão de 64 nascentes. Tal medida



representa grave ameaça à integridade do sistema hidrológico da região, podendo comprometer o abastecimento de água não apenas para as comunidades que vivem no entorno imediato da APA, mas para toda a região, que historicamente sofre com a escassez hídrica.

Além das nascentes, o parecer técnico identificou que seriam excluídos 647,57 hectares de Áreas de Preservação Permanente (APPs) referentes a cursos d'água e nascentes, caso o projeto de revisão dos limites seja aprovado. As APPs, conforme definido pela Lei Federal nº 12.651/2012, têm função ambiental fundamental na preservação dos recursos hídricos, sendo sua proteção indispensável para a manutenção da quantidade e qualidade dos recursos hídricos.

E como já destacado, a região do Vale do Jequitinhonha, onde se localiza a APA Chapada do Lagoão, é historicamente marcada pela escassez hídrica crônica, tendo enfrentado nos últimos anos eventos climáticos extremos que tendem a se intensificar com as mudanças climáticas globais. Nesse contexto, a redução de uma área de proteção ambiental que preserva relevantes recursos hídricos representa um retrocesso inadmissível e incompatível com a proteção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

As comunidades tradicionais que habitam a região dependem diretamente desses recursos hídricos para sua subsistência e manutenção de seus modos de vida. O Relatório de Visita Técnica elaborado pela Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público registrou diversos depoimentos que evidenciam essa relação intrínseca entre as comunidades e os recursos naturais da APA, como águas, frutos e plantas medicinais.

Assim, a proteção dos recursos hídricos da APA Chapada do Lagoão não representa apenas uma questão ambiental, mas também social, cultural e econômica, estando diretamente relacionada à garantia de diversos direitos fundamentais, como o direito à água, à alimentação adequada e à preservação da identidade cultural das comunidades tradicionais.

2.8. DA EXCLUSÃO DE ÁREAS ESTRATÉGICAS PARA A PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS E CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE



O papel fundamental desempenhado pela APA Chapada do Lagoão na proteção dos recursos hídricos no município de Araçuaí e região tem implicações diretas sobre os objetivos de criação da própria unidade de conservação, estabelecidos no art. 1º da Lei Municipal nº 89/2007, que enfatiza expressamente a proteção dos recursos hídricos como finalidade da APA. A exclusão de áreas diretamente relacionadas à proteção de nascentes e cursos d'água não apenas compromete a integridade hídrica da região, mas contradiz os objetivos legais da unidade de conservação.

Adicionalmente, o parecer técnico do NUGEO identificou que seriam excluídos 590,78 hectares de reservas legais declaradas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), áreas que, por definição legal, têm função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, nos termos do art. 3º, III, da Lei Federal nº 12.651/2012. A sobreposição entre a APA e estas áreas de reserva legal potencializa a proteção ambiental, criando camadas complementares de salvaguarda jurídica que seriam fragilizadas com a aprovação do projeto de lei 02/2025.

Mais relevante ainda é a constatação de que a alteração proposta excluiria 1.921,08 hectares de áreas classificadas como de alta prioridade para conservação e 2.496,99 hectares de áreas de muito alta prioridade, conforme classificação oficial do Estado de Minas Gerais. Tal exclusão configura contradição com os objetivos de conservação ambiental: áreas reconhecidamente prioritárias para conservação, segundo critérios técnicos estaduais, seriam retiradas de uma unidade de conservação municipal sem justificativa técnica adequada.

A exclusão dessas áreas estratégicas para proteção dos recursos hídricos revela-se, portanto, incompatível com os objetivos de criação da APA e com os princípios do direito ambiental, notadamente o princípio da proibição do retrocesso e o princípio da precaução, configurando violação ao dever constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 da Constituição Federal.

2.9. DA PROTEÇÃO ESPECIAL ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS E A OBRIGAÇÃO DE CONSULTA PRÉVIA

A proteção jurídica às comunidades quilombolas representa um desdobramento da tutela constitucional ao meio ambiente em sua dimensão cultural, evidenciando a relação indissociável entre preservação ambiental e salvaguarda dos modos de vida tradicionais. Este entrelaçamento de direitos fundamentais revela a concepção holística de meio ambiente adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, que compreende não apenas os aspectos naturais, mas também as manifestações culturais e os modos de vida que se desenvolvem em simbiose com os ecossistemas.

O artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que *"aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos"*. Este dispositivo cristaliza a proteção constitucional ao território quilombola, reconhecendo sua importância histórica, cultural e identitária.

O Decreto nº 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, define em seu artigo 2º que *"consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida"*.

O § 2º do mesmo artigo estabelece que *"são terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural."* Esta definição normativa evidencia que o território quilombola não se restringe ao espaço de habitação, mas engloba as áreas necessárias à manutenção das práticas culturais, sociais e econômicas dessas comunidades, incluindo áreas de uso comum, espaços de manifestações culturais e áreas de extrativismo.

É fundamental destacar que o Brasil, por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), reconheceu formalmente, em publicação no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2018, que as Comunidades Quilombolas de Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, situadas no município de Araçuaí/MG, se autodefinem

como remanescentes de quilombos. Esse reconhecimento, expedido no Processo Administrativo FCP n.º 01420.10085/2018-19, reforça a necessidade de considerar os impactos de eventuais alterações na APA Chapada do Lagoão sobre as comunidades tradicionais que ali residem.

A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n.º 10.088/2019, estabelece em seu artigo 13, item 1, que "*os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação*". Este entendimento foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3239, que reconheceu a constitucionalidade do Decreto n.º 4.887/2003 e a importância da proteção territorial às comunidades quilombolas.

No mesmo sentido, o Decreto n.º 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, reconhece expressamente a necessidade de proteger os territórios e os recursos naturais necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, incluindo as comunidades quilombolas.

Ressalta-se que a Convenção 169 da OIT assegura o direito das comunidades quilombolas à consulta prévia, livre e informada sobre medidas que possam afetar seus territórios e modos de vida. O respeito a esse direito é essencial para garantir a proteção dos povos tradicionais e evitar violações de direitos fundamentais previstos tanto em normas internacionais quanto na Constituição Federal. Conforme prevê a Convenção 169 da OIT em seu artigo 6º, 1, "a":

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

O item 2 do artigo 6º da referida convenção estabelece que as consultas realizadas no âmbito dessa Convenção devem ser conduzidas de boa-fé e de forma apropriada às circunstâncias, com o objetivo de alcançar um acordo e obter o

consentimento das comunidades afetadas em relação às medidas propostas. Ademais, o artigo 7º do mesmo diploma legal dispõe expressamente que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. **Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. **Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**
3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. (...)**

Assim, em consonância com as disposições constitucionais e com os princípios estabelecidos pela Convenção 169 da OIT, é imperioso que a preservação do modo de vida tradicional das comunidades quilombolas inseridas na APA Chapada do Lagoão esteja intrinsecamente ligada à conservação do meio ambiente, uma vez que esses grupos desenvolveram ao longo de gerações formas de manejo sustentável dos recursos naturais.

No caso em tela, é incontestável que a redução dos limites da APA Chapada do Lagoão afetará diretamente as comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, oficialmente reconhecidas pela Fundação Cultural Palmares (fls. 575/583). Essas comunidades mantêm uma relação intrínseca com o território da APA, utilizando seus recursos naturais para sua subsistência física, reprodução cultural e manutenção de seus modos de vida tradicionais.



O Relatório de Visita Técnica elaborado pela Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público constatou que *"os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta abrangem áreas pertencentes à APA da 'Chapada do Lagoão'".* O mesmo relatório concluiu que a decisão administrativa relacionada à APA *"é suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas – dentre elas identificou-se, preliminarmente, as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta"*.

Um morador da comunidade quilombola expressou de forma contundente sua preocupação durante a visita técnica realizada pela CIMOS:

"A mineração altera o solo, essas crianças vão viver do que? A juventude vai viver de que forma? Eu já vi vários vídeos a respeito da mineração, também participei de diversos encontros sobre a temática, sei que eles não vão furar só um 'buraquinho' ali, eles vão tirar tudo que puderem e de onde tiver o minério. Depois desta exploração, a terra não produzirá mais nada. O vale do Jequitinhonha já é uma região marcada pelos longos períodos de seca, assim, eu me pergunto o que será de nós quando se esgotarem os recursos minerários?". (fl. 578)

Na referida visita técnica, constatou-se que a Chapada do Lagoão desempenha papel crucial na subsistência das famílias quilombolas, seja por meio do extrativismo voltado ao autoconsumo, seja pela comercialização dos produtos nos mercados de Araçuaí:

"Era comum passarmos três dias na chapada e três na cidade, na chapada nós colhemos vassoura, pequi, plantas medicinais da chapada (casca da mangaba e outros). Mas não foi respeitado nem o processo de consulta às comunidades".

Outra moradora também relatou:

"Eu sempre digo que é necessário pensarmos nos pequeninhos, eu já passei por tanta coisa! Aqui eu tenho certeza que não tem aquele que jamais experienciou as dificuldades da vida. É como Lucas falou, hoje nós íamos lá naquela Chapada ali, lá naquela serra com cestos na cabeça para pegar pequi, bananas, vassoura, entre outras coisas, para trazermos para cá. Voltaríamos



com um cesto de pequi na cabeça, tocando animal de carga. Chegaríamos em casa tarde da noite para no outro dia, irmos para a cidade com o cesto vender o que foi colhido".

Apesar disso, não foi realizada a consulta prévia, livre e informada a essas comunidades, violando frontalmente o disposto na Convenção nº 169 da OIT. Essa violação configura grave ofensa aos direitos constitucionais e convencionais dessas comunidades, comprometendo a validade jurídica do Projeto de Lei nº 02/2025, exigindo a intervenção do Poder Judiciário para garantir a proteção dos direitos dessas comunidades tradicionais.

3. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

Como amplamente demonstrado, o ordenamento jurídico brasileiro confere especial proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevando-o à categoria de direito fundamental intergeracional, nos termos do art. 225 da Constituição Federal. Em consonância com essa tutela constitucional diferenciada, o sistema processual coletivo disponibiliza instrumentos que viabilizam a efetiva e célere proteção desse bem jurídico difuso, notadamente por intermédio das tutelas provisórias.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, estabelece que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*". A aplicabilidade desse instituto às ações coletivas decorre da integração normativa prevista no art. 21 da Lei nº 7.347/85 e no art. 90 da Lei nº 8.078/90, que estruturam o denominado microsistema processual coletivo.

No caso *sub examine*, a **probabilidade do direito** encontra-se robustamente demonstrada pelos elementos probatórios carreados aos autos, que evidenciam a manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, bem como os riscos ambientais concretos advindos de sua eventual aprovação. O retrocesso ambiental implícito na proposta legislativa ofende diretamente o princípio da vedação da proteção insuficiente e o dever estatal de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante preconiza o art. 225 da CF/88.



Ademais, a ausência de estudo técnico adequado, a inobservância dos procedimentos participativos, notadamente a não realização de consulta prévia, livre e informada às comunidades quilombolas potencialmente afetadas, em frontal violação à Convenção 169 da OIT, e a patente vulneração ao princípio da proibição do retrocesso ambiental reforçam significativamente a plausibilidade do direito alegado.

O **risco ao resultado útil do processo**, por sua vez, decorre do fato de que a tramitação e eventual aprovação do Projeto de Lei nº 02/2025 poderão resultar em efeitos irreversíveis sobre o meio ambiente local, comprometendo a efetividade da futura decisão judicial. Caso o processo legislativo siga seu curso sem a devida intervenção judicial, a desafetação da área protegida poderá se consolidar, tornando substancialmente mais gravosa a reversão dos danos ambientais e a recomposição dos direitos lesados.

Nesse sentido, **a jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido a necessidade de medidas preventivas quando há iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao meio ambiente, aplicando o princípio da precaução como vetor hermenêutico nas decisões judiciais envolvendo matéria ambiental.**

Paralelamente, o art. 311 do CPC também autoriza a concessão da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando *"a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"* (inciso IV).

No presente caso, a existência de estudo técnico manifestamente incompleto, aliada à comprovação de que as justificativas apresentadas para o Projeto de Lei nº 02/2025 são infundadas e ilegais, reforça a inadequação e os riscos de sua aprovação. A documentação técnica disponível demonstra inequivocamente que a proposta legislativa não se fundamenta em critérios científicos ou ambientais sólidos, desconsiderando os impactos negativos sobre a APA Chapada do Lagoão.

Adicionalmente, a ausência de estudos técnicos aprofundados e de adequada participação pública, em flagrante violação às normas ambientais e aos princípios que regem a gestão sustentável das unidades de conservação, constituem elementos probatórios robustos que autorizam a concessão da tutela de evidência.

Percebe-se, ainda, que o caso também se amolda perfeitamente à hipótese prevista no inciso II do art. 311 do CPC, que viabiliza a concessão da tutela de evidência quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*. Com efeito, **o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 4717, no sentido de que a redução de limites territoriais de unidades de conservação deve observar criteriosa fundamentação técnica e medidas compensatórias adequadas, constitui precedente jurisprudencial consolidado que ampara a pretensão do Ministério Público.**

A tutela pleiteada, portanto, reveste-se simultaneamente dos atributos de urgência e de evidência, sendo que esta última, por si só, já seria suficiente para sua concessão. Todavia, no caso concreto, a presença concomitante de ambos os requisitos – *prova inequívoca e risco ao resultado útil do processo* – robustece ainda mais o cabimento da medida antecipatória, conferindo densidade normativa ao comando constitucional de proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, verdadeiro direito fundamental de terceira dimensão.

A concessão da tutela provisória encontra, ainda, amparo nos **princípios da precaução e da prevenção**, vetores hermenêuticos essenciais do Direito Ambiental, que impõem a adoção de medidas antecipatórias para obstar a ocorrência ou o agravamento de danos ao meio ambiente. Tais princípios, além de consagrados na doutrina, encontram assento no próprio texto constitucional (art. 225, §1º, V e VII, da CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 3º da Lei nº 6.938/81), devendo orientar a atividade judicial em matéria ambiental.

É importante destacar que a tutela de urgência em matéria ambiental possui contornos especiais, em virtude da própria natureza dos bens jurídicos envolvidos, caracterizados pela irreversibilidade e pelo caráter difuso. Essa prevalência dos princípios da precaução e da prevenção revela-se ainda mais evidente no caso concreto, em que se busca evitar a redução injustificada de uma área de proteção ambiental, medida que, uma vez implementada, poderá acarretar danos irreversíveis aos ecossistemas locais e às comunidades tradicionais que dependem desses recursos naturais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que *"o princípio da precaução, consagrado formalmente pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92 (ratificada pelo Brasil), a ausência de certezas científicas não pode ser argumento utilizado para postergar a adoção de medidas eficazes para a proteção ambiental. Na dúvida, prevalece a defesa do meio ambiente."* (REsp 1.285.463/SP, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012).

Ante o exposto, requer o Ministério Público, com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, c/c arts. 300 e 311 do CPC, sejam concedidas as TUTELAS DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA, *inaudita altera parte*, a fim de determinar a imediata suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025, impedindo qualquer ato que possa resultar em sua aprovação e consequente mitigação da proteção ambiental da APA Chapada do Lagoão.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

I. A concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA**, *inaudita altera parte*, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para o caso de descumprimento total ou parcial da decisão, para que seja determinado ao requerido:

- a) Abster-se imediatamente de continuar tramitando o Projeto de Lei nº 02/2025, que propõe a alteração da redação do artigo 1º e do anexo I da Lei Municipal nº 89/2007, até que sejam devidamente observados os requisitos legais e constitucionais relacionados à participação pública e à realização de estudos técnicos avançados, conforme exigido pela legislação vigente e pelos princípios da proteção ambiental e da participação popular;
- b) Suspender a tramitação do Projeto de Lei nº 02/2025 até que sejam realizados os estudos técnicos necessários e sejam adotados

mecanismos adequados de consulta pública e participação da sociedade civil, conforme determinado pela Constituição Federal, pela Convenção 169 da OIT e pela Lei nº 9.985/2000, que regulam o processo de alteração de unidades de conservação.

II. O registro e a autuação da presente ação, instruída pelos autos do Inquérito Civil nº 04.16.0034.0179675.2025-51 e do PAAF nº MPMG 0216.25.000043-9, que passam a integrá-la para todos os fins;

III. A citação do réu, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil, para integrar a relação processual, no prazo legal e sob pena de revelia, e intimação para audiência de conciliação, na forma dos artigos 319, VII c/c 334, ambos do CPC;

IV. A produção de prova por todos os meios admitidos em direito, em especial documentais, testemunhais e periciais, inclusive depoimento pessoal, requerendo, desde já, **seja invertido o ônus da prova**, considerando a natureza do direito pretendido em juízo, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), dos princípios da prevenção/precaução e do poluidor pagador⁵ e da Súmula 618 do STJ⁶;

V. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor;

VI. A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, nos termos do artigo 41, IV, da Lei 8.625/1993 e do artigo 180 c/c 183, §1º, do CPC;

VII. Ao final, requer **a procedência da pretensão inicial**, para:

a) Confirmar a tutela de urgência concedida, tornando definitivas as obrigações ali impostas;

⁵ Sobre o tema, Enunciado 04 da publicação “Jurisprudência em Teses” do STJ, edição nº 30, 2015, e TJMG, AI 1.0342.14.000045-2/002, Des^a. Rel^a. Alice Birchal, 7ª C. Cível, DJ 03/10/2016.

⁶ Súmula 618 – A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.

c) Fixar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada descumprimento, total ou parcial, das obrigações impostas, sendo os valores resultantes revertidos ao FUNEMP (Lei Complementar Estadual nº 67/2003), sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e da aplicação das sanções cabíveis por litigância de má-fé, em caso de resistência injustificada ao cumprimento das determinações judiciais.

d) A condenação do réu ao pagamento de custas e despesas processuais.

Malgrado inestimável, atribui-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

De Diamantina para Araçuaí, 03 de abril de 2025.

Ruali Kind Mascarenhas
Promotor de Justiça
Coordenador Regional das Promotorias de Justiça do
Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

Felipe Marques Salgado de Paiva
Promotor de Justiça
Respondendo pela Curadoria do Meio Ambiente da Comarca de Araçuaí



PORTARIA N.º 04.16.0034.0179675.2025-51

Representante(s): ANÔNIMO

APURAR REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA PROTOCOLADA NA OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, EM QUE O REPRESENTANTE NARRA POSSÍVEIS ATOS ILÍCITOS RELACIONADOS À APA DA CHAPADA DO LAGOÃO

Com o objetivo de apurar os fatos acima descritos, a Promotora de Justiça da comarca de ARACUAÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 8º, §1º, da Lei Federal n.º 7.347/1985, no art. 26, I, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e nos arts. 66, IV, 67, I, e 74, VIII, todos da Lei Complementar n.º 34/1994, instaura o presente Inquérito Civil, determinando que a Secretaria cumpra as diligências constantes do despacho.

Registre-se e autue-se esta portaria, publicando seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Cumpra-se.

ARACUAÍ, 13 de fevereiro de 2025.

ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
PROMOTORA DE JUSTIÇA



DECISÃO

Trata-se de representação anônima protocolada na Ouvidoria do Ministério Público Estadual de Minas Gerais, em que o representante narra possíveis atos ilícitos relacionados à APA da Chapada do Lagoão.

De acordo com a representação,

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prezados Promotores,

Venho, respeitosamente, apresentar esta denúncia anônima por temer represálias profissionais e possíveis atentados à minha segurança pessoal e de minha família. Esta denúncia é a respeito de um ato inconstitucional praticado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí-MG, Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira. No dia 16 de agosto de 2023, a Prefeitura Municipal de Araçuaí emitiu a Certidão de Regularidade de Atividade Quanto ao Uso e à Ocupação do Solo Municipal em favor da empresa Atlas Lítio Brasil Ltda (CNPJ 17.789.890/0002-46), certificando que as atividades de lavra a céu aberto, unidade de tratamento de minerais e pilha de rejeitos estão em conformidade com a legislação municipal.

Contudo, a coordenada geográfica informada na emissão dessa certidão se refere a um espaço que está dentro da APA (Área de Proteção Ambiental), portanto, fere flagrantemente o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araçuaí, em que no Art. 198, estabelece que a Chapada do Lagoão é uma área de proteção ambiental (APA). Além disso, a APA foi formalmente criada pela Lei Municipal nº 089, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu o zoneamento ambiental da área. No Anexo II dessa legislação, especificamente no capítulo sobre atividades minerárias, consta expressamente a proibição das seguintes atividades dentro da APA:

Item 14 - "Não serão permitidas, na APA da Chapada do Lagoão, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota."

Ademais, o dispositivo também estabelece que qualquer atividade dessa natureza num raio mínimo de 1.000 metros ao redor de corredeiras, cachoeiras e outras áreas sensíveis deve passar por estudos ambientais e licenciamento especial. No entanto, não há registros de que tais exigências tenham sido cumpridas.

Outro ponto relevante é que a referida certidão foi emitida sem consulta e aprovação do Conselho Gestor da APA da Chapada do Lagoão, o que afronta a governança participativa estabelecida para a gestão dessa unidade de conservação municipal.

Ainda, cabe ressaltar que o Projeto de Mineração da Atlas Lítio Brasil Ltda encontra-se em processo de licenciamento ambiental estadual, sob o SLA nº 4709/2024. O fato de a Prefeitura Municipal ter emitido uma certidão que possibilita o andamento desse processo de forma contrária às normativas municipais pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, por ferir o princípio da legalidade e colocar em risco uma área ambientalmente sensível.



Ressalta-se que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) já atuou anteriormente em defesa da APA da Chapada do Lagoão. Em maio de 2023, recomendou a anulação da autorização concedida à Sigma Lithium para pesquisa mineral na APA, argumentando que a decisão foi tomada sem consulta prévia às comunidades quilombolas impactadas. O MPMG sustentou que essa prática violava a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. Esse histórico de atuação reforça a necessidade de nova intervenção do Ministério Público diante das novas pressões minerárias sobre a APA da Chapada do Lagoão.

Diante dos fatos expostos, solicito ao Ministério Público que:

1. Apure a legalidade da emissão da Certidão de Regularidade concedida pelo Prefeito Municipal de Araçuaí;
2. Verifique se houve violação à legislação municipal de proteção ambiental;
3. Adote as medidas cabíveis para suspender os efeitos dessa certidão, de forma a resguardar a APA da Chapada do Lagoão;
4. Reveja o pedido de Licenciamento desta empresa;
5. Responsabilize os agentes públicos envolvidos, caso seja constatada irregularidade na emissão desse documento.

A proteção dos recursos naturais e a observância da legislação são fundamentais para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante da relevância do tema e da exemplar atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa ambiental, aguardo as ações necessárias para a conservação e proteção da APA da Chapada do Lagoão.

A denúncia veio instruída com a documentação que seguem anexa.

A par disso, aportou nesta Promotoria representação subscrita pela Deputada Estadual Beatriz da Silva Cerqueira e pelo Coordenador Estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens Joceli Jaison José Andrioli, requerendo ao Ministério Público “que tome ciência das irregularidades apontadas e adote as providências cabíveis para garantir a preservação da APA Chapada do Lagoão, assim como o cumprimento dos direitos das comunidades tradicionais atingidas”; bem como ofício do Presidente do Conselho da APA da Chapada do Lagoão solicitando a intervenção deste *parquet* “para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a transparência e a participação do Conselho da APA e das comunidades locais no processo de discussão e deliberação do referido projeto”.

É o relato do necessário.

Vislumbrando-se, em princípio, necessidade de se proceder à apuração preliminar dos fatos, nos termos do art. 127 da Constituição da República, **DETERMINO a autuação destes**



03
e



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ/MG

documentos como INQUÉRITO CIVIL.

1. Promovam-se os registros devidos no SRU/MPE;

2. Considerando a gravidade das denúncias e a complexidade da demanda, **SOLICITE-SE APOIO E COOPERAÇÃO** da Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais (CAO-CIMOS) e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri para auxílio na condução do feito.

Araçuaí/MG, 13 de fevereiro de 2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
A confiabilidade desta assinatura digital pode ser verificada em
<http://www.ssp.gov.br/assinatura-digital>



Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça



04/1

Manifestante optou por anonimato

Manifestação no.: 748292022025-1

Origem: Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais

Data de Entrada: 08/02/2025 23:21

IP de Origem:

Município da ocorrência: ARACUAI

Objetivo: RECLAMAÇÃO

Forma de resposta: INTERNET

Forma de contato: INTERNET

Pessoas ou estabelecimento envolvido: Prefeitura Municipal de Araçuaí
Atlas Lithium Corporation

Testemunhas ou pessoas que possam ajudar
no esclarecimento dos fatos:

Data e hora no local dos fatos: 16/08/2023 12:00

Texto da Manifestação

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prezados Promotores,

Venho, respeitosamente, apresentar esta denúncia anônima por temer represálias profissionais e possíveis atentados à minha segurança pessoal e de minha família. Esta denúncia é a respeito de um ato inconstitucional praticado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí-MG, Sr. Tadeu Barbosa de Oliveira. No dia 16 de agosto de 2023, a Prefeitura Municipal de Araçuaí emitiu a Certidão de Regularidade de Atividade Quanto ao Uso e à Ocupação do Solo Municipal em favor da empresa Atlas Lítio Brasil Ltda (CNPJ 17.789.890/0002-46), certificando que as atividades de lavra a céu aberto, unidade de tratamento de minerais e pilha de rejeitos estão em conformidade com a legislação municipal.

Contudo, a coordenada geográfica informada na emissão dessa certidão se refere a um espaço que está dentro da APA (Área de Proteção Ambiental), portanto, fere flagrantemente o disposto na Lei Orgânica Municipal de Araçuaí, em que no Art. 198, estabelece que a Chapada do Lagoão é uma área de proteção ambiental (APA). Além disso, a APA foi formalmente criada pela Lei Municipal nº 089, de 19 de dezembro de 2007, que instituiu o zoneamento ambiental da área. No Anexo II dessa legislação, especificamente no capítulo sobre atividades minerárias, consta expressamente a proibição das seguintes atividades dentro da APA:

Item 14 - "Não serão permitidas, na APA da Chapada do Lagoão, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota."

Ademais, o dispositivo também estabelece que qualquer atividade dessa natureza num raio mínimo de 1.000 metros ao redor de corredeiras, cachoeiras e outras áreas sensíveis deve passar por estudos ambientais e licenciamento especial. No entanto, não há registros de que tais exigências tenham sido cumpridas.

Outro ponto relevante é que a referida certidão foi emitida sem consulta e aprovação do Conselho Gestor da APA da Chapada do Lagoão, o que afronta a governança participativa estabelecida para a gestão dessa unidade de conservação municipal.

Ainda, cabe ressaltar que o Projeto de Mineração da Atlas Lítio Brasil Ltda encontra-se em processo de licenciamento ambiental estadual, sob o SLA nº 4709/2024. O fato de a Prefeitura Municipal ter emitido uma certidão que possibilita o andamento desse processo de forma contrária às normativas municipais pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, por ferir o princípio da legalidade e colocar em risco uma área ambientalmente sensível.

Ressalta-se que o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) já atuou anteriormente em defesa da APA da Chapada do Lagoão. Em maio de 2023, recomendou a anulação da autorização concedida à Sigma Lithium para pesquisa mineral na APA, argumentando que a decisão foi tomada sem consulta prévia às comunidades quilombolas impactadas. O MPMG sustentou que essa prática violava a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil. Esse histórico de atuação reforça a necessidade de nova intervenção do Ministério Público diante das novas pressões minerárias sobre a APA da Chapada do Lagoão.

Diante dos fatos expostos, solicito ao Ministério Público que:

1. Apure a legalidade da emissão da Certidão de Regularidade concedida pelo Prefeito Municipal de Araçuaí;
2. Verifique se houve violação à legislação municipal de proteção ambiental;
3. Adote as medidas cabíveis para suspender os efeitos dessa certidão, de forma a resguardar a APA da Chapada do Lagoão;



4. Reveja o pedido de Licenciamento desta empresa;

5. Responsabilize os agentes públicos envolvidos, caso seja constatada irregularidade na emissão desse documento.

A proteção dos recursos naturais e a observância da legislação são fundamentais para garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante da relevância do tema e da exemplar atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na defesa ambiental, aguardo as ações necessárias para a conservação e proteção da APA da Chapada do Lagoão.

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: * Pessoa Jurídica
Nome: Prefeitura Municipal de Araçuaí
Número do Candidato(Eleitoral):
CNPJ:
CEP: 39600000
Logradouro:
Município: Araçuaí
Bairro:
UF: MG
Número: Complemento:
E-mail:
Tel. Fixo: -

Histórico

08/02/2025 23:21 (): Em análise
10/02/2025 13:50 (gabrielamorais): Classificada
10/02/2025 13:51 (gabrielamorais): Encaminhada ao Promotor
11/02/2025 14:24 (almachado): Distribuída

Classificação

ID Sgdp:
Assuntos: - Meio ambiente
Comarca: ARACUAI
Promotoria:

Encaminhamento

10/02/2025 (almachado)
Destino: ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Comarca: ARACUAI - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Complementos reportados pelo manifestante

08/02/2025 23:21

Anexo: Certid?o de Regularidade.pdf - application/pdf - 862992 bytes

08/02/2025 23:21

Anexo: Lei n 89 2007 APA.pdf - application/pdf - 6242272 bytes





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SMMA

www.aracuai.mg.gov.br |
Praça Rui Barbosa, N°26, Centro
Araçuaí/MG CEP: 39600-000 | Tel: (033)3731-1570

Modelo de certidão a ser emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada – ADA – do empreendimento, quanto à conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo, conforme §1º, art. 10, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 18 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, bem como para atendimento ao disposto no art. 13 da Lei complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE ATIVIDADE QUANTO
AO USO E À OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL**

A Prefeitura Municipal de Araçuaí certifica, para fins de composição de processo administrativo de licenciamento ambiental, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais, que as atividades abaixo listadas, desenvolvidas pelo responsável **Atlas Litio Brasil Ltda.** (CNPJ) nº 17.789.890/0002-46, estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo deste município.

1) Atividades certificadas (conforme codificação e descrição da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017):

a) Código: A-02-01-1

Descrição: Lavra a céu aberto - Minerais metálicos, exceto minério de ferro.

b) Código: A-05-02-0

Descrição: Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a úmido.

c) Código: A-05-04-6

Descrição: Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

2) Endereço ou coordenadas geográficas do ponto central do empreendimento (local de exercício das atividades certificadas):

Endereço: Fazenda Calhauzinho, S/N, Zona Rural Cep 39600-000 Araçuaí – MG

Ou

Coordenadas Geográficas, em SIRGAS 2000, do ponto central do empreendimento							
Coordenadas geográficas		Latitude			Longitude		
		Grau	Minuto	Segundo	Grau	Minuto	Segundo
		17	02	19,03	41	55	52,25
Coordenadas planas UTM	Fuso:24	X =	187946.11		Y =	8113832.32	

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Araçuaí
CNPJ: 17.963.083/0001-17

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
Araçuaí MG
(Setor e órgão emissor)

16/08/2023

(Data da emissão da certidão)

LEI Nº 89

DE 19 de Dezembro de 2007

“Cria a Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão e define o seu Zoneamento Ambiental (Ecológico-Econômico) no município de Araçuaí-MG e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Araçuaí, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criada a **Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão**, no município de Araçuaí, com área de 24.180,0 hectares, cujos limites são descritos no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. A APA da Chapada do Lagoão, Unidade de Conservação Municipal, tem por finalidade assegurar o bem estar das populações ali existentes, bem como a de todo o município, a melhoria da qualidade de vida, além de proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos, promovendo assim o uso sustentado da área para as gerações futuras.

Art. 2º. A administração da APA da Chapada do Lagoão, e as demais atividades a ela referentes, serão reguladas e exercidas pelo Conselho Gestor da APA, podendo o mesmo realizar convênios e programas de parceria com Universidades, organizações governamentais e não governamentais, respeitando-se a legislação vigente, para a fiscalização, manejo e conservação.

Art. 3º. Fica aprovado o Zoneamento Ambiental (Ecológico-Econômico) desta Unidade de Conservação, constante no Anexo II desta Lei.



Art. 4º. O Poder Público irá incentivar estudos, pesquisas e projetos que venham melhorar as condições ambientais e a sustentabilidade na área da APA da Chapada do Lagoão.

Art. 5º. O Poder Público poderá realizar convênios de parceria com entidades ambientais, organizações governamentais e não governamentais, universidades, institutos de pesquisas, com a finalidade de execução de atividades de pesquisas, fiscalização, educação ambiental e desenvolvimento de projetos sustentáveis dentro dos limites da APA da Chapada do Lagoão.

Art. 6º. Fica o Poder Público Municipal incumbido de divulgar o assunto aos organismos ambientais em todas as esferas públicas, aos moradores e proprietários da área da APA da Chapada do Lagoão. O que determina esta Lei.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Araçuaí, 19 de dezembro de 2007.


José Antônio Martins Santana
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 269.164.486-15

ANEXO I

Memorial Descritivo

Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão Araçuaí – MG

A APA da Chapada do Lagoão com uma área de 24.180,0 hectares (10,78% da área do município), está localizada entre as coordenadas geográficas de 41° 59' 22" e 41° 48' 24" de Long. W e 16° 50' 56" e 17° 04' 38" de Lat. S, e apresenta o seguinte contorno (elaborado com base nas Folhas da Carta do Brasil – IBGE e Base Cartográfica IGA/IBGE, escala 1:100.000, e levantamento de campo – foram considerados para o desenho do perímetro, acidentes e/ou outros aspectos geográficos facilmente identificáveis em uma fiscalização ou demarcação de área):

Inicia-se na divisa entre os municípios de Araçuaí e Carai, na região do Córrego Jacuba, no ponto onde a curva de nível de cota 500 metros passa por essa linha divisória (**Ponto 1**). Segue por essa curva de nível, contornando praticamente toda a chapada, passando pelas comunidades de Girau, Igreja/São Vicente, Corguinho, Barriguda do Meio e de Cima, Quatis, Córrego do Narciso de Baixo/Meio, São Pedro do Córrego do Narciso, Tesouras de Cima, Neves e São José das Neves até encontrar a estrada de terra batida da comunidade de São José das Neves (**Ponto 2**). Segue por esta estrada até encontrar novamente o limite municipal Araçuaí/Carai (**Ponto 3**). Segue por esta linha divisória municipal, em direção ao ponto inicial da APA, onde a curva de nível de cota 500 metros passa por esta divisa, na região do Córrego Jacuba (**Ponto 1**), contornando assim todo o perímetro da APA.

Memorial descritivo dos limites georreferenciados da unidade

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, de coordenadas N 8.118.176,269 m. e E 825.660,510 m., DESTE, SEGUE COM AZIMUTE DE 20°08'02" e distância de 1.045,19 m., até o vértice **2**, de coordenadas N

8.119.157,590 m. e E 826.020,280 m.; deste, segue com azimute de 276°55'27" e distância de 1.268,63 m., até o vértice 3, de coordenadas N 8.119.310,532 m. e E 824.760,901 m.; deste, segue com azimute de 308°13'16" e distância de 1.991,52 m., até o vértice 4, de coordenadas N 8.120.542,686 m. e E 823.196,304 m.; deste, segue com azimute de 82°40'18" e distância de 1.380,30 m., até o vértice 5, de coordenadas N 8.120.718,750 m. e E 824.565,334 m.; deste, segue com azimute de 153°25'13" e distância de 1.184,45 m., até o vértice 6, de coordenadas N 8.119.659,484 m. e E 825.095,304 m.; deste, segue com azimute de 69°33'51" e distância de 1.521,50 m., até o vértice 7, de coordenadas N 8.120.190,726 m. e E 826.521,049 m.; deste, segue com azimute de 138°02'52" e distância de 1.474,38 m., até o vértice 8, de coordenadas N 8.119.094,225 m. e E 827.506,688 m.; deste, segue com azimute de 41°57'26" e distância de 1.421,88 m., até o vértice 9, de coordenadas N 8.120.151,594 m. e E 828.457,321 m.; deste, segue com azimute de 72°05'29" e distância de 2.071,84 m., até o vértice 10, de coordenadas N 8.120.788,685 m. e E 830.428,776 m.; deste, segue com azimute de 351°59'26" e distância de 480,07 m., até o vértice 11, de coordenadas N 8.121.264,068 m. e E 830.361,886 m.; deste, segue com azimute de 246°47'52" e distância de 1.731,66 m., até o vértice 12, de coordenadas N 8.120.581,838 m. e E 828.770,285 m.; deste, segue com azimute de 272°40'29" e distância de 2.095,04 m., até o vértice 13, de coordenadas N 8.120.679,608 m. e E 826.677,531 m.; deste, segue com azimute de 301°34'33" e distância de 2.203,76 m., até o vértice 14, de coordenadas N 8.121.833,558 m. e E 824.800,044 m.; deste, segue com azimute de 301°07'49" e distância de 2.307,69 m., até o vértice 15, de coordenadas N 8.123.026,599 m. e E 822.824,671 m.; deste, segue com azimute de 78°23'59" e distância de 928,48 m., até o vértice 16, de coordenadas N 8.123.213,301 m. e E 823.734,191 m.; deste, segue com azimute de 150°44'13" e distância de 638,58 m., até o vértice 17, de coordenadas N 8.122.656,211 m. e E 824.046,344 m.; deste, segue com azimute de 104°44'07" e distância de 292,03 m., até o vértice 18, de coordenadas N



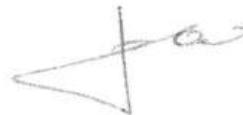
8.122.581,932 m. e E 824.328,769 m.; deste, segue com azimute de 341°13'28" e distância de 1.027,34 m., até o vértice 19, de coordenadas N 8.123.554,603 m. e E 823.998,108 m.; deste, segue com azimute de 82°18'42" e distância de 1.946,08 m., até o vértice 20, de coordenadas N 8.123.814,958 m. e E 825.926,698 m.; deste, segue com azimute de 298°43'32" e distância de 525,47 m., até o vértice 21, de coordenadas N 8.124.067,506 m. e E 825.465,900 m.; deste, segue com azimute de 273°18'12" e distância de 1.959,95 m., até o vértice 22, de coordenadas N 8.124.180,438 m. e E 823.509,211 m.; deste, segue com azimute de 295°08'08" e distância de 1.749,91 m., até o vértice 23, de coordenadas N 8.124.923,730 m. e E 821.925,005 m.; deste, segue com azimute de 0°25'47" e distância de 773,64 m., até o vértice 24, de coordenadas N 8.125.697,353 m. e E 821.930,805 m.; deste, segue com azimute de 68°38'06" e distância de 1.043,81 m., até o vértice 25, de coordenadas N 8.126.077,619 m. e E 822.902,883 m.; deste, segue com azimute de 97°30'43" e distância de 1.159,56 m., até o vértice 26, de coordenadas N 8.125.926,027 m. e E 824.052,489 m.; deste, segue com azimute de 320°16'47" e distância de 3.451,69 m., até o vértice 27, de coordenadas N 8.128.580,978 m. e E 821.846,719 m.; deste, segue com azimute de 28°25'20" e distância de 1.056,13 m., até o vértice 28, de coordenadas N 8.129.509,809 m. e E 822.349,404 m.; deste, segue com azimute de 329°35'06" e distância de 2.460,87 m., até o vértice 29, de coordenadas N 8.131.632,018 m. e E 821.103,567 m.; deste, segue com azimute de 32°40'56" e distância de 1.231,55 m., até o vértice 30, de coordenadas N 8.132.668,591 m. e E 821.768,581 m.; deste, segue com azimute de 66°56'22" e distância de 773,63 m., até o vértice 31, de coordenadas N 8.132.971,623 m. e E 822.480,390 m.; deste, segue com azimute de 358°37'55" e distância de 1.144,54 m., até o vértice 32, de coordenadas N 8.134.115,841 m. e E 822.453,063 m.; deste, segue com azimute de 61°33'30" e distância de 1.067,64 m., até o vértice 33, de coordenadas N 8.134.624,320 m. e E 823.391,839 m.; deste, segue com azimute de 119°13'40" e distância de 1.882,53 m., até o vértice 34, de coordenadas N 8.133.705,113 m. e E



825.034,697 m.; deste, segue com azimute de $47^{\circ}33'52''$ e distância de 1.855,03 m., até o vértice **35**, de coordenadas N **8.134.956,813** m. e E **826.403,776** m.; deste, segue com azimute de $163^{\circ}36'36''$ e distância de 693,13 m., até o vértice **36**, de coordenadas N **8.134.291,846** m. e E **826.599,360** m.; deste, segue com azimute de $167^{\circ}11'58''$ e distância de 882,43 m., até o vértice **37**, de coordenadas N **8.133.431,348** m. e E **826.794,870** m.; deste, segue com azimute de $179^{\circ}21'09''$ e distância de 1.242,17 m., até o vértice **38**, de coordenadas N **8.132.189,256** m. e E **826.808,910** m.; deste, segue com azimute de $86^{\circ}42'00''$ e distância de 389,00 m., até o vértice **39**, de coordenadas N **8.132.211,648** m. e E **827.197,265** m.; deste, segue com azimute de $357^{\circ}58'39''$ e distância de 634,83 m., até o vértice **40**, de coordenadas N **8.132.846,086** m. e E **827.174,860** m.; deste, segue com azimute de $80^{\circ}04'21''$ e distância de 785,73 m., até o vértice **41**, de coordenadas N **8.132.981,548** m. e E **827.948,822** m.; deste, segue com azimute de $103^{\circ}50'48''$ e distância de 1.389,85 m., até o vértice **42**, de coordenadas N **8.132.648,925** m. e E **829.298,284** m.; deste, segue com azimute de $76^{\circ}01'36''$ e distância de 748,54 m., até o vértice **43**, de coordenadas N **8.132.829,676** m. e E **830.024,679** m.; deste, segue com azimute de $353^{\circ}23'51''$ e distância de 704,08 m., até o vértice **44**, de coordenadas N **8.133.529,089** m. e E **829.943,722** m.; deste, segue com azimute de $4^{\circ}14'09''$ e distância de 529,50 m., até o vértice **45**, de coordenadas N **8.134.057,143** m. e E **829.982,832** m.; deste, segue com azimute de $351^{\circ}34'25''$ e distância de 533,90 m., até o vértice **46**, de coordenadas N **8.134.585,277** m. e E **829.904,595** m.; deste, segue com azimute de $101^{\circ}04'28''$ e distância de 916,75 m., até o vértice **47**, de coordenadas N **8.134.409,183** m. e E **830.804,278** m.; deste, segue com azimute de $161^{\circ}10'18''$ e distância de 909,09 m., até o vértice **48**, de coordenadas N **8.133.548,735** m. e E **831.097,674** m.; deste, segue com azimute de $224^{\circ}04'20''$ e distância de 1.422,42 m., até o vértice **49**, de coordenadas N **8.132.526,775** m. e E **830.108,287** m.; deste, segue com azimute de $177^{\circ}38'24''$ e distância de 1.228,25 m., até o vértice **50**, de coordenadas N **8.131.299,564** m. e E **830.158,865** m.; deste, segue com



azimute de 187°58'16" e distância de 893,28 m., até o vértice **51**, de coordenadas **N 8.130.414,918** m. e **E 830.034,993** m.; deste, segue com azimute de 146°10'53" e distância de 1.100,99 m., até o vértice **52**, de coordenadas **N 8.129.500,214** m. e **E 830.647,763** m.; deste, segue com azimute de 126°43'27" e distância de 1.537,35 m., até o vértice **53**, de coordenadas **N 8.128.580,938** m. e **E 831.879,985** m.; deste, segue com azimute de 130°18'47" e distância de 1.161,78 m., até o vértice **54**, de coordenadas **N 8.127.829,308** m. e **E 832.765,864** m.; deste, segue com azimute de 56°59'15" e distância de 1.882,22 m., até o vértice **55**, de coordenadas **N 8.128.854,783** m. e **E 834.344,207** m.; deste, segue com azimute de 120°09'49" e distância de 2.646,68 m., até o vértice **56**, de coordenadas **N 8.127.524,899** m. e **E 836.632,511** m.; deste, segue com azimute de 169°08'23" e distância de 3.425,37 m., até o vértice **57**, de coordenadas **N 8.124.160,882** m. e **E 837.277,900** m.; deste, segue com azimute de 172°57'31" e distância de 1.744,30 m., até o vértice **58**, de coordenadas **N 8.122.429,739** m. e **E 837.491,723** m.; deste, segue com azimute de 221°01'57" e distância de 1.308,88 m., até o vértice **59**, de coordenadas **N 8.121.442,406** m. e **E 836.632,462** m.; deste, segue com azimute de 162°24'59" e distância de 1.150,89 m., até o vértice **60**, de coordenadas **N 8.120.345,291** m. e **E 836.980,144** m.; deste, segue com azimute de 122°33'41" e distância de 1.304,72 m., até o vértice **61**, de coordenadas **N 8.119.643,086** m. e **E 838.079,786** m.; deste, segue com azimute de 250°36'34" e distância de 775,60 m., até o vértice **62**, de coordenadas **N 8.119.385,580** m. e **E 837.348,177** m.; deste, segue com azimute de 206°03'30" e distância de 1.629,17 m., até o vértice **63**, de coordenadas **N 8.117.922,020** m. e **E 836.632,503** m.; deste, segue com azimute de 74°03'24" e distância de 1.993,33 m., até o vértice **64**, de coordenadas **N 8.118.469,560** m. e **E 838.549,158** m.; deste, segue com azimute de 151°53'30" e distância de 1.300,25 m., até o vértice **65**, de coordenadas **N 8.117.322,668** m. e **E 839.161,757** m.; deste, segue com azimute de 195°44'51" e distância de 1.897,03 m., até o vértice **66**, de coordenadas **N 8.115.496,845** m. e **E 838.646,904** m.; deste, segue com



azimute de 131°25'19" e distância de 2.217,10 m., até o vértice **67**, de coordenadas **N 8.114.030,018** m. e **E 840.309,413** m.; deste, segue com azimute de 211°47'15" e distância de 3.267,40 m., até o vértice **68**, de coordenadas **N 8.111.252,703** m. e **E 838.588,243** m.; deste, segue com azimute de 320°53'04" e distância de 2.293,90 m., até o vértice **69**, de coordenadas **N 8.113.032,478** m. e **E 837.141,051** m.; deste, segue com azimute de 315°45'34" e distância de 1.611,95 m., até o vértice **70**, de coordenadas **N 8.114.187,308** m. e **E 836.016,437** m.; deste, segue com azimute de 266°32'02" e distância de 1.088,63 m., até o vértice **71**, de coordenadas **N 8.114.121,490** m. e **E 834.929,800** m.; deste, segue com azimute de 222°27'55" e distância de 1.281,29 m., até o vértice **72**, de coordenadas **N 8.113.176,299** m. e **E 834.064,746** m.; deste, segue com azimute de 204°17'24" e distância de 1.292,46 m., até o vértice **73**, de coordenadas **N 8.111.998,254** m. e **E 833.533,085** m.; deste, segue com azimute de 151°39'23" e distância de 1.697,17 m., até o vértice **74**, de coordenadas **N 8.110.504,553** m. e **E 834.338,831** m.; deste, segue com azimute de 273°56'38" e distância de 1.778,61 m., até o vértice **75**, de coordenadas **N 8.110.626,889** m. e **E 832.564,434** m.; deste, segue com azimute de 291°53'13" e distância de 1.821,61 m., até o vértice **76**, de coordenadas **N 8.111.305,938** m. e **E 830.874,123** m.; deste, segue com azimute de 27°21'24" e distância de 997,13 m., até o vértice **77**, de coordenadas **N 8.112.191,556** m. e **E 831.332,335** m.; deste, segue com azimute de 247°51'48" e distância de 1.245,79 m., até o vértice **78**, de coordenadas **N 8.111.722,120** m. e **E 830.178,375** m.; deste, segue com azimute de 265°40'11" e distância de 1.294,51 m., até o vértice **79**, de coordenadas **N 8.111.624,379** m. e **E 828.887,557** m.; deste, segue com azimute de 32°17'19" e distância de 1.224,11 m., até o vértice **80**, de coordenadas **N 8.112.659,202** m. e **E 829.541,455** m.; deste, segue com azimute de 239°00'52" e distância de 2.313,98 m., até o vértice **81**, de coordenadas **N 8.111.467,910** m. e **E 827.557,688** m.; deste, segue com azimute de 43°43'52" e distância de 1.247,44 m., até o vértice **82**, de coordenadas **N 8.112.369,298** m. e **E 828.420,009** m.; deste, segue com



PREFEITURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

PRAÇA RUI BARBOSA, 26

CEP: 39600-000

www.aracuai.mg.gov.br

gabinete@aracuai.mg.gov.br

CENTRO
MINAS GERAIS

ADM. 2005/2008

azimute de $19^{\circ}16'33''$ e distância de 764,75 m., até o vértice **83**, de coordenadas **N 8.113.091,176** m. e **E 828.672,464** m.; deste, segue com azimute de $222^{\circ}21'31''$ e distância de 899,94 m., até o vértice **84**, de coordenadas **N 8.112.426,169** m. e **E 828.066,112** m.; deste, segue com azimute de $2^{\circ}33'30''$ e distância de 2.192,68 m., até o vértice **85**, de coordenadas **N 8.114.616,661** m. e **E 828.163,982** m.; deste, segue com azimute de $117^{\circ}36'51''$ e distância de 1.434,66 m., até o vértice **86**, de coordenadas **N 8.113.951,674** m. e **E 829.435,215** m.; deste, segue com azimute de $32^{\circ}57'58''$ e distância de 862,53 m., até o vértice **87**, de coordenadas **N 8.114.675,329** m. e **E 829.904,554** m.; deste, segue com azimute de $306^{\circ}19'44''$ e distância de 1.650,71 m., até o vértice **88**, de coordenadas **N 8.115.653,243** m. e **E 828.574,692** m.; deste, segue com azimute de $280^{\circ}25'42''$ e distância de 2.906,79 m., até o vértice **89**, de coordenadas **N 8.116.179,395** m. e **E 825.715,919** m.; deste, segue com azimute de $323^{\circ}38'49''$ e distância de 852,34 m., até o vértice **90**, de coordenadas **N 8.116.865,851** m. e **E 825.210,689** m.; deste, segue com azimute de $49^{\circ}24'54''$ e distância de 682,79 m., até o vértice **91**, de coordenadas **N 8.117.310,056** m. e **E 825.729,229** m.; deste, segue com azimute de $355^{\circ}27'51''$ e distância de 868,93 m., até o vértice **1**, de coordenadas **N 8.118.176,269** m. e **E 825.660,510** m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45° WGr**, tendo como o Datum o **SAD-69**. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO II

Zoneamento Ambiental (Ecológico-Econômico) da APA da Chapada do Lagoão

DIRETRIZES

01 - A Área de Proteção Ambiental – APA da Chapada do Lagoão, será regida de acordo com o zoneamento previsto nesta Lei.

02 - De acordo com o zoneamento elaborado, a área da APA da Chapada do Lagoão, compõe-se de 03 (três) unidades ambientais (zonas).

Obs.: Para efeito deste Zoneamento, suas zonas foram identificadas segundo as condições atuais de uso e ocupação do solo e de acordo com seus aspectos bióticos e abióticos, onde o desenvolvimento das atividades antrópicas poderá ser proibido, limitadas ou incentivadas, conforme discriminado abaixo:

a) – Atividades proibidas: aquelas vedadas nas zonas específicas.

b) – Atividades limitadas: aquelas que só poderão ser desenvolvidas mediante autorização legal do órgão competente, observadas as definições do zoneamento, embasada em estudo de impacto ambiental, observada a legislação vigente.

c) – Atividades incentivadas: aquelas prioritárias nos planos e projetos governamentais e privados.

03 - A utilização dos recursos naturais da APA da Chapada do Lagoão sofrerá as restrições de ordem legal àquelas que esta Lei impuser.



VEGETAÇÃO

04 - As florestas e as demais formas de vegetação da APA da Chapada do Lagoão são consideradas essenciais para a proteção e conservação do ecossistema e sua utilização dependerá de prévio parecer da entidade administradora da APA e competente autorização do Instituto Estadual de Florestas – IEF ou Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, quando for o caso.

05 - Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído com autorização, deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos para o enriquecimento do solo e melhoria das condições ecológicas da área explorada.

06 - A utilização da vegetação considerada de preservação permanente pelo Art. 7º do Decreto Estadual nº 33.944, de 18 de setembro de 1.992, além de parecer prévio da entidade administradora da APA, dependerá de prévia autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF, nas seguintes hipóteses:

I – no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade pública ou interesse social, mediante projetos específicos;

II – na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo eminente, obstrução de vias terrestres ou fluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão competente;

III – para aproveitamento de árvores, de terras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença concedida pelo órgão competente.



07 - A entidade administradora da APA, somente apreciará sobre qualquer pedido de desmatamento, se for apresentado o comprovante de averbação da Reserva Legal, a que se refere a alínea "a" do artigo 16 da Lei nº 4.771/65, à margem do registro de imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente.

RECURSOS HÍDRICOS

08 - Os recursos hídricos da APA da Chapada do Lagoão são considerados essenciais à vida, prioritários para o abastecimento da população e indispensáveis para a preservação da vida silvestre e da biota natural.

09 - A captação, canalização, retificação e barramentos de cursos d'água, dependerão da licença especial da entidade administradora da APA e, ainda, da outorga de direito de uso pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, órgão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos de sua competência e desde que não haja alagamento e descaracterização das matas ciliares.

10 - O lançamento de efluentes industriais, de atividades agropecuárias e esgotos domésticos, mesmo tratados, nas coleções de água da APA da Chapada do Lagoão, obedecerá ao zoneamento previsto.

USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

11 - O parcelamento do solo para fins urbanos na APA da Chapada do Lagoão dependerá de licença especial da entidade administradora da APA, que exigirá para atender as posturas municipais:



I – implantação de sistema de coleta e tratamento de esgoto;

II – lotes de tamanho mínimo suficiente para o plantio de árvores em, pelo menos, 20% da área do terreno;

III – programação de áreas verdes com espécies nativas;

IV – traçado das ruas e lotes comercializáveis, com respeito à topografia, com inclinação inferior a 10%;

V – sistema de vias públicas em curvas de nível e rampas suaves com galerias de águas pluviais;

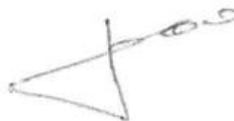
VI – adequação, do projeto, com o zoneamento da unidade de conservação.

USO E OCUPAÇÃO DO SOLO RURAL

12 - O uso, a ocupação do solo e o exercício de atividades agropecuárias, na área rural da APA da Chapada do Lagoão, dependerão de serem adotadas as técnicas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola.

13 - A ocupação do solo rural, dentro da APA da Chapada do Lagoão, dependerá da licença especial da entidade administradora da APA, que exigirá:

I – adequação com o zoneamento;



II – estudos de impacto ambiental ou plano de controle ambiental para a abertura de vias de acesso, com revegetação de cortes e aterros com espécies nativas;

III – que a área destinada, em caso de loteamento rural, em cada lote, a reserva legal, fique concentrada num só lugar.

ATIVIDADES MINERÁRIAS

14 - Não serão permitidas, na APA da Chapada do Lagoão, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para as pessoas ou para a biota.

Obs.: As atividades acima referidas, num raio mínimo de 1.000 (mil) metros ao entorno das corredeiras, cachoeiras, testemunhos ecológicos e outras situações semelhantes (conforme Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/88 – art. 6º Parágrafo Único), dependerão de prévia aprovação de estudos de impacto ambiental e de licenciamento especial pelo órgão competente e entidade administradora da APA, que exigirá do empreendimento:

- a) Adequação do zoneamento;
- b) Plano de recuperação de áreas degradadas;
- c) Uso futuro das áreas mineradoras como zona de conservação da vida silvestre.

ATIVIDADES INDUSTRIAIS

15 - A instalação, operação, ampliação de atividades industriais, na área da APA da Chapada do Lagoão, capazes de afetar os recursos naturais, dependerão do licenciamento ambiental, conforme a lei vigente (Lei 6.938 de



31/08/81), e da licença especial dada pela entidade administradora da APA, que exigirá do empreendimento:

- a) Adequação ao zoneamento da área;
- b) Cumprimento das normas e procedimentos previstos nas Posturas Municipais.

ATIVIDADES POLUIDORAS

16 - Qualquer atividade industrial, potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31/08/1.981, deverá também ter uma licença especial emitida pela entidade administradora da APA.

ZONA DE USO AGROPECUÁRIO

17 - Consideram-se Zona de Uso Agropecuário da APA da Chapada do Lagoão, as áreas previstas no Zoneamento Ecológico-Econômico, correspondentes àquelas onde existam atividades agrícolas ou pecuárias (prevista no art. 5º da Resolução CONAMA nº 10, de 14/12/1.988), nas quais são regulados os usos ou práticas capazes de causar sensível degradação do meio ambiente.

Esta Zona possui uma área de 5.560,0 hectares, ou seja, 23,24% da APA.

Nestas áreas é proibido o uso de agrotóxicos e outros biocidas que ofereçam riscos sérios na sua utilização, inclusive no que se refere ao seu poder residual. O cultivo da terra, será feito de acordo com as práticas de conservação do solo, recomendadas pelos órgãos oficiais de extensão agrícola. E também não será permitido o pastoreio excessivo, considerando como tal, aquele capaz de acelerar sensivelmente os processos de erosão.



ZONA DE VIDA SILVESTRE

18 - As zonas de vida silvestre da APA da Chapada do Lagoão, são destinadas a salvaguarda e proteção da biota nativa, para garantir a reprodução das espécies e proteção do habitat, isto é, a manutenção dos ecossistemas naturais. Suas áreas compreendem 76,76% do território da APA, ou seja, 18.560,0 hectares e subdividem-se em duas categorias:

I – Zonas de Preservação da Vida Silvestre

II – Zonas de Conservação da Vida Silvestre

§ 1º - Consideram-se Zonas de Preservação da Vida Silvestre da APA da Chapada do Lagoão as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, sendo estas áreas de Preservação Permanente, conforme o art. 7º do Decreto 33.944, de 18 de setembro de 1992, nas quais são proibidas as atividades que importem na alteração antrópica da biota.

Esta Zona possui uma área de 420,0 hectares, ou seja, 1,74% da área da APA.

§ 2º - Consideram-se Zonas de Conservação da Vida Silvestre da APA da Chapada do Lagoão as áreas assim previstas no zoneamento ecológico-econômico, baseado no art. 4º da Resolução CONAMA nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nas quais poderá ser admitido o uso moderado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais.

Esta Zona possui uma área de 18.140,0 hectares, ou seja, 75,02% da área da APA.



DISPOSIÇÕES FINAIS

19 - As áreas constantes no Zoneamento da APA da Chapada do Lagoão são as seguintes:

CATEGORIAS DE MANEJO (GERAL)	ÁREA (ha)	CATEGORIAS DE MANEJO (DISCRIMINADAS)	ÁREA (ha)
Zona de Vida Silvestre	18.560,0		
→		Zona de Preservação da Vida Silvestre	420,0
→		Zona de Conservação da Vida Silvestre	18.140,0
Zona de Uso Agropecuário	5.620,0	Zona de Uso Agropecuário	5.620,0
ÁREA TOTAL DA APA	24.180,0		24.180,0

Araçuaí, 19 de dezembro de 2007


José Antônio Martins Santana
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 261.464.486-15



Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2025.

Of. 0038/2025 - GBC

Ao Ilmo. Dr. Paulo César Vicente de Lima

Promotor de justiça, Coordenador do CAO-Cimos, MPMG

Ao Ilmo. Dr. Felipe Marques Salgado de Paiva

Promotor de justiça, 2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí, MPMG

À Ilma. Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado

Promotora de justiça, 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí, MPMG

Assunto: Denúncia sobre tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão e violação do direito à consulta prévia de comunidades tradicionais.

Senhores Promotores e Senhora Promotora,

Com cordiais cumprimentos, esta Deputada Estadual, no uso das suas prerrogativas institucionais, bem como, o Movimento dos Atingidos por Barragens, vêm, respeitosamente, através da presente **REPRESENTAÇÃO** expor e solicitar o que se segue.

1. No dia 07 de fevereiro de 2025, a Prefeitura de Araçuaí encaminhou à Câmara Municipal um Projeto de Lei que altera a redação do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 89/2007, com o intuito de reduzir a área da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão. O argumento utilizado para tal redução é o de que a região atingida apresenta pouca relevância ambiental, já teria sofrido intervenção humana e parcialmente inserida no município vizinho de Carai.
2. Tal proposição gerou grande preocupação entre a população local, especialmente entre as comunidades tradicionais Quilombo Córrego Narciso do Meio e Quilombo Santa

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira
Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte
– MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 1



Rita do Girau e o povo originário Aranã Caboclo. Essas comunidades, historicamente estabelecidas na região, veem na tentativa de redução da APA uma ameaça direta aos seus modos de vida, à biodiversidade local e à segurança hídrica da região. Como exemplo, uma das interações das comunidades com a APA é para a utilização da flora local para fins medicinais e artesanais.

3. A APA Chapada do Lagoão foi criada pela Lei Municipal 89/2007, sendo uma área de transição entre os biomas Cerrado e Caatinga, caracterizada pela sua importância ecológica e pelo abastecimento de nascentes essenciais para a região. Em 2023, o conselho gestor da APA concedeu anuência para que a Agência Nacional de Mineração (ANM) emitisse licença de pesquisa mineral à mineradora Sigma Lithium. No entanto, essa anuência foi anulada após a atuação do Ministério Público de Minas Gerais, que identificou a ausência de Consulta Prévia, Livre e Informada, em conformidade com a Convenção 169 da OIT.
4. A proposta de redução da APA surge em um contexto de forte interesse de empreendimentos minerários na região, que ameaçam o equilíbrio ecológico e os direitos das comunidades locais. A Chapada do Lagoão é considerada a "caixa d'água" de Araçuaí, sendo essencial para a manutenção da segurança hídrica de diversas comunidades tradicionais, como as comunidades do Baú, Córrego Narciso do Meio, Giral, Córrego Narciso de São Pedro, Tesoura, Piauí, Aranã Caboclo e Malhada Preta.
5. Nos termos da Lei Estadual 21.147/2014, que instituiu a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, é direito dessas populações a participação nos processos decisórios que afetem seus territórios, em conformidade com a Convenção 169 da OIT. Além disso, a Resolução 230/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada aos povos e comunidades tradicionais em medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente.

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira
Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte
– MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 2

- 16
9
6. O Decreto Federal 6.040/2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, também reconhece a necessidade de proteção desses territórios e da consulta prévia como mecanismo essencial para a garantia dos direitos dessas populações. Dessa forma, tal proposição, ainda que tramitando na sua fase legislativa, já pode ser objeto de controle de convencionalidade por afrontar leis federais e legislação estadual.
 7. Durante reuniões realizadas pelo Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) e em escuta realizada por esta parlamentar junto às comunidades atingidas, foram relatados temores acerca do aumento da violência, do desmatamento e da redução da vazão das nascentes, caso a redução da APA seja aprovada.
 8. Diante desse contexto, cabe ressaltar que qualquer ato da Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, moralidade, interesse público e eficiência, conforme preconiza o art. 2º da Lei Federal 9.784/99. A redução da APA, sem fundamentação técnica adequada e sem a devida consulta prévia das comunidades atingidas, configura violação ao princípio da precaução e pode incorrer em ilegalidades.
 9. Ademais, a proposta de redução do território da APA Chapada do Lagoão não foi discutida com o Conselho Gestor da APA, onde várias das comunidades tradicionais e movimentos sociais da região são integrantes. A nomeação do Conselho Gestor da APA no diário oficial do município de Araçuaí foi feita “considerando a necessidade de políticas públicas que impulsionam a preservação de suas características”.
 10. O fato de fragmentos da Chapada do Lagoão possuírem ocupação humana não justifica a alteração dos seus limites, podendo esses aspectos serem considerados no plano de manejo da unidade de conservação, que ainda não foi implementado. Ademais, caso parte da APA esteja inserida no município de Carai, seria mais

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira
Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte
– MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 3

adequado o estabelecimento de uma unidade de conservação intermunicipal, ao invés da redução da proteção ambiental.

11. Por fim, o princípio da precaução do direito ambiental, assim como o princípio constitucional da proibição do retrocesso, se aplicam neste caso na medida em que os riscos ao prejuízo ao meio ambiente da região podem ser irreversíveis, prejudicando com isso uma série de direitos, como ao meio ambiente equilibrado e por decorrência o direito à saúde, lazer, além de danos paisagísticos.

Diante do exposto, requer-se ao Ministério Público de Minas Gerais, através de seus i. representantes, que tome ciência das irregularidades apontadas e adote as providências cabíveis para garantir a preservação da APA Chapada do Lagoão, assim como o cumprimento dos direitos das comunidades tradicionais atingidas.

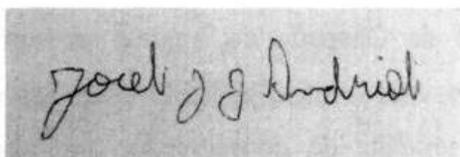
Nesses termos, pede e aguarda providências.

Atenciosamente,

**BEATRIZ
DA SILVA
CERQUEIRA**

Assinado de forma
digital por BEATRIZ
DA SILVA CERQUEIRA
Dados: 2025.02.13
15:46:10 -03'00'

Beatriz da Silva Cerqueira
Deputada Estadual (PT)
Presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia



Joceli Jaison José Andrioli
Pela coordenação estadual do Movimento dos Atingidos por Barragens

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira
Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte
– MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 4



INSTITUTO
FEDERAL

Norte de Minas Gerais

Campus
Araçuaí

ARAÇUAÍ

Araçuaí

Direção - Geral

Contatos

Cursos

Calendários

Horários

Reserva de Salas e
Laboratórios

Arquivo de Notícias

Assistência Estudantil

Biblioteca

Napne

Neabi

Publicado: Quarta, 12 de Fevereiro de 2025, 21h30 | Última atualização em Quarta, 12 de Fevereiro de 2025, 21h32

Postar

Curtir 59 m

Nota à Comunidade sobre a Área de Proteção Ambiental Chapada do Lagoão

O IFNMG - Campus Araçuaí vem a público manifestar-se sobre o PROJETO DE LEI Nº 02, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2025, que propõe alterações na Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão.

Como entidade pública com assento no Conselho da APA, o IFNMG - Campus Araçuaí tem participação ativa nesse espaço de extrema relevância para a região. Reiteramos nosso compromisso com a transparência, o diálogo e a divulgação ampla de informações junto às comunidades locais, especialmente, em temas sensíveis como a regularização da área da Chapada do Lagoão.

Destaca-se que a Chapada do Lagoão é um patrimônio ambiental de valor inestimável, caracterizado pela riqueza de seus recursos hídricos, com mais de 100 nascentes catalogadas pela transição entre dois importantes biomas: o Cerrado e a Caatinga. Além disso, a região abriga comunidades tradicionais quilombolas e moradores locais que mantêm uma relação histórica e cultural com o território.

É importante destacar que, embora aspectos relacionados a limites territoriais do município possam influenciar a proposta, qualquer alteração deve ser precedida de amplo debate com as populações diretamente atingidas. A participação das comunidades tradicionais, dos moradores locais e demais interessados é fundamental para garantir que as decisões respeitem os direitos, as necessidades e o conhecimento desses grupos, além de garantir a preservação patrimonial e ambiental da Chapada do Lagoão.]

Por fim, reafirmamos nosso compromisso institucional com a educação, a ciência e a tecnologia, atuando de forma proativa na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável. A Chapada do Lagoão, como uma importante Unidade de Conservação no município de Araçuaí-MG, merece todo o nosso empenho e dedicação para que sua integridade ecológica, ambiental e social sejam preservadas.

Araçuaí/MG, 12 de fevereiro de 2025.

IFNMG - Campus Araçuaí

Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte – MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 5



Gabinete da Deputada Beatriz Cerqueira

Palácio da Inconfidência – Rua Rodrigues Caldas, 30 – 1º andar – Sala 108 – Santo Agostinho – Belo Horizonte
– MG – 30190-921 - Tel.: (31) 2108-5415 – dep.beatriz.cerqueira@almg.gov.br

pág. 6





Manifesto em Defesa da APA Chapada do Lagoão

Em 07 de fevereiro de 2025, o Gabinete do Prefeito do município de Araçuaí (MG) encaminhou, para o Presidente da Câmara de Vereadores de Araçuaí, o Projeto de Lei nº 02/2025 que propõe nova redação à Lei nº 89/2007 que trata da criação e delimitação da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, apresentando como justificativas:

1. A criação da APA não observou as disposições da Lei nº 9985/2000 (SNUC), no que tange à jurisprudência administrativa municipal;
2. A área da APA inclui 86,66 hectares da área municipal de Carai, sendo solicitado pelo respectivo prefeito uma correção para retirada dessa área da APA;
3. Projeto de lei visa “corrigir os limites da APA [...] trazendo segurança jurídica [...] contribuir com a diversidade biológica, com a proteção da Chapada, respectivas lagoas e recursos naturais”;
4. A correção necessária implica na alteração do ponto de referência para delimitação da APA de 500 para 575 metros de altitude;
5. Alega-se, ainda, que “grande parte da área da APA que se situa nas partes mais baixas já foi antropizada, ou seja, foi objeto de exploração agropecuária por dezenas de sítiantes e ou produtores rurais”.
6. Conforme alguns trechos do estudo que subsidia o pedido:

“Com base nas curvas de nível geradas a partir do SRTM, iniciou-se uma análise mais detalhada da topografia da APA Chapada do Lagoão, com o objetivo de identificar a cota altimétrica mais adequada para a delimitação da Unidade de Conservação. A análise das curvas de nível permitiu identificar as principais feições topográficas da APA Chapada do Lagoão, como o platô, as encostas e os vales. Através da visualização das curvas de nível com intervalo de 5 metros, foi possível observar a distribuição altimétrica detalhada da área e identificar a cota de 575 metros como um limite potencial para a delimitação da APA, uma vez que esta cota parece circunscrever o platô de forma mais precisa e homogênea, incluindo as principais áreas de interesse para a conservação” (Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental, 2025, p. 37 - grifos nossos)

“[...] torna-se necessário o ajuste dos limites da Unidade de Conservação para garantir a proteção das áreas de maior valor ecológico.” (Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental, 2025, p. 37 - grifos nossos)

“[...] a nova proposta engloba uma área mais restrita e homogênea, concentrando-se no platô e nas áreas de maior relevância ecológica” (Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental, 2025, p. 55 - grifos nossos)

“Embora a nova delimitação resulte em uma área menor, correspondente a 18595,736 hectares, essa otimização não compromete a proteção dos recursos naturais, uma vez que a área atual da Unidade de Conservação inclui locais de uso consolidado, os quais não contribuem significativamente para os objetivos de conservação da APA. A nova delimitação permitirá uma gestão mais eficiente da unidade, concentrando os esforços

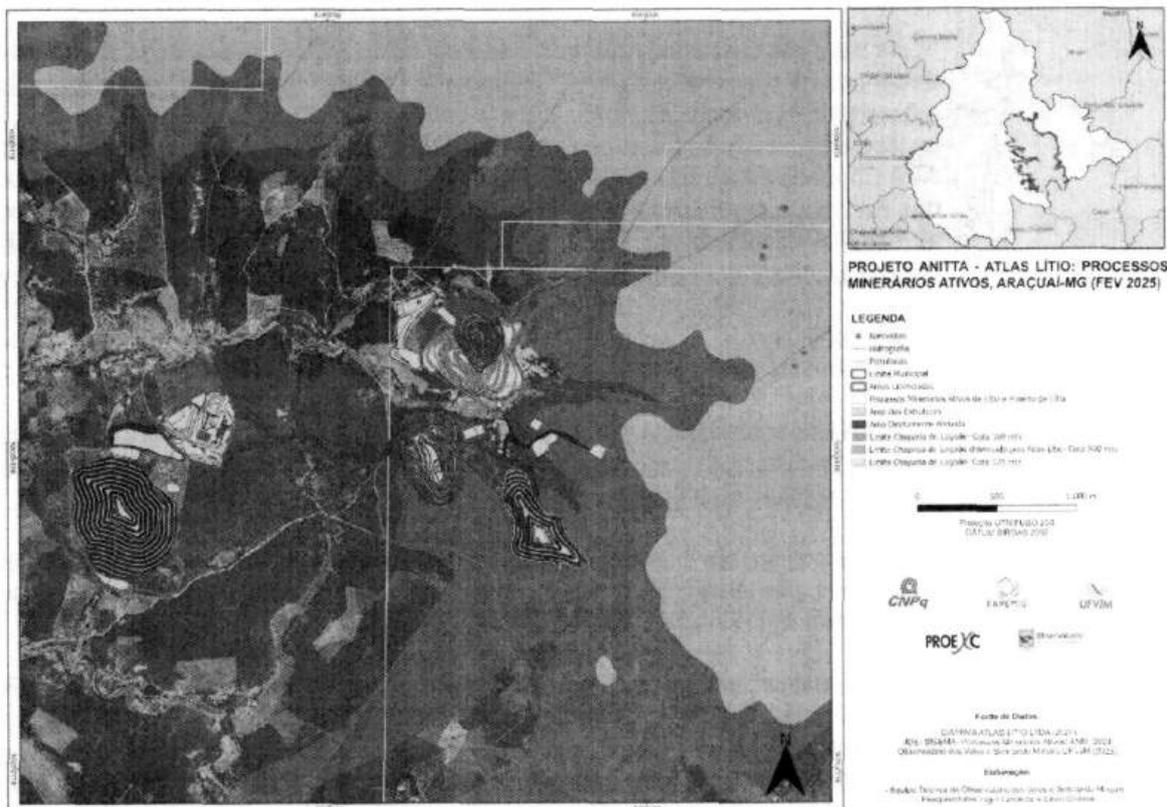


de fiscalização e monitoramento nas áreas de maior valor ambiental." (Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental, 2025, p. 57 - grifos nossos)

Embora não esteja mencionado no estudo que subsidia o requerimento, é importante destacar que trata-se de uma área em disputa por empreendimentos minerários, situação que foi evidenciada na reunião do Conselho da Área de Proteção Ambiental (APA), em 11 de maio de 2023, quando estava em pauta a autorização para pesquisa sobre mineração na área da APA por parte da empresa Sigma Lithium. A votação do Conselho, por duas vezes, foi marcada por conflitos e tensões entre os membros, sendo por fim aprovada e, na sequência, as decisões foram contestadas por meio de ação judicial do MAB, da deputada Beatriz Cerqueira (PT/MG) e "o Ministério Público de Minas Gerais recomendou, então, a anulação da autorização, por conta dos diversos impactos previstos para comunidades tradicionais da Área, que não haviam sido consultadas sobre o empreendimento". (Fonte: <https://mab.org.br/2023/05/12/chapada-do-lagoao-mg-anula-autorizacao-para-pesquisa-sobre-mineracao/>)

Conforme apresentado na Figura 01, a alteração da delimitação da área da APA Chapada do Lagoão pode estar relacionada com interesses de empresas ligadas à mineração de lítio. Observa-se no mapa à direita, que há polígonos de processos minerários de lítio com sobreposição na área atual da APA, e em destaque, o mapa apresenta os polígonos dos processos minerários de lítio da Empresa Atlas Lithium com projeção a instalação das cavas a céu aberto conforme o EIA/RIMA apresentado no licenciamento ambiental em tramitação.

Figura 01 - Processos minerários na APA Chapada do Lagoão, com ênfase para o Projeto Anitta, em fase de licenciamento ambiental





+55 (38) 3532 1200 - VOIP 8688

observatorio@ufvjm.edu.br / observatoriovale@gmail.com

Ademais, cabe apresentar outros questionamentos à argumentação indicada pelo então Prefeito de Araçuaí:

1. O estudo que subsidia a solicitação por parte da atual gestão, indicada para que a Câmara aprecie “em caráter de urgência/urgentíssima”, foi requerido pela Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta. Trata-se de uma organização da sociedade civil (OSG) sem relação com as comunidades ou ainda com o Conselho Gestor da APA. Quais interesses desta organização em relação ao tema? Qual fonte dos recursos que financiaram esse estudo?
2. Em relação à questão legal, a APA Chapada do Lagoão atende a Lei nº 9985/2000, em específico, o Artigo 15 atende justamente aos requisitos e necessidades que a atual delimitação da APA apresenta para as comunidades que ocupam esse território e para toda população do entorno:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, **com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas**, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. (Lei nº 9985/2000 - grifos nossos)

3. Quanto à ingerência em área territorial do município de Carai, **bastaria desanexar** a parte diretamente implicada;
4. Com base no estudo apresentado, há poucas evidências que permitem apontar com efetividade determinadas afirmações, a exemplo de: “essa otimização não compromete a proteção dos recursos naturais” pois “os quais não contribuem significativamente para os objetivos de conservação da APA” ao mesmo tempo em que afirma “engloba uma área mais restrita e homogênea” para “garantir a proteção das áreas de maior valor ecológico”. Assim, cabe questionar se foram realizados estudos e pesquisas, principalmente no âmbito ecológico, geográfico e antropológico, considerando inclusive a interação entre comunidades e ambientes. Do ponto de vista técnico-científico tais apontamentos necessitam de estudos com profundidade teórica e metodologias específicas;
5. Destaca-se que, na área atual da APA e entorno, há comunidades tradicionais e quilombolas pouco abordadas no estudo e que não foram consultadas de forma livre, prévia e informada, segundo os termos da Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho: “Artigo 6º: 1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a)



consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas ou administrativas** suscetíveis de afetá-los diretamente.”

6. A eficiência da gestão não está relacionada ao tamanho de determinado recorte espacial, mas sim com o efetivo investimento em recursos públicos para a construção participativa do Plano de Manejo e das condições para que os Conselhos Gestores possam cumprir seu papel legal sem assédio por parte da iniciativa privada (conforme ocorrido em 2023 quando houve tentativa de aprovação para autorização de pesquisas mineral na área da APA). Portanto, **considerando toda perspectiva da relevância da questão ambiental** - tanto em relação ao debate global das mudanças climáticas e escassez hídrica, como regional, com Araçuaí registrando uma das maiores temperaturas no Brasil em 2023, quanto local, e sua importância para a proteção hídrica de toda região e subsistência de diversas comunidades tradicionais locais - **é incoerente afirmar que a redução do recorte espacial vai contribuir para melhorar a gestão da APA em detrimento da diversidade** de ambientes, comunidades e ou usos de determinada unidade de conservação;

7. Justificar a redução de uma área de preservação ambiental, criada e delimitada por lei há quase 20 anos, com o argumento da sua antropização gerada por exploração agropecuária, é premiar a **ineficiência do município na fiscalização e gestão da APA**. Há algum sentido técnico, científico, ecológico, propor a redução da poligonal de uma unidade de conservação, a cada ciclo de avanço na sua degradação?

8. A importância ecológica de determinados ambientes, em partes ou em sua perspectiva ecossistêmica, não pode ser atribuída à um determinado corte altimétrico, trata-se de um anacronismo com toda discussão científica, política, econômica e social em temas ambientais;

9. A nova delimitação da APA, ao adotar critério exclusivamente altimétrico, não tem efeito sobre questões que envolvem regularização fundiária pois trata-se de outros procedimentos administrativos.

Diante do exposto, o Observatório dos Vales e do Semiárido Mineiro - grupo interdisciplinar de pesquisa, ensino e extensão vinculado à UFVJM **vem, por meio deste, manifestar seu posicionamento em DEFESA da APA Chapada do Lagoão, da sociobiodiversidade, territórios e comunidades envolvidas.**

Reforçamos a importância de que as instituições públicas cumpram seu dever social em defesa do interesse social e ecológico.

Destacamos que a Câmara de Vereadores pode atuar na vanguarda e pioneirismo no sentido de avançar em legislação municipal que dialogue com as organizações sociais atuantes no município e dentro dos princípios dos Direitos da Natureza, conforme outros casos em Minas Gerais, no Brasil e no mundo, para avançar na consolidação da APA Chapada do Lagoão como um patrimônio ambiental e cultural para Araçuaí.

Diamantina, 11 de fevereiro de 2025

Observatório dos Vales e do Semiárido Mineiro
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
observatorio@ufvjm.edu.br



Redução da APA Chapada do Lagoão ameaça abastecimento e equilíbrio ambiental no Vale do Jequitinhonha

O Conselho da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lagoão, a Caritas Diocesana de Araçuaí e a Caritas Brasileira Regional Minas Gerais alertam a população sobre um grave risco ambiental que pode comprometer o equilíbrio ecológico e o abastecimento de água da região. O prefeito de Araçuaí, Tadeu Oliveira (PSD), apresentou um projeto de alteração da Lei Municipal nº 89/2007 que prevê a redução da APA Chapada do Lagoão em mais de 5.500 hectares – o equivalente a 23% de sua área total. Caso seja aprovado, o projeto pode gerar impactos irreversíveis para a biodiversidade local e para a segurança hídrica do município de Araçuaí, além de agravar os conflitos sobre a questão fundiária e mineração.

A proposta foi protocolada em caráter de urgência na Câmara de Vereadores no dia 7 de fevereiro de 2025, sem consulta prévia à comunidade e ao Conselho Gestor da APA. A medida levanta preocupações sobre a falta de transparência e participação social em uma decisão que pode afetar diretamente a população de Araçuaí e municípios vizinhos.

Impactos ambientais e sociais

A Chapada do Lagoão é uma área fundamental para a captação de água que abastece Araçuaí. A redução de sua proteção resultará no aumento do assoreamento da Barragem do Calhauzinho, afetando dezenas de agricultores que dependem desse recurso para sua produção e subsistência. Além disso, a degradação da APA agravará as condições climáticas da região, que já enfrenta longos períodos de seca e temperaturas extremas.

A proposta contraria compromissos estabelecidos em 2023 entre o Conselho da APA, o Ministério Público e a empresa Sigma, que acordaram a proibição de estudos e atividades minerárias dentro da área protegida sem a autorização do Conselho. A retirada de vegetação e a possível expansão de empreendimentos na região podem comprometer ainda mais os recursos naturais, intensificando os desafios socioambientais da população.

Falta de diálogo e urgência na mobilização

Embora a Prefeitura tenha autonomia para legislar sobre o território, decisões dessa magnitude devem ser tomadas de forma democrática e participativa, ouvindo o Conselho da APA e a comunidade. No entanto, esse diálogo não ocorreu. A exclusão da população do debate sobre o futuro da Chapada do Lagoão fere os princípios da gestão ambiental responsável e participativa.

CARITAS DIOCESANA DE ARAÇUAÍ

CNPJ: 20.817.755/0001-90

E-mail: caritasaracuai@yahoo.com.br

Rua: Goiás, 339, Alto Santuário, Araçuaí –MG CEP: 39.602-008

Diante da gravidade da proposta, nos unimos a comunidade local e aos moradores da região, e solicitamos que a Câmara de Vereadores de Araçuaí retire imediatamente o projeto de pauta e que a Prefeitura suspenda qualquer iniciativa que ameace a integridade da APA sem a participação efetiva do conselho da APA (órgão de gestão da área). A proteção da Chapada do Lagoão não é apenas uma questão ambiental, mas também um compromisso com a segurança hídrica, a economia local e a qualidade de vida das futuras gerações.

A crise climática impõe desafios urgentes à humanidade. É fundamental que decisões políticas sobre o uso do território sejam tomadas de forma transparente, com respeito à comunidade, garantindo que o desenvolvimento ocorra sem comprometer os bens naturais essenciais para a vida e o futuro da população de Araçuaí.

Araçuaí, 12 de fevereiro de 2025

Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais
Cáritas Diocesana de Araçuaí
APA Chapada do Lagoão

CARITAS DIOCESANA DE ARAÇUAÍ

CNPJ: 20.817.755/0001-90

E-mail: caritaracuai@yahoo.com.br

Rua: Goiás, 339, Alto Santuário, Araçuaí –MG CEP: 39.602-008



RECOMENDAÇÃO N. 02/2023

PROCEDIMENTO N. MPMG-0034.23.000145-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, caput, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, Parágrafo Único, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 01/02/2023, o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão exarou decisão administrativa aprovando a realização de pesquisa mineral da área da referida APA;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha (CIMOS-VJE) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu a realização de visita técnica às comunidades de quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, nos dias 25/03/2023 e 25/04/2023, com a aplicação de metodologias de pesquisa próprias do campo da Ciências Sociais, sendo elaborado o correspondente Relatório de Visita Técnica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido Relatório de Visita Técnica, verificou-se que:

a área que compreende a APA da "Chapada do Lagoão" tem importância significativa na reprodução econômica e sociocultural das famílias tanto da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio, que tradicionalmente exercem atividades extrativas na região, quanto das famílias das comunidades quilombolas de Malhada Preta e Giral, que residem dentro da área de preservação ambiental do município de Araçuaí;

CONSIDERANDO que, conforme o mencionado Relatório de Visita Técnica, foi constatado que "os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta abrangem áreas pertencentes à APA "Chapada do Lagoão";

CONSIDERANDO que, em consonância com o já citado Relatório Visita Técnica, a decisão administrativa do Conselho Gestor da APA "Chapada do Lagoão" de autorizar prospecção mineral na aludida unidade de



conservação “é suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas – dentre elas identificou-se, preliminarmente, as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta;”

CONSIDERANDO que a decisão administrativa de autorizar pesquisa mineral na APA “Chapada do Lagoão”, votada na reunião do seu Conselho Gestor do dia 01/02/2023, ocorreu sem observar a necessidade de realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas afetadas – em especial as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta - nos termos do que prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 07 de março de 2015, que a Comunidade Quilombola de Córrego do Narciso do Meio, localizada no município de Araçuaí/MG, se autodefine como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP nº 01420.010889/2014-69;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2018, que as Comunidades Quilombolas de Giral; Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, localizadas no município de Araçuaí/MG, se autodefinem como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP nº 01420.100851/2018-19;

CONSIDERANDO que as Comunidades Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais possuem direitos regidos por legislação específica, em especial a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003 e, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, “a”:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO o item 2 do mesmo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, o qual aponta que:

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no Artigo 7º do mesmo diploma legal tem-se que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.
2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de



desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. [...] (sem destaque no original)

CONSIDERANDO ainda o artigo 15 da Convenção 169 da OIT que prevê o seguinte:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (sem destaque no original)

CONSIDERANDO a Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, que prevê em seu artigo 4º, VIII e IX:

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

(...)

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, define como “territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)” (sem destaque no original).

CONSIDERANDO que, conforme determina a legislação supracitada, a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada, devendo ser realizada de boa-fé, e com efeitos vinculantes, como parte da etapa de planejamento de novos empreendimentos, de modo a assegurar que as comunidades tradicionais possam verdadeiramente participar e influir concretamente nas decisões que afetam seus modos de vida;

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser preliminar à decisão administrativa a ser emitida



pelo Poder Público, em fase anterior ao início do processo de tomada de decisão, por meio de protocolo de consulta a ser elaborado junto às comunidades interessadas, de forma culturalmente adequada, para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela convenção 169 da OIT, pressupõe uma anterioridade lógica e cronológica em relação ao processo de tomada de decisão sobre a prospecção de recursos minerais em uma dada região;

CONSIDERANDO que a realização da consulta prévia em temporalidade inapropriada, além de violar a lei, constitui prejuízo grave e irreparável para as comunidades detentoras deste direito, uma vez que perdem a possibilidade de influir efetiva e concretamente na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que as noções de bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade às pessoas e, com isso, o descuido em considerar na autorização de pesquisa as comunidades quilombolas e/ou tradicionais atingidas constitui flagrante inconstitucionalidade do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o princípio do Desenvolvimento Sustentável está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo relevante citar alguns precedentes de decisões judiciais, in fine:

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos do direito de consulta (Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo Nº 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo Nº 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo Nº 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo nº 1001605-06.2017.4.01.3200, Decisão liminar).

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Caso Belo Sun - ACP N. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Sexta Turma do TRF

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo de cortes internacionais de direitos humanos, sendo relevante citar alguns precedentes, in fine:

A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 302 e 303.)

A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.)

CONSIDERANDO que a jurisprudência nacional é no sentido de que a Consulta Prévia é condição para o planejamento de empreendimentos, e a sua inexistência acarreta a nulidade dos atos administrativos, in verbis:

III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. (AC 0002556-15.2003.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/03/2021 PAG.) [sem o destaque no original]

III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. (AG 0057850-85.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/05/2018 PAG.) [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, prevê o seguinte:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta

elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público anular seus atos administrativos quando eivados de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal n. 9.784/1999, que diz que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. No mesmo sentido é a Lei Estadual MG n. 14.184/2002, que diz em seu art. 64, que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;

CONSIDERANDO que, para o Supremo Tribunal Federal, se trata de verdadeiro dever de anular e não mera faculdade, conforme sua jurisprudência que diz: "O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica." [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T. j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.];

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA, ao Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental Chapada do Lagoão:

1. **ANULAR**, diante de sua ilegalidade, o ato administrativo deste Conselho exarado na reunião de 01/02/2023 e quaisquer outros que porventura tenham concedido autorização para pesquisa mineral na APA Chapada do Lagoão, sem a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, bem como, a qualquer outra comunidade tradicional potencialmente afetada pelas prospecções, nos termos da

Convenção 169 da OIT;

2. Que se abstenha emitir novas autorizações de pesquisa mineral na APA Chapada do Lagoão sem a antecedente realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, ou a qualquer outra comunidade tradicional potencialmente afetada pelas prospecções, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Fixa-se, o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas para o e-mail cimos@mpmg.mp.br, com as respostas individualizadas para cada item recomendado.

Nos termos do inciso IV, do Parágrafo Único, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores **REQUISITAM** ao Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão a divulgação adequada e imediata desta Recomendação, com a sua leitura integral na primeira reunião do Conselho que se realizar após o seu recebimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023

Samira Rezende Trindade Roldão
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais da Região Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA REZENDE TRINDADE ROLDAO, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 03/05/2023, às 21:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR VICENTE DE LIMA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 03/05/2023, às 23:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.





Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA**,
COORDENADOR DE REGIAO, em 04/05/2023, às 06:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ
n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5092955** e o
código CRC **E20D88F2**.

Processo SEI: 19.16.2234.0057197/2023-55 / Documento SEI:
5092955

Gerado por: PGJMG CIMOS

RUA DOS TIMBIRAS, 2928 7º ANDAR - Bairro BARRO PRETO - Belo Horizonte / MG

CEP 30140062 - www.mpmg.mp.br



OFÍCIO Nº 01/2025
Araçuaí, 10 de Fevereiro de 2025

Ao Ilmo. Sra.
Dra. ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Promotoria de Justiça de Araçuaí

Ao Ilmo. Sr.
Dr. FELIPE MARQUES SALGADO DE PAIVA
Promotoria de Justiça de Araçuaí
Araçuaí/MG

Assunto: Informações sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Nº 02/2025 e a falta de contato da Prefeitura com o Conselho da APA

Senhores Promotores,

Venho, por meio deste, informar a Vossa Excelência que o Conselho da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão não foi formalmente consultado ou notificado pela Prefeitura Municipal de Araçuaí acerca do Projeto de Lei Nº 02, de 7 de fevereiro de 2025, que propõe alterações na legislação vigente referente à APA da Chapada do Lagoão.

Como órgão responsável por zelar pela preservação e gestão dessa importante unidade de conservação, o Conselho da APA tem papel fundamental na discussão e deliberação de questões que impactam diretamente a área protegida, suas comunidades tradicionais e o meio ambiente local. No entanto, até o presente momento, não houve qualquer contato ou diálogo por parte da Prefeitura para tratar do referido projeto, o que nos causa grande preocupação, dada a relevância do tema.

A Chapada do Lagoão é uma área de extrema importância ecológica, social e cultural, abrigando recursos hídricos essenciais, como mais de 100 nascentes catalogadas, e comunidades tradicionais quilombolas e familiares que dependem diretamente desse território. Qualquer alteração em sua legislação deve ser precedida de amplo debate e participação democrática, conforme previsto nos princípios da gestão ambiental e dos direitos das comunidades envolvidas.

Diante disso, solicitamos a intervenção de Vossa Excelência para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de garantir a transparência e a participação do Conselho da APA e das comunidades locais no processo de discussão e deliberação do referido projeto. Acreditamos que o diálogo e a colaboração entre os órgãos públicos e a sociedade civil são fundamentais para assegurar a proteção e o uso sustentável desse patrimônio ambiental para humanidade.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e reiteramos nosso compromisso com a preservação da APA da Chapada do Lagoão e o respeito aos direitos das comunidades que nela habitam.

Atenciosamente,

Anexos: I – Ofício que encaminha Projeto de lei nº 02 de 07 de Fevereiro de 2025
II - RECOMENDAÇÃO N. 02/2023 PROCEDIMENTO N. MPMG-0034.23.000145-4
III - Ofício nº 03/2023


Vanderlei Pinheiro de Souza
Presidente do Conselho da APA da Chapada do Lagoão
Decreto Municipal nº 102 de 21/06/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício Nº 33/2025 - GP

Araçuaí, 07 de fevereiro de 2025.

Exmo. Sr.
TIAGO GONÇALVES JARDIM
Presidente da Câmara de Vereadores
Rua São Geraldo, nº 722 – Bairro Planalto
Araçuaí – Minas Gerais

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº89/2007 e respectivo Anexo I para regularização da área da APA Chapada do Lagoão.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho encaminhar à apreciação e votação dos Nobres Vereadores o anexo Projeto de Lei que “dá nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei nº89/2007 e respectivo Anexo I para regularização da área da APA Chapada do Lagoão”.

Considerando a relevância do interesse público, solicitamos a apreciação do projeto em caráter de **urgência/urgentíssima**.

Renovo a V. Exª e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA:72565594
615

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
TADEU BARBOSA DE
OLIVEIRA:72565594615
Dados: 2025.02.07 08:51:19
-03'00"

Praça Rui Barbosa, 26 - Centro - Araçuaí | MG - CEP 39600-000 - (33) 3731-1655
gabinete@aracuai.mg.gov.br

RECEBEMOS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ
DATA: 28/02/25
HORA: 09:16
NOME: *[Assinatura]*

Ofício nº 03/2023

A Suas Excelências:

A senhora Samira Rezende Trindade Roldão
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

O senhor Paulo César Vicente de Lima
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais

A senhora Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais da Região
Metropolitana
Senhores Procuradores,

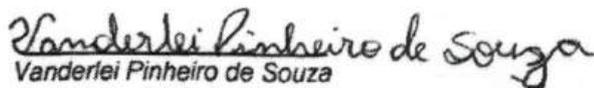
Cumprimentando vossas senhorias, sirvo-me do presente para encaminhar resposta à RECOMENDAÇÃO N. 02/2023 - PROCEDIMENTO N. MPMG-0034.23.000145-4. Informo que foi realizada reunião extraordinária do conselho gestor da APA Chapada do Lagoão de forma exclusivamente presencial no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaí, Rua Goiás, 292 - Alto Santuário, Araçuaí - MG, no dia 11/05/2023 tendo como pauta a leitura do documento do Ministério Público RECOMENDAÇÃO N. 02/2023 - PROCEDIMENTO N. MPMG-0034.23.000145-4 e discussão em resposta ao Ministério Público.

Após discussão o conselho da APA deliberou por:

1. **ANULAR**, diante de sua ilegalidade, o ato administrativo deste Conselho exarado na reunião de 01/02/2023.
2. **SE ABSTER** emitir novas autorizações de pesquisa mineral na APA Chapada do Lagoão sem a antecedente realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, ou a qualquer outra comunidade tradicional potencialmente afetada pelas prospecções, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Sem mais para o momento, manifesto protesto de mais alta estima e consideração

Araçuaí, 11 de maio de 2023


Vanderlei Pinheiro de Souza
Presidente

Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão
Decreto Municipal nº 102 24/06/2022

RECOMENDAÇÃO N. 02/2023

PROCEDIMENTO N. MPMG-0034.23.000145-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, caput, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, Parágrafo Único, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 01/02/2023, o Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão exarou decisão administrativa aprovando a realização de pesquisa mineral da área da referida APA;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha (CIMOS-VJE) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu a realização de visita técnica às comunidades de quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, nos dias 25/03/2023 e 25/04/2023, com a aplicação de metodologias de pesquisa próprias do campo da Ciências Sociais, sendo elaborado o correspondente Relatório de Visita Técnica;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido Relatório de Visita Técnica, verificou-se que:

a área que compreende a APA da "Chapada do Lagoão" tem importância significativa na reprodução econômica e sociocultural das famílias tanto da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio, que tradicionalmente exercem atividades extrativas na região, quanto das famílias das comunidades quilombolas de Malhada Preta e Giral, que residem dentro da área de preservação ambiental do município de Araçuaí;

CONSIDERANDO que, conforme o mencionado Relatório de Visita Técnica, foi constatado que "os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta abrangem áreas pertencentes à APA "Chapada do Lagoão";

CONSIDERANDO que, em consonância com o já citado Relatório Visita Técnica, a decisão administrativa do Conselho Gestor da APA "Chapada do Lagoão" de autorizar prospecção mineral na aludida unidade de

conservação "é suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas – dentre elas identificou-se, preliminarmente, as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta;"

CONSIDERANDO que a decisão administrativa de autorizar pesquisa mineral na APA "Chapada do Lagoão", votada na reunião do seu Conselho Gestor do dia 01/02/2023, ocorreu sem observar a necessidade de realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas afetadas – em especial as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta - nos termos do que prevê a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 07 de março de 2015, que a Comunidade Quilombola de Córrego do Narciso do Meio, localizada no município de Araçuaí/MG, se autodefine como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP nº 01420.010889/2014-69;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2018, que as Comunidades Quilombolas de Giral; Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, localizadas no município de Araçuaí/MG, se autodefinem como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP nº 01420.100851/2018-19;

CONSIDERANDO que as Comunidades Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais possuem direitos regidos por legislação específica, em especial a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003 e, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, "a":

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

CONSIDERANDO o item 2 do mesmo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, o qual aponta que:

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no Artigo 7º do mesmo diploma legal tem-se que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de

desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. [...] (sem destaque no original)

CONSIDERANDO ainda o artigo 15 da Convenção 169 da OIT que prevê o seguinte:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (sem destaque no original)

CONSIDERANDO a Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, que prevê em seu artigo 4º, VIII e IX:

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

(...)

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

IX – garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

CONSIDERANDO a Lei Estadual 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, define como “territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)” (sem destaque no original).

CONSIDERANDO que, conforme determina a legislação supracitada, a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada, devendo ser realizada de boa-fé, e com efeitos vinculantes, como parte da etapa de planejamento de novos empreendimentos, de modo a assegurar que as comunidades tradicionais possam verdadeiramente participar e influir concretamente nas decisões que afetam seus modos de vida;

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser preliminar à decisão administrativa a ser emitida

pelo Poder Público, em fase anterior ao início do processo de tomada de decisão, por meio de protocolo de consulta a ser elaborado junto às comunidades interessadas, de forma culturalmente adequada, para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela convenção 169 da OIT, pressupõe uma anterioridade lógica e cronológica em relação ao processo de tomada de decisão sobre a prospecção de recursos minerais em uma dada região;

CONSIDERANDO que a realização da consulta prévia em temporalidade inapropriada, além de violar a lei, constitui prejuízo grave e irreparável para as comunidades detentoras deste direito, uma vez que perdem a possibilidade de influir efetiva e concretamente na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que as noções de bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade às pessoas e, com isso, o descuido em considerar na autorização de pesquisa as comunidades quilombolas e/ou tradicionais atingidas constitui flagrante inconstitucionalidade do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o princípio do Desenvolvimento Sustentável está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo relevante citar alguns precedentes de decisões judiciais, in fine:

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos do direito de consulta (Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo n° 1001605-06.2017.401.3200, Decisão liminar).

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Caso Belo Sun - ACP N. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Sexta Turma do TRF



CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo de cortes internacionais de direitos humanos, sendo relevante citar alguns precedentes, in fine:

A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões. (OEA/Ser.LV/II. Doc.56/09, para 302 e 303.)

A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.)

CONSIDERANDO que a jurisprudência nacional é no sentido de que a Consulta Prévia é condição para o planejamento de empreendimentos, e a sua inexistência acarreta a nulidade dos atos administrativos, in verbis:

III - A todo modo, ainda que fosse admissível, na espécie, a exploração mineral próxima ou em terras indígenas, haveria de se observar o necessário licenciamento ambiental, instruído, entre outros parâmetros, pelo indispensável procedimento de consulta prévia, livre e informada das comunidades indígenas e tradicionais ocupantes das áreas descritas nos autos, o qual haverá de se operar mediante a estipulação de um Plano de Consulta respeitando regras, protocolos e procedimentos apropriados, a serem definidos pela própria comunidade consultada, nos termos do art. 6º, itens 1 e 2, da Convenção OIT nº 169, o que não se verifica no caso. (AC 0002556-15.2003.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 29/03/2021 PAG.) [sem o destaque no original]

III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. (AG 0057850-85.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 15/05/2018 PAG.) [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nº 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, prevê o seguinte:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta



32
elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público anular seus atos administrativos quando eivados de ilegalidade, nos termos do art. 53 da Lei Federal n. 9.784/1999, que diz que a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade. No mesmo sentido é a Lei Estadual MG n. 14.184/2002, que diz em seu art. 64, que a Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade;

CONSIDERANDO que, para o Supremo Tribunal Federal, se trata de verdadeiro dever de anular e não mera faculdade, conforme sua jurisprudência que diz: "O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica." [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.];

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n. 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA, ao Conselho Gestor da Área de Preservação Ambiental Chapada do Lagoão:

1. **ANULAR**, diante de sua ilegalidade, o ato administrativo deste Conselho exarado na reunião de 01/02/2023 e quaisquer outros que porventura tenham concedido autorização para pesquisa mineral na APA Chapada do Lagoão, sem a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, bem como, a qualquer outra comunidade tradicional potencialmente afetada pelas prospecções, nos termos da

34
2
Convenção 169 da OIT;

2. Que se abstenha emitir novas autorizações de pesquisa mineral na APA Chapada do Lagoão sem a antecedente realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta, ou a qualquer outra comunidade tradicional potencialmente afetada pelas prospecções, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Fixa-se, o prazo de 10 (dez) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas para o e-mail cimos@mpmg.mp.br, com as respostas individualizadas para cada item recomendado.

Nos termos do inciso IV, do Parágrafo Único, do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93, os órgãos subscritores **REQUISITAM** ao Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão a divulgação adequada e imediata desta Recomendação, com a sua leitura integral na primeira reunião do Conselho que se realizar após o seu recebimento.

Belo Horizonte, 03 de maio de 2023

Samira Rezende Trindade Roldão
Promotora de Justiça
2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais da Região Metropolitana



Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA REZENDE TRINDADE ROLDAO, PROMOTOR DE JUSTICA**, em 03/05/2023, às 21:58, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR VICENTE DE LIMA, COORDENADOR DO CAO ESPECIAL**, em 03/05/2023, às 23:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY MACHADO DE OLIVEIRA**,
COORDENADOR DE REGIAO, em 04/05/2023, às 06:34, conforme art. 22, da Resolução PGJ
n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **5092955** e o
código CRC **E20D88F2**.

Processo SEI: 19.16.2234.0057197/2023-55 / Documento SEI:
5092955

Gerado por: PGJMG/CIMOS

RUA DOS TIMBIRAS, 2928 7º ANDAR - Bairro BARRO PRETO - Belo Horizonte/ MG
CEP 30140062 - www.mpmg.mp.br





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

OFÍCIO Nº. 29/2025 - DG/ARA/IFNMG

Araçuaí, 11 de fevereiro de 2025.

O Senhor
Vanderlei Pinheiro de Souza
Presidente do Conselho Gestor da APA da Chapada do Lagoão
Araçuaí - MG

Assunto: Enc.: Informações sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Nº 02/2025 e argumentação técnica da equipe de elaboração do plano de trabalho frente à construção do Plano de Manejo da APA Chapada do Lagoão para ciência.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23391.000115/2025-18.

Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício 7 (SEI nº 2143243), que trata de informações sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Nº 02/2025 e argumentação técnica da equipe de elaboração do plano de trabalho frente à construção do Plano de Manejo da APA Chapada do Lagoão, encaminho para ciência do Conselho Gestor da APA da Chapada do Lagoão, dentre outros.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Irã Pinheiro Neiva
Diretor-Geral IFNMG Campus Araçuaí



Documento assinado eletronicamente por **Irã Pinheiro Neiva, Diretor(a) Geral**, em 11/02/2025, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2143323** e o código CRC **CCA1543E**.



2/11/25, 11:25 AM

SEI/IFNMG - 2143323 - Ofício

Rua São José do Carai, nº 385 - Bairro Universitários, (038)3218-7399

CEP 39606-270 Araçuaí/MG - <http://www.ifnmg.edu.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23391.000115/2025-18

SEI nº 2143323

"Integridade é fazer a coisa certa, mesmo quando ninguém estiver olhando" C. S. Lewis
#IntegridadeSomosTodosNós

https://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2331263&infra_sistema... 2/2



Número do documento: 25040609281100300010422884587

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040609281100300010422884587>

Assinado eletronicamente por: FELIPE MARQUES SALGADO DE PAIVA - 06/04/2025 09:28:17

Num. 10426935318 - Pág. 2



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais

OFÍCIO Nº. 7/2025 - PEBTT/CE/DE/DG/ARA/IFNMG

Araçuaí, 11 de fevereiro de 2025.

À(o) Senhor(a)
Irã Pinheiro Neiva
Diretor Geral
IFNMG - *Campus Araçuaí*
ira.pinheiro@ifnmg.edu.br

Assunto: Informações sobre o encaminhamento do Projeto de Lei Nº 02/2025 e argumentação técnica da equipe de elaboração do Plano de Manejo da APA Chapada do Lagoão.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23391.000115/2025-18.

Senhor Diretor,

Em função da Portaria nº 278/2024, que me designa como coordenador da equipe responsável pela elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, e em consonância com a 2ª Reunião Ordinária da Câmara de Vereadores do Município de Araçuaí - MG, realizada em 10 de fevereiro de 2025, acerca do Projeto de Lei (PL) nº 02/2025, de 07 de fevereiro de 2025 (que trata da regularização da área da APA Chapada do Lagoão), venho, por meio deste, comunicar a Vossa Senhoria elementos de natureza técnica que comprometem e dificultam o trabalho participativo no âmbito do plano de ação coletiva referente à proposta supracitada. Ademais, solicito ampla divulgação deste ofício ao conselho gestor da APA, à comunidade acadêmica e à sociedade civil interessada.

1. Sobre o PL nº 02/2025:

1.1. O PL nº 02/2025, em mensagem assinada pelo Excelentíssimo Senhor Tadeu Barbosa de Oliveira, Prefeito Municipal de Araçuaí, justifica-se (grifo nosso):

"Considerando que a delimitação da Área de Proteção Ambiental — APA da Chapada do Lagoão **extrapolou os limites do território do município de Araçuaí**, adentrando em área de 86,66 hectares no território do município de Carai."

1.1.1. Análise da Justificativa:

1.1.1.1. De acordo com a Lei de criação da APA (Lei nº 89, de 19 de dezembro de 2007), em seu Anexo I (memorial descritivo, segundo parágrafo, grifo nosso):

"Inicia-se na **divisa** entre os municípios de Araçuaí e Carai, (...) até encontrar novamente o **limite** municipal Araçuaí/Carai."



1.1.1.2. Portanto, a justificativa apresentada pelo Excelentíssimo Prefeito não se sustenta, uma vez que a própria Lei de criação da APA não considera a área do município de Carai, mas sim a divisa/limite entre os dois municípios.

2. Documento Técnico da "Arcos Verde - Engenharia e Consultoria Ambiental":

2.1. Conforme o documento técnico elaborado pela "Arcos Verde - Engenharia e Consultoria Ambiental", intitulado Revisão e Retificação de Delimitação da APA Chapada do Lagoão, destacam-se os seguintes pontos:

"Incoerência na Delimitação Municipal: A delimitação atual não respeita integralmente os limites municipais, o que pode gerar conflitos de gestão e comprometer a eficácia das medidas de proteção;

Heterogeneidade Ambiental: A utilização da cota de 500 metros como critério delimitador resulta em uma área com grande diversidade de características geomorfológicas e ecológicas, dificultando a gestão e o planejamento das ações de conservação;

Necessidade de Homogeneidade: A revisão da delimitação permitirá definir uma área com maior homogeneidade ambiental, facilitando a gestão e a implementação de medidas de proteção mais eficazes;

Melhoria da Eficácia da Gestão: A nova delimitação permitirá uma gestão mais eficiente da APA, concentrando os esforços de conservação nas áreas de maior relevância ecológica e com as mesmas características, garantindo assim a proteção dos recursos naturais e a manutenção dos serviços ecossistêmicos."

2.1.1. Contradições no Relatório Técnico:

2.1.1.1. Como já mencionado, não há incoerência na delimitação municipal. Quanto à heterogeneidade ambiental da área, a necessidade de homogeneidade e a melhoria da gestão são justificativas superficiais e contraditórias, conforme o próprio relatório técnico afirma (grifo nosso):

"A Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão desempenha um papel fundamental na **preservação da biodiversidade e na manutenção dos serviços ecossistêmicos da região**, especialmente na proteção do platô que **abriga diversas nascentes e lagoas**. Contudo, a delimitação atual, baseada na cota altimétrica de 500 metros, ultrapassa os limites do platô, **incluindo áreas de menor relevância ecológica e comprometendo a eficácia das ações de conservação.**"

2.1.2. Fundamentação Legal:

2.1.2.1. De acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei nº 9.985/2000), em seu Artigo 2º, inciso I:

"Unidade de Conservação: Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção."

2.1.2.2. No Artigo 5º, inciso I, o SNUC estabelece que:

"Assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente."

2.1.2.3. A APA Chapada do Lagoão, por ser uma área heterogênea, com grande diversidade de características especiais (conforme afirmado no relatório técnico da "Arcos Verdes"), deve ser considerada no zoneamento econômico e ecológico da unidade, não como um empecilho para a gestão, mas como áreas distintas com funções ecológicas devidamente estudadas, garantindo uma abordagem holística sobre suas reais funções. É lamentável que a equipe técnica conclua que são áreas de menor relevância ecológica e que comprometeriam a eficácia das ações de conservação, uma vez que não foi realizado um Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo Relatório (EIA/RIMA) para embasar tal afirmação (CONAMA 01/86).

3. Plano de Manejo e Participação Social:



3.1. Conforme o SNUC, o Plano de Manejo da unidade deve ser elaborado no prazo de cinco anos após sua criação (Art. 27, § 3º). Ressalta-se que, sem o Plano de Manejo devidamente realizado, não foi considerada a ampla participação da população residente (Art. 27, § 2º), nem foram avaliadas alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os objetivos e regulamentos (Art. 28).

4. Conselho Gestor da APA:

4.1. O Artigo 15, § 5º, do SNUC, estabelece que a Área de Proteção Ambiental deve dispor de um Conselho, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, organizações da sociedade civil e da população residente. O Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão, instituído pelo Decreto Municipal nº 102/2022, não foi consultado sobre a proposta do PL, o que representa uma grave omissão no processo.

5. Considerações Finais:

5.1. A APA Chapada do Lagoão localiza-se no limite divisor topográfico entre as unidades JQ2 e JQ3 da Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Portanto, qualquer alteração no uso e ocupação do solo deve ser previamente submetida à avaliação do Comitê de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, conforme determina o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad).

5.2. Diante do exposto, reitero a necessidade de revisão dos argumentos técnicos e legais que embasam o PL nº 02/2025, bem como a importância de garantir a participação efetiva dos atores envolvidos, em conformidade com a legislação vigente.

Anexos: I - Portaria nº 278/2024 - Designa a equipe responsável pela elaboração do Plano de Manejo da APA (SEI nº 2141869).
II - Lei nº 89/2007 - Criação da APA Chapada do Lagoão (SEI nº 2141872).
III - Projeto de Lei nº 02/2025 (SEI nº 2143228).
IV - Relatório de revisão e retificação de delimitação da APA (SEI nº 2143240).

Atenciosamente,

assinado eletronicamente

Dr. Kaique Mesquita Cardoso

Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico do Campus Araçuaí do IFNMG
Engenheiro Florestal
Coordenador da equipe de elaboração do Plano de Manejo da APA



Documento assinado eletronicamente por **Kaique Mesquita Cardoso, Professor(a) do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico**, em 11/02/2025, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2143243** e o código CRC **6DE88652**.

Rua São José do Carai, nº 385 - Bairro Universitários, (038)3218-7399

CEP 39606-270 Araçuaí/MG - <http://www.ifnmg.edu.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23391.000115/2025-18

SEI nº 2143243

https://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=2331174&infra_sistema... 3/4

"Integridade é fazer a coisa certa, mesmo quando ninguém estiver olhando" C. S. Lewis
#IntegridadeSomosTodosNós



42



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais
Campus Araçuaí

PORTARIA Nº 278 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024

Altera a PORTARIA Nº 191 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024, de 07 de outubro de 2024 e designa a Equipe responsável pela elaboração do Plano de Trabalho frente a construção de ação coletiva sobre o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão do Município de Araçuaí..

O DIRETOR-GERAL CAMPUS ARAÇUAÍ DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG, Irã Pinheiro Neiva, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.151, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 191 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024, de 07 de outubro de 2024 (2018511).

Art. 2º Designar a Equipe responsável pela elaboração do Plano de Trabalho frente a construção de ação coletiva sobre o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão do Município de Araçuaí, como segue:

Servidor	Cargo	Função na comissão
Kaíque Mesquita Cardoso	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Coordenador Titular da Proposta
Rafael Petruceli Coelho Lima	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Apoio

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Araçuaí/MG, 18 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente

Irã Pinheiro Neiva



43

Diretor-Geral
IFNMG - Campus Araçuaí



Documento assinado eletronicamente por **Ira Pinheiro Neiva, Diretor(a) Geral**, em 18/12/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2099410** e o código CRC **DE360C29**.

Referência: Processo nº 23391.001328/2024-78

SEI nº 2099410



14



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais
Campus Araçuaí

PORTARIA Nº 278 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024

Altera a PORTARIA Nº 191 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024, de 07 de outubro de 2024 e designa a Equipe responsável pela elaboração do Plano de Trabalho frente a construção de ação coletiva sobre o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão do Município de Araçuaí..

O DIRETOR-GERAL CAMPUS ARAÇUAÍ DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO NORTE DE MINAS GERAIS - IFNMG, Irã Pinheiro Neiva, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 1.151, de 14 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União no dia 15 de dezembro de 2020.

RESOLVE :

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 191 - DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARAÇUAÍ/2024, de 07 de outubro de 2024 (2018511).

Art. 2º Designar a Equipe responsável pela elaboração do Plano de Trabalho frente a construção de ação coletiva sobre o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão do Município de Araçuaí, como segue:

Servidor	Cargo	Função na comissão
Kaíque Mesquita Cardoso	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Coordenador Titular da Proposta
Rafael Petruceli Coelho Lima	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	Apoio

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Araçuaí/MG, 18 de dezembro de 2024.

assinado eletronicamente
Irã Pinheiro Neiva



Diretor-Geral
IFNMG - Campus Araçuaí



Documento assinado eletronicamente por **Ira Pinheiro Neiva, Diretor(a) Geral**, em 18/12/2024, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ifnmg.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2099410** e o código CRC **DE360C29**.

Referência: Processo nº 23391.001328/2024-78

SEI nº 2099410





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ
RUA DOM SERAFIM, Nº 396 – CENTRO – ARAÇUAÍ/MG – CEP: 39.600-000 – TELEFAX: (33) 3731.4026/2686

Araçuaí/MG, 13 de fevereiro de 2025.

Ofício n.º 166/2025
Ref: Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51
Assunto: Solicita Cooperação

Senhora Promotora,

Ao tempo em que a cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51 e solicitar cooperação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais (CIMOS) para auxílio na condução do feito.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

ASSINADO DIGITALMENTE
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Sistema de Assinatura Eletrônica do Ministério Público
<http://seap.e-gov.br/assinador-digital>



Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça

Excelentíssima Promotora

Luciana Teixeira Guimarães Christofaro

Coordenadora Regional do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ
RUA DOM SERAFIM, Nº 396 – CENTRO – ARAÇUAÍ/MG – CEP: 39.600-000 – TELEFAX: (33) 3731.4026/2686

Araçuaí/MG, 13 de fevereiro de 2025.

Ofício n.º 167/2025
Ref: Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51
Assunto: Solicita Cooperação

Senhor Promotor,

Ao tempo em que a cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51 e solicitar cooperação da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri para auxílio na condução da demanda.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
* Para informações e esclarecimentos, contatar o Ministério Público do Estado de Minas Gerais em: 0800 71 9999 ou pelo e-mail: contato@pjm.mg.gov.br
SERPRO

Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Senhor
Rauli Kind Mascarenhas
Promotor de Justiça
Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios
Jequitinhonha e Mucuri
Diamantina/MG



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ
RUA DOM SERAFIM, Nº 396 – CENTRO – ARAÇUAÍ/MG – CEP: 39.600-000 – TELEFAX: (33) 3731.4026/2686

Araçuaí/MG, 13 de fevereiro de 2025.

Ofício n.º 168/2025
Ref: Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51
Assunto: Solicita Cooperação

Senhor Promotor,

Ao tempo em que a cumprimento, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência cópia do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51 e solicitar cooperação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais (CAO-CIMOS) para auxílio na condução do feito.

Sem mais, reitero a Vossa Excelência protesto de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE:
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
A certificação deste documento pode ser consultada em:
<https://retraco.gov.br/assinador-digital>



Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça

Excelentíssimo Promotor
Paulo César Vicente de Lima
Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais

**ENC: Solicita cooperação**

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Sex, 14/02/2025 15:55

Para CIMOS Vale do Jequitinhonha - Coordenadoria Regional de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha <cimosjequitinhonha@mpmg.mp.br>

📎 4 anexos (37 MB)

166-2025 - COOPERAÇÃO CIMOS - IC 04.16.0034.0179675.2025-51.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 - PARTE 01.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 02.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 03.pdf;

Prezada Promotora,

Boa tarde.

Venho por meio deste, solicitar apoio da COORDENADORIA REGIONAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE APOIO COMUNITÁRIO, INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL para atuação conjunta no Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51, que apura denúncias referentes à tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão, em Araçuaí, sem a observação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades tradicionais que vivem no território.

Att.

Ana Luiza Henriques Berger Machado



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026

De: 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

Enviado: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 15:48

Para: CIMOS Vale do Jequitinhonha - Coordenadoria Regional de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha <cimosjequitinhonha@mpmg.mp.br>

Assunto: Solicita cooperação



Prezada Promotora,

Boa tarde.

Venho por meio deste, solicitar apoio do CAO-CIMOS para atuação conjunta no Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51, que apura denúncias referentes à tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão, em Araçuaí, sem a observação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades tradicionais que vivem no território.

Att.

Ana Luiza Henriques Berger Machado



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026





Solicita cooperação

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Sex, 14/02/2025 16:00

Para CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais <caocimos@mpmg.mp.br>

📎 4 anexos (37 MB)

168-2025 - COOPERAÇÃO CIMOS BH - IC.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 - PARTE 01.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 02.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 03.pdf;

Prezado Promotor,

Venho por meio deste, solicitar apoio do CAO-CIMOS para atuação conjunta no Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51, que apura denúncias referentes à tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão, em Araçuaí, sem a observação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades tradicionais que vivem no território.

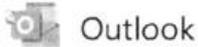
Att.

Ana Luiza Henriques Berger Machado



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026



**RE: Solicita cooperação**

De Chefia de Gabinete <gabinete@mpmg.mp.br>

Data Sex, 14/02/2025 19:00

Para Coordenadoria de Gabinete <cgab@mpmg.mp.br>

Cc 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>; Luciana Teixeira Guimaraes Christofaro <lchristofaro@mpmg.mp.br>; Paulo Cesar Vicente de Lima <pcvl@mpmg.mp.br>

4 anexos (37 MB)

168-2025 - COOPERAÇÃO CIMOS BH - IC.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 - PARTE 01.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 02.pdf; IC 04.16.0034.0179675.2025-51 PARTE 03.pdf;

À Coordenadoria de Gabinete:

Gentileza proceder à edição e publicação do ato para atuação conjunta, conforme abaixo solicitado.

Atenciosamente,

Francisco Chaves Generoso
Promotor de Justiça
Chefe de Gabinete



Carolina Cerigatto Zanella Fortes
Promotora de Justiça
Assessora Especial do PGJ junto à Chefia de Gabinete

Avenida Álvares Cabral, nº 1690, 12º andar - Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG
CEP: 30170-001 - Tel.: (31) 3330-8220 / (31) 3330-8320

De: Paulo Cesar Vicente de Lima <pcvl@mpmg.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 18:49

Para: Chefia de Gabinete <gabinete@mpmg.mp.br>

Cc: 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>; Luciana Teixeira Guimaraes Christofaro <lchristofaro@mpmg.mp.br>

Assunto: ENC: Solicita cooperação

Senhor Chefe de Gabinete,

considerando solicitação de apoio abaixo, solicito edição de portaria de cooperação deste coordenador do CAO-CIMOS e da Coordenadora Regional Dra. Luciana Teixeira Guimarães Chistófaro no ICP Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51 da comarca de Araçuaí.

Att

<https://outlook.office.com/mail/1pjaracuai@mpmg.mp.br/inbox/id/AAQkAGRIZjdhMGFhLWMyMTctNDc2ZS05MDZiLThhY2E1YjhiYmMxZAAQAMk...> 1/3





Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotor de Justiça e Coordenador do CAO-Cimos

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais
Rua dos Timbiras, 2.928 / 7º andar - Barro Preto - 30.140-062 - Belo Horizonte/MG
(31) 3295-6697 | caocimos@mpmg.mp.br

De: CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais <caocimos@mpmg.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 16:03

Para: Paulo Cesar Vicente de Lima <pcvl@mpmg.mp.br>

Assunto: ENC: Solicita cooperação

Boa tarde,

Favor responder esse e-mail.

Atenciosamente



CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais

Rua dos Timbiras, 2.928 / 7º andar - Barro Preto - Belo Horizonte/MG
CEP: 30.140-062
(31) 3295-6697 e (31) 3295-6727

De: 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 16:00

Para: CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais <caocimos@mpmg.mp.br>

Assunto: Solicita cooperação

Prezado Promotor,

Venho por meio deste, solicitar apoio do CAO-CIMOS para atuação conjunta no Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51, que apura denúncias referentes à tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão, em Araçuaí, sem a observação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades tradicionais que vivem no território.

Att.



Ana Luiza Henriques Berger Machado



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026

l

l



RECOMENDAÇÃO n.º 01/2025

REF.: IC n.º 04.16.0034.0179675-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seus órgãos de execução ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, Parágrafo Único, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei**, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí à Câmara de Vereadores de Araçuaí, por meio do ofício n. 33/2025-GP, visa dar nova redação ao caput do art. 1º da Lei n.º 89/2007 e ao respectivo Anexo I e com isso **DIMINUIR e/ou ALTERAR a área da APA Chapada do Lagoão**;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha (CIMOS-VJE) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu a realização de visita técnica às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos dias 25/03/2023 e 25/04/2023, com a aplicação de metodologias de pesquisa próprias do campo da Ciências Sociais, sendo elaborado o correspondente *Relatório de Visita Técnica*;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido *Relatório de Visita Técnica*, verificou-se que:

a área que compreende a APA da “Chapada do Lagoão” tem importância significativa na reprodução econômica e sociocultural das famílias tanto da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio, que tradicionalmente exercem atividades extrativas na região, quanto das famílias das comunidades quilombolas de Malhada Preta e Giral, que residem dentro da área de preservação ambiental do município de Araçuaí;

CONSIDERANDO que, conforme o mencionado *Relatório de Visita Técnica*, foi constatado que “os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas de Córrego do

Recebi
17/02/25
[assinatura]

1 de 9

Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta abrangem áreas pertencentes à APA ‘Chapada do Lagoão’;

CONSIDERANDO que a alteração legislativa proposta pelo Prefeito Municipal com o fim de reduzir a área da APA “Chapada do Lagoão” é suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas – dentre elas identificou-se, preliminarmente, as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;

CONSIDERANDO que os recursos ambientais protegidos pela APA Chapada do Lagoão são indispensáveis à reprodução social, cultural e econômica das comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 07 de março de 2015, que a Comunidade Quilombola de Córrego do Narciso do Meio, localizada no município de Araçuaí/MG, se autodefine como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP n.º 01420.010889/2014-69;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2018, que as Comunidades Quilombolas de Giral; Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, localizadas no município de Araçuaí/MG, se autodefinem como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP n.º 01420.100851/2018-19;

CONSIDERANDO que as Comunidades Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais possuem direitos regidos por legislação específica, em especial a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003 e, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a diminuição e/ou alteração da APA Chapada do Lagoão, tal como proposta, interferirá nos modos de vidas das comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, a exigir a consulta dessas comunidades, tal como determina a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, I, “a”;



CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, "a":

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) **consultar** os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas **medidas legislativas** ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. (sem o destaque no original)

CONSIDERANDO o item 2 do mesmo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, o qual aponta que:

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no Artigo 7º do mesmo diploma legal tem-se que:

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. **Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.**

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. **Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.**

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, **sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas.** [...] (sem destaque no original)

CONSIDERANDO ainda o artigo 15 da Convenção 169 da OIT que prevê o seguinte:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.** (sem destaque no original)

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, que prevê em seu artigo 4º, VIII e IX:

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

(...)

IV – melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

(...)

VI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

XI – promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII – assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;

XIV – promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, define como **“territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)”** (sem destaque no original);

CONSIDERANDO que, conforme determina a legislação supracitada, a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada, devendo ser realizada de boa-fé, de modo a assegurar que as comunidades tradicionais possam verdadeiramente participar e influir concretamente nas decisões que afetam seus modos de vida;

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser preliminar à decisão LEGISLATIVA a ser emitida pelo Poder Público, em fase anterior ao início do processo de tomada de decisão, por meio de protocolo de consulta a ser elaborado junto às comunidades interessadas, de forma culturalmente adequada, para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela convenção 169 da OIT, pressupõe uma anterioridade lógica e cronológica em relação ao processo de tomada de decisão sobre a redução da APA Chapada do Lagoão;

CONSIDERANDO que a realização da consulta prévia em temporalidade inapropriada, além de violar a lei, constitui prejuízo grave e irreparável para as comunidades detentoras deste direito, uma vez que perdem a possibilidade de influir efetiva e concretamente na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, a desconsideração das comunidades quilombolas constitui flagrante **inconstitucionalidade** do projeto de lei;

F

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo relevante citar alguns precedentes de decisões judiciais, *in fine*:

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos do direito de consulta (Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo n° 1001605-06.2017.401.3200, Decisão liminar).

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Caso Belo Sun - ACP N. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.12.2017. Relator:Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian).

f

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo de cortes internacionais de direitos humanos, sendo relevante citar alguns precedentes, *in fine*:

A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 302 e 303.)

A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.)

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, prevê o seguinte:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos**, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado**, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que **a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade**, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. [sem o destaque no original]

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA:

1. **AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Araçuaí que SE ABSTENHA de pautar e dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei** encaminhado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí à Câmara de Vereadores do município, por meio do ofício n. 33/2025-GP, visando dar nova redação ao caput do art. 1º da Lei n.º 89/2007 e ao respectivo Anexo I, enquanto não houver sido realizada a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas de Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;
2. **AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ, que:**
 - a. **SOLICITE A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei** encaminhado à Câmara de Vereadores do município de Araçuaí, por meio do ofício n. 33/2025-GP, tendo em vista o vício de falta de consulta prévia, livre, informada e de boa fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, inclusive dos estudos que subsidiaram a sua elaboração;
 - b. No caso de eventual novo Projeto de Lei que vise diminuir ou alterar a APA Chapada do Lagoão, **só seja encaminhado ao legislativo municipal após a realização de consulta** prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades

quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Fixa-se, o prazo de 24 (vinte quatro) horas para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas para os e-mails lpjaracuai@mpmg.mp.br e caocimos@mpmg.mp.br, com as respostas individualizadas para cada item recomendado.

Nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, os órgãos subscritores **REQUISITAM** aos destinatários a divulgação adequada e imediata desta Recomendação.

Belo Horizonte/Araçuaí, 16 de fevereiro de 2025.

Modelo: 2020/07-01
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Assinado eletronicamente por: ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
<http://mpep.org.br/assinado-digital>

Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Araçuaí

Assinado de forma digital por
PAULO CESAR VICENTE DE
LIMA:223000
Data: 2025.02.16 11:21:03 -03'00'

PAULO CESAR
VICENTE DE
LIMA
Promotor de Justiça
CAO-CIMOS

Luciana Teixeira Guimarães Christófaró
Promotora de Justiça
CIMOS/VJE

Recebi
17/02/25
Tiago Gonçalves Jardim
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG

RECOMENDAÇÃO n.º 01/2025

REF.: IC n.º 04.16.0034.0179675-51

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seus órgãos de execução ao final assinados, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, Parágrafo Único, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:

CONSIDERANDO que o **Projeto de Lei**, encaminhado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí à Câmara de Vereadores de Araçuaí, por meio do ofício n. 33/2025-GP, visa dar nova redação ao *caput* do art. 1º da Lei n.º 89/2007 e ao respectivo Anexo I e com isso **DIMINUIR e/ou ALTERAR a área da APA Chapada do Lagoão**;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Regional de Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha (CIMOS-VJE) do Ministério Público do Estado de Minas Gerais promoveu a realização de visita técnica às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos dias 25/03/2023 e 25/04/2023, com a aplicação de metodologias de pesquisa próprias do campo da Ciências Sociais, sendo elaborado o correspondente *Relatório de Visita Técnica*;

CONSIDERANDO que, de acordo com o referido *Relatório de Visita Técnica*, verificou-se que:

a área que compreende a APA da “Chapada do Lagoão” tem importância significativa na reprodução econômica e sociocultural das famílias tanto da comunidade quilombola de Córrego do Narciso do Meio, que tradicionalmente exercem atividades extrativas na região, quanto das famílias das comunidades quilombolas de Malhada Preta e Giral, que residem dentro da área de preservação ambiental do município de Araçuaí;

CONSIDERANDO que, conforme o mencionado *Relatório de Visita Técnica*, foi constatado que “os territórios tradicionalmente ocupados pelas comunidades quilombolas de Córrego do

Narciso do Meio, Giral e Malhada Preta abrangem áreas pertencentes à APA ‘Chapada do Lagoão’;

CONSIDERANDO que a alteração legislativa proposta pelo Prefeito Municipal com o fim de reduzir a área da APA “Chapada do Lagoão” é suscetível de afetar diretamente as comunidades quilombolas – dentre elas identificou-se, preliminarmente, as comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;

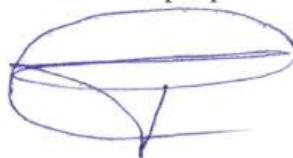
CONSIDERANDO que os recursos ambientais protegidos pela APA Chapada do Lagoão são indispensáveis à reprodução social, cultural e econômica das comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 07 de março de 2015, que a Comunidade Quilombola de Córrego do Narciso do Meio, localizada no município de Araçuaí/MG, se autodefine como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP n.º 01420.010889/2014-69;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro, por meio da Fundação Cultural Palmares – FCP, certificou, em publicação realizada no Diário Oficial da União do dia 26 de abril de 2018, que as Comunidades Quilombolas de Giral; Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, localizadas no município de Araçuaí/MG, se autodefinem como remanescente de quilombo, com reconhecimento formal expedido no bojo do Processo Administrativo FCP n.º 01420.100851/2018-19;

CONSIDERANDO que as Comunidades Quilombolas e demais Povos e Comunidades Tradicionais possuem direitos regidos por legislação específica, em especial a convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, em vigor desde 2003 e, no âmbito do estado de Minas Gerais, a Lei Estadual n.º 21.147, que instituiu a Política Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais;

CONSIDERANDO que a diminuição e/ou alteração da APA Chapada do Lagoão, tal como proposta, interferirá nos modos de vidas das comunidades de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, a exigir a consulta dessas comunidades, tal como determina a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, “a”;



CONSIDERANDO a Convenção 169 da OIT que prevê em seu artigo 6º, 1, “a”:

Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. (sem o destaque no original)

CONSIDERANDO o item 2 do mesmo artigo 6º da Convenção 169 da OIT, o qual aponta que:

As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

CONSIDERANDO que no Artigo 7º do mesmo diploma legal tem-se que:

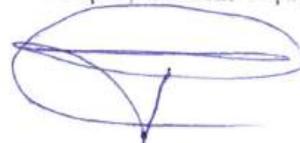
1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria.

3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas. [...] (sem destaque no original)

CONSIDERANDO ainda o artigo 15 da Convenção 169 da OIT que prevê o seguinte:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.



2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a **consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.** (sem destaque no original)

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, que prevê em seu artigo 4º, VIII e IX:

Art. 4º – São objetivos específicos da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais de Minas Gerais:

(...)

IV – melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

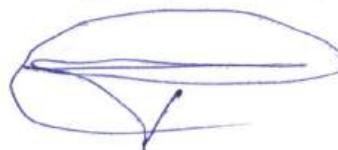
(...)

VI – garantir aos povos e comunidades tradicionais o uso de seus territórios por meio de sua posse efetiva ou propriedade, mediante regularização e titulação das terras, assegurando-se o livre acesso aos recursos naturais necessários à sua reprodução física, cultural, social e econômica;

VIII – assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

XI – promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

XII – assegurar o acesso aos recursos da biodiversidade e do patrimônio genético, com a repartição justa e equitativa de benefícios derivados da utilização do conhecimento tradicional e de práticas e inovações relevantes para a conservação da diversidade biológica e para a utilização sustentável de seus componentes;



XIV – promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 21.147, de 14/01/2014, que institui a Política Estadual para o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades tradicionais de Minas Gerais, define como **“territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (...)”** (sem destaque no original);

CONSIDERANDO que, conforme determina a legislação supracitada, a consulta aos povos e comunidades tradicionais deve ser prévia, livre e informada, devendo ser realizada de boa-fé, de modo a assegurar que as comunidades tradicionais possam verdadeiramente participar e influir concretamente nas decisões que afetam seus modos de vida;

CONSIDERANDO que o processo de consulta deve ser preliminar à decisão LEGISLATIVA a ser emitida pelo Poder Público, em fase anterior ao início do processo de tomada de decisão, por meio de protocolo de consulta a ser elaborado junto às comunidades interessadas, de forma culturalmente adequada, para que não se transforme em mera formalidade procedimental.

CONSIDERANDO que o direito à consulta prévia, livre e informada, garantido pela convenção 169 da OIT, pressupõe uma anterioridade lógica e cronológica em relação ao processo de tomada de decisão sobre a redução da APA Chapada do Lagoão;

CONSIDERANDO que a realização da consulta prévia em temporalidade inapropriada, além de violar a lei, constitui prejuízo grave e irreparável para as comunidades detentoras deste direito, uma vez que perdem a possibilidade de influir efetiva e concretamente na tomada de decisão;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da Constituição Federal de 1988, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, a desconsideração das comunidades quilombolas constitui flagrante **inconstitucionalidade** do projeto de lei;

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, sendo relevante citar alguns precedentes de decisões judiciais, *in fine*:

Povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais são sujeitos do direito de consulta (Caso Polo Naval do Amazonas, Justiça Federal de Manaus, Ação Civil Pública n. 6962-86.2014.2.01.3200, Decisão Liminar 2014, confirmada por Sentença, Caso Porto Maicá, Justiça Federal de Santarém, Ação Civil Pública n.1849-35.2015.01.3001, Decisão Liminar 2016, confirmada pelo TRF1 e Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta não deve ser feita de maneira apressada, sem as informações necessárias para o entendimento e a manifestação dos povos indígenas para influenciar na decisão do governo. (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

A consulta visa à solução autônoma, com a obtenção de consentimento das comunidades indígenas afetadas. Em caso de discordância é preciso deliberar sobre mitigações e compensações do projeto. Por isso, o Judiciário não pode admitir licença (ambiental) automática e apressada desconsiderando o marco regulatório constitucional e supralegal atinente a intervenções em terras indígenas (Caso UHE São Luiz do Tapajós, Justiça Federal de Itaituba, Ação Civil Pública, Processo N° 0003883-98.2012.4.01.3902, Sentença, 2015.)

Projetos ou investimentos que podem causar impacto de grande escala (tais como atividades de mineração e instalação de hidrelétrica) devem ser impedidos de seguir se não houver consentimento prévio e vinculante do povo indígena. (Caso Waimiri-Atroari BR174, Justiça Federal do Amazonas, Ação Civil Pública, Processo n° 1001605-06.2017.4.01.3200, Decisão liminar).

As consultas devem ser realizadas de acordo com o Protocolo de Consulta elaborado pela própria comunidade. (Caso Belo Sun - ACP N. 0002505-70.2013.4.01.3903/PA, Sexta Turma do TRF da 1ª Região – 06.12.2017. Relator:Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian).

CONSIDERANDO que a matéria objeto da presente Recomendação (realização da consulta prevista na Convenção 169 da OIT) já foi submetida ao crivo de cortes internacionais de direitos humanos, sendo relevante citar alguns precedentes, *in fine*:

A consulta deve acontecer durante a fase de diagnóstico ou planejamento do projeto ou medida, com suficiente antecipação ao começo das atividades de execução. A consulta deve ser realizada nas primeiras etapas de elaboração ou planejamento do projeto ou medida de modo que os povos indígenas possam verdadeiramente participar e influir na adoção das decisões. (OEA/Ser.L/V/II. Doc.56/09, para 302 e 303.)

A Corte IDH esclarece que a obrigação de consultar é do Estado e que o planejamento do processo de consulta e sua implementação não podem ser delegados a uma empresa privada ou terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na exploração dos recursos nos territórios das comunidades sujeitos das consultas. (Corte IDH, Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Equador. Sentença de 27 de junho de 2012. Serie C No. 245. para. 187.)

CONSIDERANDO que a Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) n.º 230, de 8 de junho de 2021, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, prevê o seguinte:

Art. 5º O Ministério Público deve viabilizar a observância do direito à participação dos povos e comunidades tradicionais e a necessidade de consideração efetiva dos seus pontos de vista em medidas que os afetem.

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§ 2º **A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos**, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

Art. 6º O território é o eixo central em torno do qual gravitam os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária.

§ 1º **O respeito aos territórios independe da sua regularização formal pelo Estado**, cabendo ao Ministério Público adotar as medidas necessárias para viabilizar o seu reconhecimento e garantir que **a análise de suas características não esteja limitada aos regimes civis de posse e propriedade**, devendo prevalecer uma compreensão intercultural dos direitos fundamentais envolvidos, com ênfase em aspectos existenciais dos bens jurídicos em discussão. [sem o destaque no original]

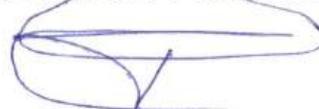
CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se destaca o meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, inclusive em sua dimensão social, e que é sua função institucional zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias para a sua garantia (CF, artigos 127 e 129, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Estadual expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 32, incs. I, alínea "a", e IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 e inc. XX do art. 6º da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, combinado com o art. 80 da Lei Federal n. 8.626/93);

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes;

RECOMENDA:

1. **AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de Araçuaí que SE ABSTENHA de pautar e dar seguimento à tramitação do Projeto de Lei** encaminhado pelo Prefeito Municipal de Araçuaí à Câmara de Vereadores do município, por meio do ofício n. 33/2025-GP, visando dar nova redação ao caput do art. 1º da Lei n.º 89/2007 e ao respectivo Anexo I, enquanto não houver sido realizada a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas de Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;
2. **AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ, que:**
 - a. **SOLICITE A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei** encaminhado à Câmara de Vereadores do município de Araçuaí, por meio do ofício n. 33/2025-GP, tendo em vista o vício de falta de consulta prévia, livre, informada e de boa fé às comunidades quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, inclusive dos estudos que subsidiaram a sua elaboração;
 - b. No caso de eventual novo Projeto de Lei que vise diminuir ou alterar a APA Chapada do Lagoão, **só seja encaminhado ao legislativo municipal após a realização de consulta** prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades



quilombolas de Córrego do Narciso do Meio, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí, nos termos da Convenção 169 da OIT.

Fixa-se, o prazo de 24 (vinte quatro) horas para resposta de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas para os e-mails 1pjaracuai@mpmg.mp.br e caocimos@mpmg.mp.br, com as respostas individualizadas para cada item recomendado.

Nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do artigo 27, da Lei Federal n.º 8.625/93, os órgãos subscritores **REQUISITAM** aos destinatários a divulgação adequada e imediata desta Recomendação.

Belo Horizonte/Araçuaí, 16 de fevereiro de 2025.

ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
SERPRO

Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Araçuaí

PAULO CESAR VICENTE DE LIMA
Assinado de forma digital por PAULO CESAR VICENTE DE LIMA:223000...21-03-03'00'
Promotor de Justiça
CAO-CIMOS

Luciana Teixeira Guimarães Christófaro
Promotora de Justiça
CIMOS/VJE

RECEBI 17.02.25
10:25

Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal
Prestadora Municipal de Araçuaí
CPF: 17.963.083/0001-17

9 de 9

**RE: Solicita cooperação**

De Diamantina - Coordenadoria Regional Das Promotorias De Justica Do Meio Ambiente Das Bacias Dos Rios Jequitinhonha e Mucuri <crmajm@mpmg.mp.br>

Data Seg, 17/02/2025 07:16

Para 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Bom dia!

Acusamos recebimento do pedido.

Respeitosamente



Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do
Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri

Rua Macau do Meio 196
Diamantina - MG
CEP: 39100-000 - Tel.: (38) 3531.93.01

De: 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025 16:08

Para: Diamantina - Coordenadoria Regional Das Promotorias De Justica Do Meio Ambiente Das Bacias Dos Rios Jequitinhonha e Mucuri <crmajm@mpmg.mp.br>

Assunto: Solicita cooperação

Prezado Promotor,

Venho por meio deste, solicitar apoio da Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri para atuação conjunta no Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51, que apura denúncias referentes à tentativa de alteração dos limites da APA Chapada do Lagoão, em Araçuaí, sem a observação do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé das comunidades tradicionais que vivem no território.

Att.

Ana Luiza Henriques Berger Machado





1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

64
2

OFÍCIO Nº: 46/2025.

Araçuaí/MG, 17 de Fevereiro de 2025

Exmo(a) Senhor(a)

ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

Promotora de Justiça de Araçuaí

PAULO CESAR VICENTE DE LIMA

Promotor de Justiça CAO-CIMOS

Assunto: Resposta à Recomendação nº 01/2025

Cumprimentando-os(as) cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar dilação de prazo de 72(setenta e duas) horas para encaminhar resposta à Recomendação nº 01/2025, supracitada.

Sendo este o assunto do momento, aproveito para renovar protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Araçuaí-MG, 17 de Fevereiro de 2025.

Tadeu Barbosa de Oliveira

Prefeito Municipal de Araçuaí/MG

R. 17-02-2025
Dorli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público
MAMP - 3050



OFÍCIO CM/DG N°. 36/2025

Araçuaí, 18 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça,

Ana Luiza Henrique Berger Machado
Luciana Teixeira Guimarães Christófaro
Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotores de Justiça – PJA, CIMOS/VJE e CAO-CIMOS
Rua Dom Serafim, nº 396, Centro
CEP 39600-000 - Araçuaí – MG

Assunto: Resposta à Recomendação nº 01/2025

Excelentíssimos Senhores,

Em atenção à Recomendação nº 01/2025, no âmbito do Inquérito Civil IC-04.16.0034.0179675-51, por meio da qual esta Casa Legislativa foi instada a se abster de pautar e tramitar o Projeto de Lei encaminhado pela Prefeitura de Araçuaí pelo Ofício nº 33/2025-GP, bem como eventuais novos projetos que possam alterar ou reduzir a Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, venho, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçuaí, requerer dilação de prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar resposta formal a Vossas Excelências.

Sem mais para o momento, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Tiago Gonçalves Jardim
Vereador
Presidente da Mesa Diretora

Tiago Gonçalves Jardim
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG

66

**Re: Comunica deferimento**

De administracao.cm@aracuai.mg.leg.br <administracao.cm@aracuai.mg.leg.br>

Data Ter, 18/02/2025 16:09

Para 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

BOA TARDE!

Confirmo recebimento.

Att,

Eliene Souza

Diretora Geral Legislativa

18 de fevereiro de 2025 às 12:58, "1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí" <1pjaracuai@mpmg.mp.br> escreveu:

Senhor Presidente,

Informo que a Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, deferiu a solicitação de dilação de prazo ref. à Recomendação n.º 01/2025, conforme requerido por Vossa Excelência por meio do ofício n.º 36/2025.

Gentileza confirmar o recebimento.

Att.,

Darli Leite de Oliveira

Oficial do Ministério Público



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

Rua Dom Serafim, 396, Centro

39600-000 - Araçuaí/MG

Tel.: (33)3731-4026



 Outlook

ENC: ENCAMINHA OF 010/2025 - GAB DEPUTADA LENINHA

De 2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <2pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Qua, 19/02/2025 09:35

Para 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

 1 anexo (86 KB)

OF 010-2025 GAB DEP LENINHA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAÇUAÍ.pdf;



02ª Promotoria de Justiça de Araçuaí

Rua Dom Serafim, nº 396, Centro
Araçuaí - MG
CEP: 39600-000 - Tel.: (33) 3731-1703/3165

De: Gabinete Leninha <dep.leninha@almg.gov.br>

Enviado: terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 17:43

Para: 2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <2pjaracuai@mpmg.mp.br>

Assunto: ENCAMINHA OF 010/2025 - GAB DEPUTADA LENINHA

Senhora Promotora de Justiça,

Boa tarde!

Por solicitação da deputada Leninha, encaminho o ofício em anexo.

Atenciosamente,

Izabela Vial Andrade Rodrigues.



OF. 010/2025 – GAB. DEP. LENINHA

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025

Ilustríssima Promotora de Justiça,

Com nossos cordiais cumprimentos, por meio deste, dentro das atribuições institucionais cabíveis, venho encaminhar o que se segue.

Araçuaí vive uma tentativa de violação socioambiental de grande relevância, isso porque o prefeito Tadeu Oliveira (PSD) pretende reduzir a Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, localizada no município, no Vale do Jequitinhonha.

O Projeto de Lei nº 02/2025, apresentado pelo prefeito Tadeu Oliveira (PSD), propõe diminuir em mais de 5.500 hectares a área protegida, o que representa 23% da APA.

A Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Cáritas Diocesana de Araçuaí, o Observatório dos Vales e do Mucuri, e outras organizações parceiras, lançaram uma campanha para mobilizar a sociedade contra a proposta que foi enviada com caráter de urgência à Câmara de Vereadores no dia 7 de fevereiro, sem consulta pública ou diálogo com o Conselho Gestor da APA.

Considerando a importância da Chapada do Lagoão, que é um dos maiores reservatórios naturais de água do Vale do Jequitinhonha, concentrando 139 nascentes que abastecem a população local e garantem a manutenção da biodiversidade;

Considerando que a APA abriga 399 famílias, muitas delas agricultoras familiares e comunidades tradicionais que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência;

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

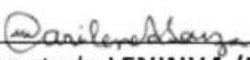
Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br



Considerando que houve violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, bem como da legislação que reza sobre as Unidades de Conservação e Meio Ambiente, é que solicitamos por todos os meios que o Ministério Público de Minas Gerais promova a paralisação dessa ação violadora de Direitos.

Certa de poder contar com o apoio de V. S.^a antecipo agradecimentos e coloco o nosso mandato à disposição.

Respeitosamente,


Deputada **LENINHA (PT)**
1^a Vice-Presidente

Ilma. Senhora
ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Araçuaí
Araçuaí/MG

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br

 Outlook

ENCAMINHA OF 010/2025 - GAB DEPUTADA LENINHA

De Gabinete Leninha <dep.leninha@almg.gov.br>

Data Qua, 19/02/2025 10:48

Para 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

 1 anexo (86 KB)

OF 010-2025 GAB DEP LENINHA - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAÇUAÍ.pdf;

Senhora Promotora de Justiça,

Bom dia!

Por solicitação da deputada Leninha, encaminho o ofício em anexo.

Atenciosamente,

Izabela Vial Andrade Rodrigues.



OF. 010/2025 – GAB. DEP. LENINHA

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2025

Ilustríssima Promotora de Justiça,

Com nossos cordiais cumprimentos, por meio deste, dentro das atribuições institucionais cabíveis, venho encaminhar o que se segue.

Araçuaí vive uma tentativa de violação socioambiental de grande relevância, isso porque o prefeito Tadeu Oliveira (PSD) pretende reduzir a Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, localizada no município, no Vale do Jequitinhonha.

O Projeto de Lei nº 02/2025, apresentado pelo prefeito Tadeu Oliveira (PSD), propõe diminuir em mais de 5.500 hectares a área protegida, o que representa 23% da APA.

A Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Cáritas Diocesana de Araçuaí, o Observatório dos Vales e do Mucuri, e outras organizações parceiras, lançaram uma campanha para mobilizar a sociedade contra a proposta que foi enviada com caráter de urgência à Câmara de Vereadores no dia 7 de fevereiro, sem consulta pública ou diálogo com o Conselho Gestor da APA.

Considerando a importância da Chapada do Lagoão, que é um dos maiores reservatórios naturais de água do Vale do Jequitinhonha, concentrando 139 nascentes que abastecem a população local e garantem a manutenção da biodiversidade;

Considerando que a APA abriga 399 famílias, muitas delas agricultoras familiares e comunidades tradicionais que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência;

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br

Considerando que houve violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, bem como da legislação que reza sobre as Unidades de Conservação e Meio Ambiente, é que solicitamos por todos os meios que o Ministério Público de Minas Gerais promova a paralisação dessa ação violadora de Direitos.

Certa de poder contar com o apoio de V. S.^a antecipo agradecimentos e coloco o nosso mandato à disposição.

Respeitosamente,


Deputada **LENINHA (PT)**
1ª Vice-Presidente

Ilma. Senhora
DR. ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de Araçuaí
Araçuaí/MG

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br



RE: Encaminhamento de Notícia de Fato – Possível Descumprimento da Recomendação n.º 01/2025

De PJ-ARACUAI <pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Qua, 19/02/2025 15:52

Para Danilo Borges <daniloborges.aracuai@gmail.com>

Senhor Vereador,

De ordem da Promotoria de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, informo a Vossa Senhoria que em 18/02/2025 foi deferida a dilação de prazo de 72 horas ao Presidente da Câmara, conforme solicitado por ele, para o encaminhamento da resposta ref. à Recomendação n.º 01/2025 ao Ministério Público. Assim que a Promotoria de Justiça receber a resposta entrará em contato com o senhor por e-mail.

Att.,

Darli Leite de Oliveira

Oficial do Ministério Público

De: Danilo Borges <daniloborges.aracuai@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 13:38

Para: PJ-ARACUAI <pjaracuai@mpmg.mp.br>; CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais <caocimos@mpmg.mp.br>

Assunto: Encaminhamento de Notícia de Fato – Possível Descumprimento da Recomendação n.º 01/2025

Prezados(as) Promotores(as),

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho, em anexo, **Notícia de Fato** sobre o possível descumprimento da **Recomendação n.º 01/2025, de 16 de fevereiro de 2025**, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, relacionada à tramitação do **Projeto de Lei n.º 02/2025**, de autoria do Executivo Municipal de Araçuaí.

Apesar da orientação ministerial para **suspensão do trâmite do projeto até o cumprimento das exigências legais**, a matéria segue sendo analisada normalmente na Câmara Municipal, conforme convocação para reunião da **Comissão de Justiça e Redação**, agendada para **20 de fevereiro de 2025**, sem que tenha havido a devida **consulta prévia, livre e informada às comunidades tradicionais impactadas**, conforme determina a **Convenção 169 da OIT**.

Diante da gravidade da situação e do risco de violação dos direitos dessas comunidades, solicito a **adoção das providências cabíveis** para garantir o cumprimento da recomendação ministerial e a observância da legislação vigente. Segue em anexo a Notícia de Fato e demais ofícios.

Fico à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Paz e bem!

--



72
L

NOTÍCIA DE FATO SOBRE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO N.º 01/2025 PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

À

Excelentíssima Senhora

Ana Luiza Henriques Berger Machado

Promotora de Justiça – Promotoria de Justiça de Araçuaí

Excelentíssimo Senhor

Paulo Cesar Vicente de Lima

Promotor de Justiça – CAO-CIMOS

Excelentíssima Senhora

Luciana Teixeira Guimarães Christófar

Promotora de Justiça – CIMOS/VJE

I - DOS FATOS

Eu, **Danilo Marinho Lamêgo Borges**, Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Araçuaí, venho, por meio desta, **informar possível descumprimento da RECOMENDAÇÃO n.º 01/2025, de 16 de fevereiro de 2025, REF.: IC n.º 04.16.0034.0179675-51, expedida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, relacionada ao **Projeto de Lei n.º 02/2025**, de autoria do Executivo Municipal de Araçuaí.

Conforme estabelecido na recomendação ministerial, **o andamento legislativo do referido projeto deveria ser suspenso até que fossem cumpridas as exigências legais ali indicadas**. No entanto, o Projeto de Lei n.º 02/2025 **segue tramitando normalmente nesta Casa Legislativa**, sem qualquer medida que indique sua suspensão.

Cabe ressaltar que, em **19 de fevereiro de 2025**, recebi **convocação oficial da Comissão de Justiça e Redação**, às **09h02**, para reunião agendada no dia **20 de fevereiro de 2025**, às **16h**, no **Plenário da Câmara Municipal**, com pauta incluindo a análise do Projeto de Lei n.º 02/2025. A convocação foi formalizada por meio do **Ofício CM/Nº 06/2025 – Gabinete Legislativo**, assinado pelo **Vereador Vanglei de Sá Lemes, Presidente da Comissão**.

Essa movimentação legislativa **demonstra que o projeto segue em tramitação regular, contrariando a recomendação ministerial**, que determinava sua suspensão até o cumprimento dos requisitos legais necessários.

II - DAS PROVIDÊNCIAS SOLICITADAS

Diante da situação exposta, requeiro a adoção das providências cabíveis para assegurar o cumprimento da Recomendação Ministerial e a devida observância da legislação vigente. A tramitação do Projeto de Lei n.º 02/2025 sem a devida adequação às normas aplicáveis pode resultar em graves impactos ambientais e sociais, conforme apontado na recomendação expedida.

Ademais, cumpre destacar que o prosseguimento da tramitação do projeto sem a devida consulta às comunidades tradicionais afetadas configura uma grave violação de seus direitos fundamentais, especialmente aqueles assegurados pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual prevê a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada sempre que medidas legislativas ou administrativas afetem povos e comunidades tradicionais.

Até a presente data, não há registro de que as comunidades quilombolas impactadas tenham sido consultadas conforme o estabelecido na OIT 169, configurando possível ilegalidade no trâmite do projeto e violação de direitos coletivos.

Portanto, solicito a atuação deste órgão ministerial para que seja imediatamente suspensa a tramitação do Projeto de Lei n.º 02/2025 até que todas as exigências legais sejam cumpridas.

Diante do exposto, esperamos a devida atuação deste órgão ministerial em defesa do interesse público e da proteção ambiental da Chapada do Lagoão, como sempre realizada de forma exemplar.

Neste termo, peço deferimento.

Araçuaí, Minas Gerais, 19 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANILO MARINHO LAMEGO BORGES**
Data: 19/02/2025 13:33:36-0300
Verifique em <https://validar.jfi.gov.br>

Daniilo Marinho Lamêgo Borges
Vereador por Araçuaí-MG

Página 2 de 2

OFICIO CM/ Nº 06/2025 – GABINETE LEGISLATIVO

Araçuaí, 19 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimos Senhores

Roger Silva de Oliveira – Relator

Danilo Marinho Lamêgo Borges - Membro

DD. Componentes da Comissão de Justiça e Redação

Assunto: Reunião

Eu, Vanglei de Sá Lemes, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, conforme preceitua a Sessão 03 do Artigo. 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, venho através deste convocar Vossas Excelências para reunião da comissão acima mencionada a ser realizada no dia 20 de fevereiro de 2025 (quinta-feira) às 16:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal, para análise e parecer do projeto que está em tramitação na referida comissão.

- **PROJETO DE LEI Nº 01, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025 - AUTORIA DO EXECUTIVO(URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA) .**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER DESCONTOS NO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA – REFERENTE À COTA PARTE QUE COMPETE AO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG

- **PROJETO DE LEI Nº 02, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025 - AUTORIA DO EXECUTIVO (URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA).**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO AO CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 89/2007 E RESPECTIVO ANEXO I, QUE “CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA CHAPADA DO LAGOÃO E DEFINE SEU ZONEAMENTO AMBIENTAL (ECOLÓGICO-ECONÔMICO) NO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,



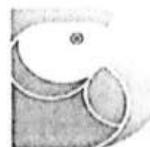
Documento assinado digitalmente

VANGLEI DE SA LEMES

Data: 19/02/2025 08:51:23-0300

Verifique em <https://validar.ib.gov.br>

Vanglei de Sá Lemes
Presidente
Comissão Justiça e Redação



OFÍCIO GVDB Nº 016/2025

Araçuaí-MG, 19 de fevereiro de 2025.

Ao Excelentíssimos Senhores membros da Comissão de Justiça e Redação
Vanglei de Sá Lemes – Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Roger Silva de Oliveira – Relator

Senhores,

Eu, Danilo Marinho Lamêgo Borges, Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação, no exercício das atribuições que me são conferidas, venho, por meio deste, **solicitar esclarecimento** a Vossas Excelências quanto aos motivos pelos quais o **Projeto de Lei n.º 02/2025** permanece em regular tramitação nesta Casa, **mesmo após a expedição da RECOMENDAÇÃO n.º 01/2025, de 16 de fevereiro de 2025, REF.: IC n.º 04.16.0034.0179675-51, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, na qual se orienta a suspensão do andamento legislativo até o cumprimento das exigências legais ali indicadas.

Considerando a pertinência e a gravidade dos apontamentos trazidos pela mencionada Recomendação, bem como o dever desta Comissão de **zelar pela legalidade dos projetos em análise**, solicito que Vossa Excelência informe **as razões que fundamentam a continuidade da tramitação do referido Projeto de Lei**.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Paz e bem!

RECEBEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

DATA: 19/02/25

HORA: 12:00

ASSINADO POR:

DANILO MARINHO LAMÊGO BORGES

Vereador Por Araçuaí

Membro da Comissão de Justiça e Redação

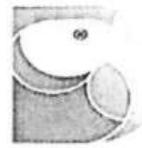
Gabinete do Vereador Danilo Borges

Câmara Municipal de Araçuaí – Rua São Geraldo, 722 – Torrão – Sala 03 – Planalto – Araçuaí – MG – 39600-000

Tel.: (33) 9 9812-2697 – daniloborges.aracuai@gmail.com

Página 1 de 1





OFÍCIO GVDB N° 017/2025

Araçuaí-MG, 19 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
TIAGO GONÇALVES JARDIM
Presidente da Câmara Municipal de Araçuaí – MG

Prezado Presidente,

Eu, **Daniilo Marinho Lamêgo Borges**, Vereador e Membro da Comissão de Justiça e Redação, no exercício das atribuições que me são conferidas, venho, por meio deste, solicitar esclarecimento a Vossa Excelência quanto aos motivos pelos quais o **Projeto de Lei n.º 02/2025** ainda segue em tramitação nesta Casa, mesmo após a expedição da **RECOMENDAÇÃO n.º 01/2025, de 16 de fevereiro de 2025, REF.: IC n.º 04.16.0034.0179675-51, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, a qual orienta a suspensão do andamento legislativo do referido projeto até o cumprimento das exigências legais ali indicadas.

Cabe ressaltar que, por meio do **Ofício CM/Nº 06/2025 – Gabinete Legislativo**, datado de **19 de fevereiro de 2025**, fui convocado às **09h02 do mesmo dia** para reunião da **Comissão de Justiça e Redação**, agendada para o dia **20 de fevereiro de 2025, às 16h**, no **Plenário da Câmara Municipal**, com pauta incluindo o **Projeto de Lei n.º 02/2025**. O documento foi assinado pelo **Vereador Vanglei de Sá Lemes, Presidente da Comissão**.

Diante da recomendação ministerial e da convocação formal da reunião, solicito esclarecimento sobre as razões que fundamentam a continuidade da tramitação do referido projeto nesta Casa Legislativa, apesar da orientação expressa do Ministério Público.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos complementares.

Paz e bem!

RECEBEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ

DATA: 19/02/25

HORA: 12:04

NOME: Felipe Marques Salgado de Paiva

DANILO MARINHO LAMÊGO BORGES

Vereador Por Araçuaí-MG

Membro da Comissão de Justiça e Redação

Gabinete do Vereador Danilo Borges

Câmara Municipal de Araçuaí – Rua São Geraldo, 722 – Térreo – Sala 03 – Planalto – Araçuaí – MG – 39600-000

Tel.: (33) 9 9812-2697 – daniloborges.aracuai@gmail.com

Página 1 de 1

 Outlook

ENC: ENCAMINHA OF 009/2025 - GAB DEPUTADA LENINHA

De Luciano Jose Alvarenga <ljalvarenga@mpmg.mp.br>

Data Qua, 19/02/2025 13:43

Para PJ-ARACUAI <pjaracuai@mpmg.mp.br>; 2ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <2pjaracuai@mpmg.mp.br>;
1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

 1 anexo (86 KB)

OF 009-2025 GAB DEP LENINHA - MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.pdf;

À equipe das Promotorias de Justiça de *Araçuaí*,

para conhecimento e avaliação.

Atenciosamente,

Luciano alvarenga

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente
Assessoria Jurídica | + 55 31 3330 8462
ljalvarenga@mpmg.mp.br

De: Gabinete Leninha <dep.leninha@almg.gov.br>

Enviado: terça-feira, 18 de fevereiro de 2025 17:40

Para: Cao das Pj de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimonio Historico e Cultural e da Habitacao e Urbanismo
<caoma@mpmg.mp.br>

Assunto: ENCAMINHA OF 009/2025 - GAB DEPUTADA LENINHA

Senhor Promotor de Justiça,

Boa tarde!

Por solicitação da deputada Leninha, encaminho o ofício em anexo.

Atenciosamente,

Izabela Vial Andrade Rodrigues.



OF. 009/2025 – GAB. DEP. LENINHA

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2025

Ilustríssimo Promotor de Justiça,

Com nossos cordiais cumprimentos, por meio deste, dentro das atribuições institucionais cabíveis, venho encaminhar o que se segue.

Araçuaí vive uma tentativa de violação socioambiental de grande relevância, isso porque o prefeito Tadeu Oliveira (PSD) pretende reduzir a Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão, localizada no município, no Vale do Jequitinhonha.

O Projeto de Lei nº 02/2025, apresentado pelo prefeito Tadeu Oliveira (PSD), propõe diminuir em mais de 5.500 hectares a área protegida, o que representa 23% da APA.

A Cáritas Brasileira Regional Minas Gerais, Cáritas Diocesana de Araçuaí, o Observatório dos Vales e do Mucuri, e outras organizações parceiras, lançaram uma campanha para mobilizar a sociedade contra a proposta que foi enviada com caráter de urgência à Câmara de Vereadores no dia 7 de fevereiro, sem consulta pública ou diálogo com o Conselho Gestor da APA.

Considerando a importância da Chapada do Lagoão, que é um dos maiores reservatórios naturais de água do Vale do Jequitinhonha, concentrando 139 nascentes que abastecem a população local e garantem a manutenção da biodiversidade;

Considerando que a APA abriga 399 famílias, muitas delas agricultoras familiares e comunidades tradicionais que dependem diretamente dos recursos naturais para sua subsistência;

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br



Considerando que houve violação à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, bem como da legislação que reza sobre as Unidades de Conservação e Meio Ambiente, é que solicitamos por todos os meios que o Ministério Público de Minas Gerais promova a paralisação dessa ação violadora de Direitos.

Certa de poder contar com o apoio de V. S.^a antecipo agradecimentos e coloco o nosso mandato à disposição.

Respeitosamente,



Deputada **LENINHA (PT)**
1ª Vice-Presidente

Ilmo. Senhor
DR. LUCIANO BADINI
Coordenador do CAOMA/MPMG
Ministério Público de Minas Gerais
Belo Horizonte/MG

Gabinete da deputada Leninha – PT/MG

Edifício Tiradentes – Rua Rodrigues Caldas nº 79 – 17º andar, sala 02 – Santo Agostinho
Belo Horizonte/MG CEP 30.190-120 Tel.: (31) 2108-5188 dep.leninha@almg.gov.br



Defere solicitação

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Ter, 18/02/2025 12:54

Para Gabinete Araçuaí <gabinete@aracuai.mg.gov.br>; Assessoria Juridica Prefeitura de Araçuaí <juridico@aracuai.mg.gov.br>

Senhor Prefeito,

Informo que a Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, deferiu a solicitação de dilação de prazo ref. à Recomendação n.º 01/2025, conforme requerido por Vossa Excelência por meio do ofício n.º 46/2025.

Gentileza confirmar o recebimento.

Att.,

Darli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026





PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº: 052/2025- GP

Araçuaí/MG, 20 de Fevereiro de 2025

Exmo(a) Senhor(a)

ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO

Promotora de Justiça de Araçuaí

PAULO CESAR VICENTE DE LIMA

Promotor de Justiça CAO-CIMOS

R. 21.02.2025

ul

Carla Leite de Oliveira
Coordenadora do Ministério Público
17.02.2025

Assunto: Resposta à Recomendação nº 01/2025

Cumprimentando-os(as) cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar resposta à Recomendação nº 01/2025 do Ministério Público que recomenda ao Município de Araçuaí:

- que solicite a retirada de tramitação do Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal de Araçuaí à Câmara do Vereadores, por meio de Ofício 33/2025-GP, visando dar nova redação ao caput do art. 1º da Lei 89/2017 e ao respectivo Anexo I, para que antes seja realizada consulta livre, prévia, informada e de boa-fé das comunidades quilombolas de Córrego do Narciso, Giral, Malhada Preta, Água Branca e Santa Rita do Piauí;
- Que no caso de eventual novo Projeto de Lei que vise diminuir ou alterar a APA Chapada do Lagoão, somente seja encaminhado ao legislativo municipal após a realização de consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades quilombolas acima mencionadas.

Em que pese a fundamentação contida na Recomendação do MP, o Município de Araçuaí, por meio do seu Gabinete e de sua Procuradoria Jurídica, entende que as razões que levaram à elaboração do PL encaminhado à Câmara Municipal pelo Ofício 33/2025-GP são substanciosos e mantêm-se por si só.

TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA/725655946
15
Assinado de forma digital por TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA/725655946
Dados: 2025.02.20 08:45:10 -03'00'

Praça Rui Barbosa, 26 - Centro - Araçuaí | MG - CEP 39600-000 - (33) 3731-1655

gabinete@aracuai.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE **ARAÇUAÍ**

GABINETE DO PREFEITO

Com efeito, a APA Chapada do Lagoão foi originalmente instituída pela Lei Municipal 89 de 19 de Dezembro de 2007, com perímetro total de 24.180 (vinte e quatro mil) hectares. No Anexo I da referida Lei, consta que o perímetro da APA:

"Inicia-se na divisa entre os municípios de Araçuaí e Carai, na região do Córrego Jacuba, no ponto onde a curva de nível d cota 500 metros passa por essa linha divisória (Ponto 1)."

Ocorre que ao contrário do que consta do referido Anexo I, no nível de cota altimétrica de 500 metros, a delimitação da APA não coincide com a divisa dos Municípios de Araçuaí e Carai, mas adentra ilegalmente o território do Município de Carai. Trata-se de uma interferência manifestamente inconstitucional do Município de Araçuaí sobre a ordenação territorial do Município de Carai.

O próprio Município de Carai oficiou o Município de Araçuaí para correção dessa ilegalidade, conforme Ofício 063/2024, doc anexo, com destaque para o seguinte trecho, *verbis*:

"O Município de Araçuaí através da Lei nº 89 de 19 de Dezembro de 2007 criou Área de Proteção Ambiental – APA da Chapada do Lagoão, definindo zoneamento e delimitação de área de 24.180 hectares confrontando em parte com os limites do município de Carai conforme Anexo I da mencionada Lei.

Ocorre que ao consultar os limites da APA Chapada do Lagoão denota-se que a delimitação da APA extrapolou os limites de Araçuaí adentrando nos limites do Município de Carai e, com isso, incorrendo em vício material, uma vez que a lei de Araçuaí não pode afetar e interferir área fora de seu território."

A ingerência legislativa sobre o território de outro ente federativo importa em flagrante ofensa à sua autonomia política, que lhe é assegurada pela Constituição Federal, *verbis*:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

No mesmo sentido a Constituição do Estado de Minas Gerais, *verbis*:

Praça Rui Barbosa, 26 - Centro - Araçuaí | MG - CEP 39600-000 - (33) 3731-1655
gabinete@aracuai.mg.gov.br

TADEU BARBOSA DE
OLIVEIRA:72565594
615

Assinado de forma digital por TADEU
BARBOSA DE OLIVEIRA:72565594615
Data: 2025.02.20 08:45:29 -01'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE
ARAÇUAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Nos termos do art. 1º da Constituição Federal, a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal.

Como o próprio nome indica, o Brasil adotou a federação como Forma de Estado, de maneira que a autonomia política dos entes federativos é corolário da própria federação e constitui elemento basilar para sua estabilidade e hígidez.

Dessa forma, inobstante a força dos direitos dos povos originários, os quais o Município de Araçuaí busca incansavelmente assegurar e preservar, afigura-se inegável que, no sobrepeso entre as duas situações jurídicas, a prerrogativa constitucional de autonomia dos entes federados possui maior relevância.

Com essas considerações, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurídica Municipal renovam seus sinceros respeitos ao Ministério Público, porém pedem vênica para informar sua intenção de manter o Projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal pelo Ofício 33/2025-GP para que seja apreciado pelo povo de Araçuaí.

Sendo este o assunto do momento, aproveito para renovar protestos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Araçuaí-MG, 20 de Fevereiro de 2025.

TADEU BARBOSA DE OLIVEIRA:725655946
15
Assinado de forma digital por
TADEU BARBOSA DE
OLIVEIRA:72565594615
Dados: 2025.02.20 08:45:39 -03'00'

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal

Ary Gonzaga Jayme
Procurador Municipal
Prefeitura Municipal de Araçuaí - MG
CHP: 17.963.083/0001-17

Ary Gonzaga Jayme
Procurador Jurídico

Praça Rui Barbosa, 26 - Centro - Araçuaí | MG - CEP 39600-000 - (33) 3731-1655
gabinete@aracuai.mg.gov.br

Araçuaí, 18 de fevereiro de 2025

Ao Exmo. Sr.

Tadeu Barbosa de Oliveira

Prefeitura de Araçuaí

Ref. Projeto de Lei nº 02/2025 de 07 de fevereiro de 2025 - Retificação dos Limites da APA Chapada do Lagoão

Assunto: Revisão do Projeto de Lei nº 02/2025 com a participação ativa dos proprietários e moradores locais para delimitação e retificação da área da APA da Chapada do Lagoão, no Município de Araçuaí

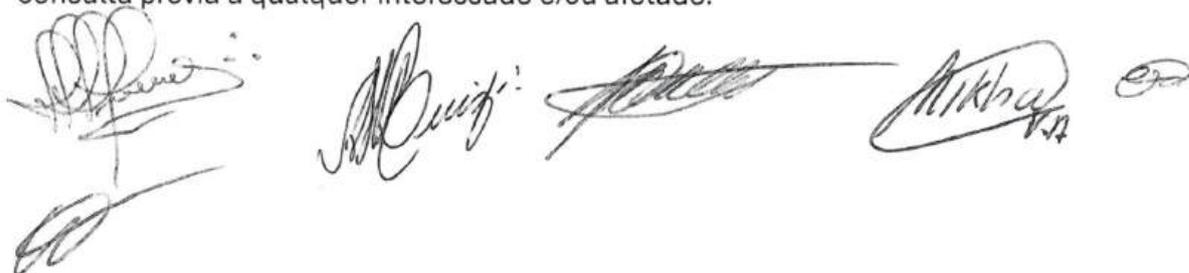
Ofício 001/2025

Os Proprietários de terra e moradores locais na área da Chapada do Lagoão em Araçuaí/MG, abaixo assinado, apresenta o presente ofício pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente ofício é elaborado pelos moradores locais e proprietários de terras que representam as comunidades Girau, Tesouras, Córrego do Narciso, xxxxx e xxxxxx, dentre elas algumas quilombolas, conforme abaixo assinado anexo, totalizando a adesão de mais de 300 (trezentas) assinaturas.

Vimos, por meio deste, solicitar a Vossa Excelência que considere a nossa participação ativa e que utilize o presente ofício como consulta em atenção a OIT 169 e art. 22, §2º da Lei nº 9.985/2000, para que de forma conjunta, seja possível participarmos e contribuirmos consensualmente na elaboração do Projeto de Lei, de forma que venha atender também aos interessados na retificação da área da APA, em Araçuaí/MG.

O que se pretende é que, em razão do estudo técnico que foi feito para correção da extensão e delimitação da APA a fim de limitar ao território de Araçuaí, com a retirada da área da APA que invadiu o município de Caraí, seja revista a delimitação da APA sendo observado o interesse dos moradores locais e proprietários de terra, inclusive de quilombolas na área da APA, fato esse que não foi considerado e observado quando da instituição da APA em 2007, cujos limites, delimitação e cota altimétrica não foram precedidos de nenhum estudo técnico e/ou qualquer tipo de consulta prévia a qualquer interessado e/ou afetado.



Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Araçuaí
Cidade: 17 963.083/0001-17



Recibido
19/02/25



A preservação ambiental visa proteção de áreas com vegetações nativas (ecossistemas naturais existentes) e é de amplo conhecimento que a maioria de propriedades rurais não as possuem, pois as atividades agropecuárias lá se encontram há décadas, mesmo antes da criação da APA.

Ademais, quanto às nascentes, deve ser realizado o georreferenciamento e classificação de cada uma delas, com proteção ao entorno das mesmas, atos esses que podem ser feitos independentemente de delimitação de área de APA, não impedindo que as áreas fora do entorno sejam utilizadas para as atividades de proprietários e moradores locais.

Também há o interesse em que os proprietários e moradores locais participem ativamente da confecção do Plano de Manejo, posto que a APA é uma UC – Unidade de Conservação de Uso Sustentável, onde são permitidas atividades agropecuárias e industriais, desde que sejam compatibilizadas com as diretrizes de gerenciamento e conservação da unidade que atualmente é irregular.

Desde que a APA da Chapada do Lagoão foi criada, em 2007, nada se foi feito em prol daquela região, sendo que ano após ano, os proprietários e moradores locais sofrem com a seca, com perda de animais, plantações e um grande êxodo rural causados pela falta de água. Passados aproximadamente 18 anos, verifica-se que os grupos e movimentos ditos engajados em “defesa do meio ambiente”, na verdade se beneficiam de programas do governo, permanecendo inertes e alheios à realidade do local e quanto aos problemas reais passados pela população da região.

Esperamos que nossa solicitação seja considerada e atendida por V. Exa., para que a delimitação da APA da Chapada do Lagoão seja a constante no memorial descritivo anexo na certeza que haverá uma solução justa e compreensiva equilibrando-se a proteção ambiental da área compatível com proteção da Chapada e seus lagões.

Reiteramos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

- Adair Vitor Batista CPF 78874467672
COMUNIDADE DE NEVES
- Sônia Egypthalla CPF: 694.637.786-81
Colônia do Condado
- Michael Vieira Alves CPF: 70018556698
TESOURAS
- Cristiano Alves dos Santos Junior CPF 0033834369
- Genan José Pinheiro Ruiz CPF 082.359.926-96 - São José



Jose da Silva Menta Junior: 031.647-496-78
Santa Rita do Piauí - Piauí



82
2

ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG

Nós, abaixo assinados, na condição de moradores e proprietários de imóveis rurais na área que abrange APA da Chapada do Lagoão no município de Araçuaí – MG, por meio deste, têm o intuito de demonstrar nossa insatisfação e não concordância com a forma em que a APA foi criada, delimitada e como está hoje. Não fomos ouvidos e não foi realizado de forma participativa conosco moradores e proprietários privados das terras. Nós somos a comunidade diretamente pertencente a área da APA e requeremos fazer parte do diálogo que atualmente está sendo discutido.

Nós somos a favor da criação da APA, mas a delimitação, a falta de critério e da forma ultrapassada como foi estabelecida não estamos de acordo. A anos a APA foi criada e nunca foi feito nada, existiu apenas no campo das ideias e sem qualquer efetividade, nós como comunidades pertencentes a ela queremos e devemos ser ouvidos, atualmente o discurso do Conselho Gestor não nos representa, estamos insatisfeitos e deve ser revisto, assim como a nossa representação efetiva no Conselho como membros.

Somos a favor de realizar os estudos ambientais, sociais, hidrogeológicos, zoneamento ambiental, a retirada das vertentes e o mais importante que nunca foi feito, o Plano de Manejo, o conselho nunca apresentou e não realizou isso em anos. Não aceitamos decisões e regras unilaterais na nossa APA, sem esse mínimo de conhecimento. Somente assim será possível um diálogo e tomada de decisão quanto a limites da APA e atividades.

Sugerimos de imediato nossa representação efetiva junto ao Conselho da APA, assim como que seja executada ações para possibilitar a elaboração do Plano de Manejo que vai determinar e zonestar a APA de maneira correta. Queremos buscar parcerias públicas e privadas para que isso aconteça da melhor forma possível e não de forma arbitrária e sem conhecimento, estamos cansados de quem não nos representa querer falar por nós.

Certos da compreensão, entendimento e seriedade desta ação, apresentamos o nosso manifesto e solicitamos empenho do Conselho da APA para resolver esta questão de forma direta ou via Ministério Público.

Araçuaí-MG, Junho de 2023.

Tadeu Barbosa de Oliveira
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Araçuaí
CNPJ: 17.963.083/0001-17

Recebi 19.06.23



83

**ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG**

COMUNIDADES: TESOURAS, SAMAMBAIA E Córrego do NARCISO (MORADORES)	DATA:
NOME	CPF
Humano Fomes Pinheiro	044973346-78
Margarida Silva Santos Pinheiro	210466776-91
Marcel Pinheiro Fomes	013946586-69
Marlene Alves dos Santos	096.981.106-31
Natanall Pinheiro Santos	048916296-73
Dorizete Maria Lopes	086712286-22
Maria Rosa Pinheiro Lopez	08505150686
Douglas Costa Vieira	134.222.406-08
3Aldi Costa Vieira	083925496-56
Mansel Gomes Sobrinho	47926005600
Valregina Costa Gomes	056204956-80
Osmar Gomes Pinheiro	041.372.366-66
Maria Pinheiro Sobrinha	028.372.666-50
Salcio Souza Franca	904133936-15
Marlene de Souza Franca	669855876-15
Elenise Silva Santos	50181874687
Neusa Alves dos Santos	0243.641.206-71
Rd Perto Silva Santos	035.660.65625
José Marcos Pinheiro Santos	052851.626.45
Samuel Vieira Alves	152.283.947-69
Manoel Santos Pinheiro	347795666-49
Douglas Cristiano Pinheiro Santos	M813335205
João João Pinheiro Silva	80349854653
Gaspar Alves Santos	03794141688
Edinile Alves Pinheiro	09855135669
Elis Regina Alves Santos	034775866-31
Vanuzia Piniz Silva Santos	099.974.13652
Françesca Alves Santos	04157986-42
Neide Aparecida Pereira Silva	059379616-09
Maria Rosa Franca Vieira	056822026-94
Neusa Alves dos Santos	051.204.646.88
Agostinho Alves Gonçalves	067419056-99
Renner Oliveira Santos	049.150.236-21
Ana Alves dos Santos	043628336-09
Renato Pinheiro Lopes	037781.216-02
Adriado A Vieira	26645080932
Marlene Zolito Magalhães	05782891645

85

**ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG**

COMUNIDADES: TESOURAS, SAMAMBAIA E CÔRREGO DO NARCISO (PROPRIETÁRIOS)	DATA:
NOME	CPF
Antônio Pagão Costa Almeida	41925998649
Manoel Pinheiro dos	013946586-69
Nataniel Pinheiro Santos	048916296-73
Dorizete Maria Lopes	08617228672
Maria Pinheiro Sabrinha	0281371666-50
Valécio Souza Franca	904133936-15
Marlene de Souza Franca	669855876-15
Elmisio Silva Santos	50181874687
Natalino Alves Santos	794036466-91
José Maria Pinheiro Santos	05285162645
Manoel Santos Pinheiro	377995666-49
Eva Vieira Alves	114261216-36
Antônio Pinheiro Santos	43008607691
Drauel Pinheiro Santos	1612898-546
João Pinheiro Silva	80349854653
Jason Alves Santos	03794141698
Carla Cassian Alves	034175866-31
Francisco Alves	040157786-42
Marcelo Alves Torres	03990014674
Antônio Alves Gomes Alves	067418056-99
João Alves Santos	64418197672
Renato Pinheiro Lopes	033781216-02
Noel Vieira dos Santos	52547523604
João Nilton Vieira dos Santos	26698642878
João Pinheiro Santos	02581444673
Nilton Pinheiro Santos	10507147685
Odacilio Magalhães dos Santos	242813366-72
Elizeu Batista Magalhães	04979111657
Paulo Pinheiro Costa	86414887668
José Esteres dos Santos	081083406-59
João Esteres Santos	10456050850
Abraão Gomes Santos	65982787684
João Alves Santos	513208436-20
Reynaldo Pinheiro Pereira	07260197673
Idem Oliveira Pereira	03255443641
Malalves Pereira e Silva	036789566-88
João Orlando Santos Pinheiro	552401276-20

87

ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG

COMUNIDADES: NEVES, SÃO JOSÉ E CARDOSO (MORADORES)	DATA:
NOME	CPF
Adair Vieira Batista	78874467672
Demarina Maria Batista	019.278.216.52
Bianca Demelos Guedes	047.599.83678
João Soares dos Santos	29661592800
Adenaldo Alves Souza Santos	047.193.25677
Manoel José Pinheiro Pinheiro	08235952696
Antonio Mota Neto - Cardoso	14954558824
Luciano Alves Souza	09868243607
Paulo Eduardo Alves Soares	070.569.57603
Sebastião Souza Soares	082.359.62659
Marcia Jari de Brito Alves Souza	26655680808
Roni Alves Souza	063.193.88692
Maurício de Souza Silva	786.988.12600
Genísia da Silva	06863718688
Plácido Barbosa dos Santos	02013521685
Maria Aparecida Dias Barbosa dos Santos	070-446.916.25
Jandry Barbosa Gomes	704-450-826.07
Raima Barbosa dos Santos	154-343-866-01
João Batista Gomes Pinheiro	03068052602
Lucio Paulo M. Suenza	07619217611
Patrícia Gomes dos Santos	112.052.436.90
Jose Wilson Pinheiro Gomes	082,061,836758
Messias Gomes Pernambuco	22030673811
Nilmaria Lopes dos Santos Pinheiro	084680-62669
Adair José Aguiar Soares	02899687638
Wesley Gomes Suenza	40249272619
SEBASTIÃO LOPES LOPES DOS SANTOS	
Jose do Carmo Pinheiro dos Santos	2912653388
Epigênia Sabino de Souza	5PF 10748719601
Maria Soares S.S.	05077237670
Lucia Souza Gonçalves	703.608.036.10
Dalila Nunes Xavier dos Santos	120.507.886.06
Leandro Aparecido Souza Santos	04604192693
Inoel Carlos Barbosa dos Santos	090.537.596.38
Margarida Rosa de Souza Jesus	08802147671
Rafael Luiz Marchena	03464082610
Jose Antonio Alves	03987904690
Margarida Rocha de Souza	04771455660



88

ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG

COMUNIDADES: NEVES, SÃO JOSÉ E CARDOSO (MORADORES)		DATA:
NOME	CPF	
Joãozinho Martins Pires dos Santos	04767204607	
Robson Luis Marinho	03464082610	
Silvana Coelhos Santos Martins	03739277629	
Bruno Colho Martins	056.574.666.40	
Adriano Franca Martins	04059566-90	
Elton Soares Pereira	0441965,046142	
Helena Genio dos Santos	098822056-31	
Ana Condine Peixoto de Magalhães	132624386.18	
Jose Mauro Colho	920323118	84
Josimar de Souza Pereira	124-9023-86	68
Roselia de Souza	030023-336	11
Teiago Silva Batista	100.668.896.00	
Camila Lopes Colho	136.166856-30	
Maria Rosa Franca Martins	07559219623	
Antonio Franca Martins	124557.378.23	
Flávia Gonçalves de Sa	112.453846.19	
Paulo Luiz de Sa Filho	700.800.646.90	
Mariana Virginia Colho Martins	108.549.426.88	
Diego Henrique Samaras Martins	108.204576.09	
Ricardo Colho Martins	094.284.87643	
Letícia dos Santos Pereira	129.542.996.90	
Orlando Viliana Batista	904.12066690	
Nerinha Pereira da Silva	061-004-036	96
Robson Viliana Batista	001577336-10	
Spencer Aronista Silva Viliana	051935498-76	
Thelamy Pinheiro do Divino	096537466	18
Duciana dos Santos Pereira	132955936-39	
Lucas de Oliveira Rodrigues	70580121602	
Guilherme dos Santos Pereira	705-09-87603	
Gilson Pereira da Silva	043-469-266-22	
Renata Nunes de Souza	01047680638	
Dilmar Pereira Silva	07950577681	
Parib Genio dos Santos	03367708606	
Marlene Souza dos Santos	11653003606	
Miguel Pereira da Silva	57224790630	
Luciano Pereira Batista	501.806.816-42	
Maria das Neves Soares Silva	007388716-13	
Maria de Fatima Pires dos Santos	593652776-04	

19

**ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG**

COMUNIDADES: NEVES, SÃO JOSÉ E CARDOSO (MORADORES)	DATA:
NOME	CPF
Jose Lourenço Soares	02760716627
Maria Cilene Pereira de Souza	06587943676
Flávia Felipe Kenen de Souza	70235577685
X Thomaz da Silva dos Santos	10660969603
Elza Ferreira dos Santos Romalho	06486869658
Lucrecia Aquia Coelho	06248283605
Analia Franca Aguiar	08179447618
Antônio Eulas Pires Romalho	85912457600
Antônio Eulas dos Santos Romalho	700.936.236-07
Natalia da Silva Vieira	055854946-27
MAXWELL GONÇALVES COELHO	034790666-40
Sergio do Carmo Pereira	04390492604
Maria Inês Nunes Moura	07987598607
Donicle Pereira de Souza	00564244694
Aderlan do Carmo Pereira	07036948899
Solange Marques Pereira	493.216.68691
Saurita Gomes Souza	07703930662
Alessandro Pereira dos Santos	02790565634
Donida da Silva Vieira	102.188.06639
Marta Isabel Martins de Souza	1189546603220687
Yôda Carlos Santos	02819718506
marlu Pereira da Silva	09683341640
Edyardo Pereira de Souza	111.180.44506
Maria Cristina Pereira Gonçalves	154.420.92629
JOSE MARCELO RIBEIRO CAMINHAS	252293112-1
Thalita Nunes Pereira	04070540652
Ortil Rossa	040598-00708
WIZ ORVALDO PEIXOTO SANTOS	188.915.746.51
Jairo Peixoto	02799406624
Silvia Peixoto Costa	068.704.756-43
Manoel dos Santos Bicalho	34780041600
Miguelina da Costa Bicalho	946.297.82691
Isabel C. Costa Silva	076.90727638
Marta Soares Costa	33463646668
Helgiza Soares Costa	03520010623
Guilherme Costa Silva	14151376650
Antônio Carlos Teixeira	732.489.60663
Marlene Ferreira Camenhas	007.387.39693

91

**ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO
GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG**

COMUNIDADES: NEVES, SÃO JOSÉ E CARDOSO (PROPRIETÁRIOS)	DATA:
NOME	CPF
Hei de Matos Lopes	289.978.676-87
Severo Luiz Refoi	218.295.308-68
Edson Luiz de Paula	252.517.596-49
Adair Zilio - Batista	288.744.676-22
Demétrio Soares Batista	027.278.226-59
Bianca Pinellas Guedes	047.599.836-48
GOO Salvo do Santo	251.661.5928-00
Ronaldo Alves Souza Santos	040.193.256177
Antonio MARCOS L. SAUTER	149.545.58824
Maria Yoni de Fátima A. Souza	266.556.808.08
Francis de S. Silva	068.637.186.88
Feliana Barbosa dos Santos	020.135.216.85
Maria Aparecida Dias Barbosa dos Santos	070.446.916.25
Leandro Roberto Gomes Pinheiro	030.608.26-02
Messias Gomes Penhies	220.306.738.11
Adair José Coelho Soares	028.998.878.38
SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS	
Mariastane Luiz Gonçalves	M-8.922.195.
Maura Pinheiro Gomes	157.98366.41
Maria Aparecida Ferreira dos Santos	9.289.386
Leandro Aparecida Souza Santos	046.041.926.93
João Francisco Vieira dos Santos	
Robson Luis Marçena	034.640.82.610
Jeanirio Martins Pires dos Santos	047.672.046.07
Margarida Rocha de Souza	
José Mauro Coelho	920.323.118-87
Antônio Franca Martins	221.557.378.23
Miguel Pereira da Silva	572.244.006.30
Antônio Eudes Pires Ramalho	059.727.516.00
João Paulo Guedes Ferreira	046.027.896.76
Antônio Carlos Teixeira	832.489.606-63

ABAIXO ASSINADO EM MANIFESTAÇÃO AO CONSELHO GESTOR DA APA DA CHAPADA DO LAGOÃO EM ARAÇUAÍ - MG

COMUNIDADES: MALHADA PRETA, ÁGUA BRANCA, JACUBA E GIRAL (PROPRIETÁRIOS)	DATA:
NOME	CPF
Sinival Soares da Silva	252500946-00
Adelino Franca de Oliveira	147149816-68
Domingos Rodrigues da Silva	02930176628
Elias Gomes da Cruz	98877570682
Jose Roberto da Silva	150071589
Jose Adilson Gomes da Cruz	05067002670
Lebastiana Gomes Soares	038472596-47
Jose Everaldo Goncalves Cruz	073910296-61
Shela Medeiros Silva	525240276-00
Marina Salete Oliveira Santos	602122.506-68
João Costa Almeida	04370604608
Genival Gomes de Souza	028752046-46
Genival da Cunha Neto Filho	221548171-49
Guilherme Nogueira da C. Melo	066385586-17
Edisto Vitor Alves dos Santos Junior	003383436-95
Edson Oliveira Santos	78874173682
Edson Oliveira Santos	427.432.876-34
Ernando Luiz Lopes	00362782628
Margareth Filer Lopes	493.208.820-49
Selbstião Gomes Soares	087933706-07
Francisco Nascimento Silveira Santos	02063415633
Jose Ernando Goncalves Gomes	072553896-19
Ernando Goncalves Gomes	08406953678
Guilherme Gomes Figueiredo	03662830622
Roberto Jose Rodrigues	07537640670
Jose Manoel Alves da Silva	040594360-07
Jose Francisco da Oliveira	33464790697
Jose Manoel Silva Santos	00757262637
Roberto Jose da Cruz Ferreira	80337520682
Antonio Souza Oliveira	71041917672
Jose Don de Paulo da Silva	00755482602
Luciano Balboa de Paiva	10634093621
Valete Goncalves D'Almeida	40302687653
Renato Guilherme Lopes	033781216-02
Ronaldo Figueiredo Santos	07604652660
Elto de Oliveira Magalhães	07320846685



Ofício nº42 /2025

Araçuaí, 20 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimos Senhores Promotores de Justiça,

Ana Luiza Henrique Berger Machado
Luciana Teixeira Guimarães Christófaro
Paulo Cesar Vicente de Lima
Promotores de Justiça – PJA, CIMOS/VJE e CAO-CIMOS

Assunto: Resposta ao Ofício nº 01/2025 - Recomendação sobre a tramitação do Projeto de Lei referente à APA Chapada do Lagoão

Excelentíssimos Senhores,

Em atenção ao Ofício nº 01/2025, encaminhado por esta Promotoria de Justiça, que recomenda a suspensão da tramitação do Projeto de Lei que visa a alteração da redação do art. 1º da Lei nº 89/2007, informamos que a Câmara Municipal de Araçuaí, no estrito cumprimento do seu papel institucional, seguirá as disposições regimentais e legais que disciplinam o processo legislativo.

Conforme estabelecido pelo **Regimento Interno da Câmara Municipal de Araçuaí** e pela **Lei Orgânica do Município**, a prerrogativa de apresentar, deliberar e decidir sobre a tramitação de projetos de lei cabe ao Plenário, órgão soberano desta Casa Legislativa. Dessa forma, não compete aos vereadores individualmente a retirada do projeto em questão, cabendo a eles, dentro de suas funções constitucionais, discutir, propor emendas e deliberar por meio do processo de votação.

Ademais, o **artigo 48 da Lei Orgânica do Município** assegura que “cabe à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de interesse local”, incluindo questões ambientais e de ordenamento territorial. Nesse sentido, o papel do Legislativo municipal é garantir o debate amplo e democrático, respeitando os princípios da publicidade, participação popular e transparência.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Ressalta-se ainda que o **Poder Executivo insiste na tramitação do projeto em caráter de urgência/urgentíssima, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município**, o que impõe prazos regimentais para sua apreciação. Diante desse cenário, a Câmara Municipal de Araçuaí está vinculada ao cumprimento dos prazos legais para deliberação, sem possibilidade de retirada arbitrária do projeto.

Cumpra esclarecer que a tramitação regular do projeto não impede que sejam observadas as recomendações e exigências legais pertinentes, especialmente aquelas previstas na **Convenção 169 da OIT**, na **Lei Federal nº 9.985/2000 (SNUC)** e na **Constituição Federal (artigo 225)**. Assim, as discussões legislativas poderão considerar a necessidade de audiências públicas e estudos ambientais complementares, conforme venha a ser deliberado pelo Plenário desta Casa.

Além disso, reiteramos que, conforme ofício recebido nesta Casa Legislativa, enviado pelo Executivo Municipal e sua Procuradoria Jurídica, o **Poder Executivo declarou expressamente que não fará a retirada do projeto, mantendo o procedimento de urgência para sua tramitação.**

Diante do exposto, respeitosa e informamos que a Câmara Municipal de Araçuaí manterá a tramitação do Projeto de Lei, garantindo que a matéria seja apreciada conforme os procedimentos regimentais e constitucionais.

Agradecemos a compreensão do Ministério Público e nos colocamos à disposição para dialogar sobre eventuais aperfeiçoamentos do processo legislativo em curso.

Atenciosamente,

Tiago Gonçalves Jardim
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ / MG

Tiago Gonçalves Jardim
Vereador
Presidente da Mesa Diretora



Encaminhamento

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Sex, 21/02/2025 17:26

Para CIMOS Vale do Jequitinhonha - Coordenadoria Regional de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais do Vale do Jequitinhonha <cimosjequitinhonha@mpmg.mp.br>

📎 2 anexos (17 MB)

RESPOSTA PREF. REF. RECOMENDAÇÃO 01-2025.pdf; RESPOSTA CÂMARA MUNICIPAL.pdf;

 [IC 04.16.0034.0179675.2025-51 3.pdf](#)

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem da Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, encaminho as respostas do Município de Araçuaí e da Câmara Municipal de Araçuaí referentes à Recomendação n.º 01/2025.

Encaminho, também cópia integral do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51.

Gentileza confirmar o recebimento.

Att.,

Darli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026





Encaminhamento

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Sex, 21/02/2025 17:24

Para CAO-Cimos - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais <caocimos@mpmg.mp.br>

2 anexos (17 MB)

RESPOSTA PREF. REF. RECOMENDAÇÃO 01-2025.pdf; RESPOSTA CÂMARA MUNICIPAL.pdf;

[IC 04.16.0034.0179675.2025-51.pdf](#)

Prezado(a) Senhor(a),

De ordem da Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, encaminho as respostas do Município de Araçuaí e da Câmara Municipal de Araçuaí referentes à Recomendação n.º 01/2025.

Encaminho, também cópia integral do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51.

Gentileza confirmar o recebimento.

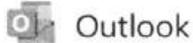
Att.,

Darli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026





Encaminhamento

De 1ª Promotoria de Justiça de Araçuaí <1pjaracuai@mpmg.mp.br>

Data Sex, 21/02/2025 17:36

Para Natan Ferreira de Carvalho <ncarvalho@mpmg.mp.br>

2 anexos (17 MB)

RESPOSTA PREF. REF. RECOMENDAÇÃO 01-2025.pdf; RESPOSTA CÂMARA MUNICIPAL.pdf;

 [IC 04.16.0034.0179675.2025-51 4.pdf](#)

Prezado Natan,

De ordem da Promotora de Justiça, Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado, encaminho as respostas do Município de Araçuaí e da Câmara Municipal de Araçuaí referentes à Recomendação n.º 01/2025.

Encaminho, também cópia integral do Inquérito Civil n.º 04.16.0034.0179675.2025-51.

Gentileza confirmar o recebimento.

Att.,

Darli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público



1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Rua Dom Serafim, 396, Centro
39600-000 - Araçuaí/MG
Tel.: (33)3731-4026



Manifestação n.º: 750225022025-6

DESPACHO

Sr. Oficial,

Proceda-se à juntada da complementação anexa aos autos do Inquérito Civil nº 04.16.0034.0179675.2025-51, referente à APA da Chapada do Lagoão.

Após, cumpra-se integralmente as decisões nele proferidas.

Registre-se.

Araçuaí/MG, 12 de março de 2025.



Felipe Marques Salgado de Paiva

Promotor de Justiça

(em substituição)

Dados do Manifestante

Nome: **DANILO MARINHO LAMÊGO BORGES**
Tipo Pessoa: **Pessoa Física**
Sexo: **MASCULINO**
Nascimento: **10/07/1992**
Grau de Instrução: **MESTRADO**

Documentos

CNPJ:
CPF: **11120989680**
RG: **MG-15208284**

Contato

Endereço: **Rua Salvador N: Compl.: 1269 Bairro: Planalto Vila Magnólia**
Município: Araçuaí CEP: 39606076 UF: MINAS GERAIS
E-mail:
Celular: **33 - 998122697**
Fixo: -

Manifestação no.: 750225022025-6

Origem: **Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais**
Data de Entrada: **14/02/2025 10:15**
IP de Origem: **186.211.161.233**
Município da ocorrência: **ARACUAI**
Objetivo: **RECLAMAÇÃO**
Forma de resposta: **INTERNET**
Forma de contato: **INTERNET**
Manter sigilo sobre os dados pessoais: **NÃO**
Pessoas ou estabelecimento envolvido: **Prefeitura Municipal de Araçuaí**
Conselho Gestor da APA da Chapada do Lagoão
Atlas Lithium
Sigma Lithium

Testemunhas ou pessoas que possam ajudar no esclarecimento dos fatos:
Data e hora no local dos fatos: **07/02/2025 17:55**

Texto da Manifestação

Assunto: **Protocolo de Noticia de Fato ? Projeto de Lei nº 02/2025 e seus Impactos Socioambientais**

Excelentíssimos(as) Senhores(as),

Encaminhamos, para ciência e providências cabíveis, a Notícia de Fato referente ao Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Executivo Municipal de Araçuaí-MG, que propõe a redução da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão, trazendo sérios impactos socioambientais.

Devido à limitação de tamanho para envio de arquivos pela plataforma, informamos que dados complementares essenciais ? incluindo legislações, mapas, estudos técnicos e notas emitidas por entidades ? estão disponíveis em uma pasta no Google Drive, cujo link encontra-se no documento anexo.

Reiteramos que todos os arquivos anexados são fundamentais para a compreensão da gravidade da matéria e reforçam a necessidade de atuação deste órgão ministerial.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Araçuaí, Minas Gerais, 14 de fevereiro de 2025.

Danilo Marinho Lamêgo Borges - Vereador
Shyrlei dos Anjos Pereira Alves ? Vereadora

Dados Adicionais do Denunciado

Tipo Pessoa: * Pessoa Jurídica



Nome: Prefeitura Municipal de Araçuaí
Número do Candidato(Eleitoral):
CNPJ:
CEP: 39600000
Logradouro: Praça Manoel Fulgêncio
Município: Araçuaí
Bairro: Centro
UF: MG
Número: 26 Complemento:
E-mail:
Tel. Fixo: -

Histórico

14/02/2025 10:15 (): Em análise
17/02/2025 09:55 (gabrielamorais): Classificada
17/02/2025 09:56 (gabrielamorais): Encaminhada ao Promotor
21/02/2025 16:59 (almachado): Distribuida

Classificação

ID Sgdp:
Assuntos: - Meio ambiente
Comarca: ARACUAI
Promotoria:

Encaminhamento

17/02/2025 (almachado)
Destino: *ANA LUIZA HENRIQUES BERGER MACHADO*
Comarca: *ARACUAI - 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA*

Complementos reportados pelo manifestante

14/02/2025 10:15

Anexo: NOTÍCIA DE FATO - APA DA CHAPADA DO LAGO?O.pdf - application/pdf - 283060 bytes



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOTÍCIA DE FATO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 02/2025 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ-MG E SEUS GRAVES IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS

I - DOS FATOS

A Bancada Municipal do Partido dos Trabalhadores de Araçuaí-MG, comprometida com a preservação ambiental, vem, respeitosamente, apresentar esta notícia de fato a este órgão ministerial, manifestando preocupação com o Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Executivo Municipal, que propõe a redução da Área de Proteção Ambiental (APA) da Chapada do Lagoão. Tal proposta representa um grave retrocesso ambiental e social, contrariando legislações ambientais vigentes e colocando em risco a biodiversidade e a segurança hídrica do município.

Criada em 2007 pela **Lei Municipal nº 089 de 19 de dezembro de 2007**, a **APA da Chapada do Lagoão** abrange uma área de **24.180 hectares** e está expressamente protegida pela **Lei Orgânica do Município de Araçuaí**, que em seu **artigo 198** estabelece:

“Art. 198. A Chapada do Lagoão passa a ser considerada área de proteção ambiental.”

O **PL nº 02/2025** prevê a **redução de aproximadamente 5.500 hectares**, o que representa **23% da área total da APA**, sob a justificativa de ajustes nos limites territoriais e suposta melhoria na gestão ambiental. No entanto, os impactos dessa alteração são alarmantes, ameaçando **comunidades tradicionais, recursos hídricos e a fauna e flora da região**. Além disso, a **tramitação acelerada do projeto** sem estudos técnicos adequados levanta questionamentos sobre a **possível influência de interesses minerários na reconfiguração dos limites da APA**.

Diante do exposto, qualquer tentativa de redução da APA sem um **amplo debate público e técnico**, conforme exigido pela legislação ambiental, é juridicamente questionável e deve ser rigorosamente analisada por este órgão ministerial.

II - DOS RISCOS SOCIOAMBIENTAIS



A Chapada do Lagoão é uma área **estrategicamente vital** para a conservação ambiental no Vale do Jequitinhonha, sendo caracterizada pela transição entre dois importantes biomas: **Cerrado e Caatinga**, além de abrigar **mais de 130 nascentes** catalogadas. A degradação dessa área resultaria em:

1. **Prejuízo à segurança hídrica:** A redução da APA pode intensificar o assoreamento da **Barragem do Calhauzinho**, impactando diretamente a subsistência de agricultores familiares a jusante da barragem e no entorno do lago represado.
2. **Danos à biodiversidade:** A APA protege espécies nativas de flora e fauna, que serão ameaçadas pela possível expansão de atividades predatórias, como mineração e exploração agropecuária desordenada.
3. **Agravamento dos impactos climáticos:** A perda de vegetação na APA pode contribuir para o aumento das temperaturas e prolongamento das secas, intensificando os efeitos das mudanças climáticas na região.
4. **Risco para comunidades tradicionais:** A APA abriga comunidades quilombolas e agricultores familiares, que dependem diretamente da preservação do território para sua cultura, economia e modo de vida. A redução da área pode aumentar conflitos fundiários e prejudicar esses grupos vulneráveis.

III - DA FALTA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), da qual o Brasil é signatário, exige **consulta prévia, livre e informada** às comunidades tradicionais sempre que houver medidas legislativas que possam impactar seus territórios. No entanto, **o Conselho da APA e as comunidades tradicionais como quilombolas residentes na área não foram consultados sobre a proposta do PL nº 02/2025.**

Tal omissão configura uma violação direta aos direitos dessas populações, comprometendo os princípios da **gestão democrática dos territórios protegidos** e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal.

IV - DA POSSÍVEL INFLUÊNCIA DE INTERESSES MINERÁRIOS

A tramitação apressada do projeto levanta suspeitas sobre a interferência de **interesses minerários** na reconfiguração dos limites da APA. Registros apontam que **a empresa Atlas Lithium** possui processos minerários sobrepostos à atual APA ([Ver Manifesto em defesa APA](#))



do Observatório da UFVJM). Além disso, em 2023, a empresa Sigma Lithium teve sua **autorização de pesquisa suspensa pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) devido ao risco de impactos socioambientais** na Chapada do Lagoão.

Além disso, a **consultoria Arcos Verdes - Engenharia e Consultoria Ambiental**, responsável pelo estudo técnico que fundamenta o PL nº 02/2025, elaborou o documento sob a chancela da **Associação Ambiental e Cultural Zeladoria do Planeta** (Ver capa do Relatório Revisão e Retificação de Delimitação de APA), mesma organização que **premiou a Sigma Lithium em 2023** por um projeto de gestão ambiental. Tal conexão **compromete a isenção e a credibilidade do estudo utilizado para justificar a revisão da APA**.

Conforme publicação de **10 de outubro de 2023** no Instagram da Sigma Lithium, a empresa declarou ter recebido o **Prêmio de Gestão Ambiental da ONG Zeladoria do Planeta**, evidenciando uma **relação direta de interesses das mineradoras** (Link: https://www.instagram.com/sigmalithium/p/CzfCOLVLCCHI/?img_index=1).

V - DA FUNDAMENTAÇÃO NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

O presente caso deve ser analisado à luz da **Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC - Lei 9.985/2000)**, que estabelece:

“Art. 2º, inciso I: Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração.”

A revisão da APA Chapada do Lagoão, sem um **Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA)**, contraria os princípios do SNUC e da **Resolução CONAMA 01/86**, que exige estudos técnicos rigorosos antes de alterações em Unidades de Conservação.

VI - DAS INCONSISTÊNCIAS NA MENSAGEM DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Em 12 de fevereiro de 2025, o prefeito Tadeu Barbosa de Oliveira divulgou uma mensagem à população defendendo o projeto de lei, alegando que a medida **não compromete a preservação ambiental**, mas sim garante segurança jurídica e regulariza a situação fundiária de famílias (Nota divulgada por meio do Instagram, link: https://www.instagram.com/tadeuprefeito/p/DF-jgCxe9T/?img_index=1). No entanto, tal justificativa é falha e omite informações cruciais:



1. **O prefeito não menciona que o projeto remove 5.500 hectares da APA,** minimizando o real impacto ambiental.
2. **A segurança jurídica alegada não se sustenta,** pois a atual legislação já define que o limite da APA respeita a divisa municipal entre Araçuaí e Carai, portanto não ultrapassa a territorialidade municipal de Araçuaí, logo o direito territorial constitucional de Carai-MG está sendo assegurado.
3. **Não há comprovação de que as famílias necessitem dessa redução para sua regularização fundiária.** Outro argumento raso, visto que famílias podem perfeitamente conviver no território da APA, o que fortalece laços comunitários e garante convívio harmônico entre trabalho e conservação ambiental.
4. **O Plano de Manejo, que deveria ter sido elaborado desde 2007, está sendo usado como justificativa para reduzir a APA ao invés de protegê-la adequadamente.** Além disso, já está em andamento estudos prévios para construção do Plano de Manejo pelo IFNMG Campus Araçuaí por meio de uma emenda parlamentar da Deputada Federal Célia Xakriabá (PSOL/MG). Outro fato raso, já que na última tentativa de autorização de pesquisa sobre a APA o mesmo prefeito sugeriu que a Mineradora Sigma Lithium pudesse auxiliar nesta construção do plano, algo recusado por membros do conselho gestor da APA em 2023.
5. **A nota ignora completamente a ausência de consulta prévia, livre e informada,** um direito garantido por tratados internacionais e leis ambientais nacionais. O que ignora a existência de povos tradicionais já certificados nesta área de proteção ambiental.

VI - DO PEDIDO

Diante da gravidade dos fatos, requeremos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais que:

1. **Apure a legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025,** verificando se houve irregularidades no processo legislativo, especialmente quanto à falta de consulta às comunidades tradicionais e ao Conselho da APA;
2. **Investigue a possível influência de interesses minerários** na elaboração e justificativa do projeto, em especial a conexão entre a ONG Zeladoria do Planeta e as mineradoras que possuem pedidos de exploração na área;



3. **Solicite a suspensão da tramitação do PL nº 02/2025**, garantindo que qualquer alteração na APA ocorra somente após a realização de **estudos técnicos independentes**, incluindo um Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
4. **Garanta a participação popular e consulta prévia, livre e informada das comunidades afetadas**, conforme determina a Convenção 169 da OIT e a legislação ambiental brasileira.
5. **Se for o caso, instaure inquérito civil** para aprofundar a investigação sobre possíveis irregularidades e violações de direitos socioambientais.
6. **Requeira, com urgência, a concessão de tutela cautelar para suspender a tramitação do PL nº 02/2025 até a conclusão dos estudos técnicos exigidos pela legislação ambiental, considerando o risco iminente de danos ambientais irreversíveis devido à supressão da APA Chapada do Lagoão sem a realização de EIA/RIMA, conforme determina a Resolução CONAMA nº 01/86.**

Além disso, **anexamos documentos complementares** que questionam as justificativas técnicas do PL nº 02/2025, bem como notas emitidas por entidades em defesa da APA da Chapada do Lagoão, em Araçuaí-MG.

Diante do exposto, esperamos a devida atuação deste órgão ministerial em defesa do interesse público e da proteção ambiental da Chapada do Lagoão, como sempre feita de forma exemplar.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Araçuaí, Minas Gerais, 14 de fevereiro de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
DANILO MARINHO LAMEGO BORGES
Data: 14/02/2025 09:50:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

gov.br Documento assinado digitalmente
SHYRLEI DOS ANJOS PEREIRA ALVES
Data: 14/02/2025 10:12:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Danilo Marinho Lamêgo Borges - Líder da Bancada e Vereador
Shyrlei dos Anjos Pereira Alves – Vereadora



ANEXOS

Link da Pasta Google Drive com todos os arquivos referente ao Projeto de Lei nº 02/2025,
Relatórios, Mapas, Dados complementares e Notas

https://drive.google.com/drive/folders/1rkEXTrJF7d3THZspYxbLHxQmzDYUKQVN?usp=s_haring



ATA DE REUNIÃO

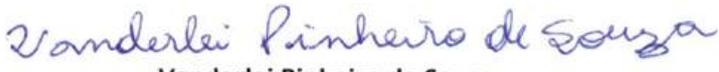
Em 21 de março de 2025, às 8h15, na Promotoria de Justiça da Comarca de Araçuaí, presentes a Promotora de Justiça **Ana Luiza Henriques Berger Machado**, **Vanderlei Pinheiro de Souza**, representante da comunidade de Tesouras, em Araçuaí e Presidente do Conselho Gestor da APA; **Maria Márcia de Mello**, representante da sociedade civil, membro do Movimento Brasil Popular; **Joyce de Fátima Pereira da Silva**, representante do Movimento dos Atingidos por Barragens; **Lizian Maria Silva Martins**, Assessora Parlamentar do Deputado Estadual Jean Freire; **José Nelson Pereira dos Santos**, Cáritas Araçuaí e Conselheiro Gestor da APA, foi realizada reunião para tratar sobre a situação da APA Chapada do Lagoão e das irregularidade e inconstitucionalidade perpetradas pela Câmara de Araçuaí ao dar andamento ao projeto de Lei n. 02/2025.

Nesta data foram entregues, em mãos, a esta Promotora de Justiça o Ofício n. 04/2025 para a tomada das providências pertinentes.

Araçuaí/MG, 21 de março de 2025.


Ana Luiza Henriques Berger Machado

Promotora de Justiça


Vanderlei Pinheiro de Souza

Presidente do Conselho Gestor da APA


Maria Márcia de Mello

Movimento Brasil Popular

Joyce de Fátima Pereira da Silva

Joyce de Fátima Pereira da Silva

Movimento dos Atingidos por Barragens

Lizian M.S. Martins

Lizian Maria Silva Martins

Assessora Parlamentar do Deputado Estadual Jean Freire

José Nelson Pereira dos Santos

José Nelson Pereira dos Santos

Conselheiro Gestor da APA



108
Ofício: 04/2025

Origem: Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão

Destinatário: Ministério Público – Promotoria da Comarca de Araçuaí

Assunto: Solicitação de intervenção para cumprimento da Convenção 169 da OIT

Prezada Dra. Ana Luiza Henriques Berger Machado
Promotora de Justiça

Com os cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, solicitar intervenção de vossa senhoria perante o não cumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Araçuaí e da Câmara Municipal de Vereadores, da Recomendação 01/2025 encaminhada no dia 18 de fevereiro pelo Ministério Público Estadual e por este Ministério Público da Comarca de Araçuaí, na qual foi orientada a retirada de pauta do projeto, até que se faça a consulta livre, prévia e informada junto às comunidades quilombolas que estão no território da APA, conforme a Convenção 169 da OIT. Além do Prefeito Tadeu Barbosa e do Presidente da Câmara Tiago Jardim, não terem cumprido a vossa recomendação, o Projeto de Lei 02/2025 continuou tramitando e somente foi retirado o caráter de urgência urgentíssima, após ampla mobilização popular em defesa da APA Chapada do Lagoão.

Nesse sentido, a Câmara Municipal de Araçuaí tomou a iniciativa de agendar duas reuniões no território da APA, sendo uma na comunidade Malhada Preta e outra na comunidade de Santa Rita de Cássia da Barriguda, nos dias 22 e 23 de março respectivamente, com o intuito de realizar o procedimento de escuta das comunidades. Porém, as referidas reuniões não foram programadas em diálogo com as comunidades, sendo simplesmente divulgadas por meio de um convite nas redes sociais. Acreditamos que oitivas devem ser realizadas a partir de um amplo processo de preparação anterior, com definição de horário acessível e acordado conforme a realidade das comunidades, e com a realização de reuniões preparatórias em cada comunidade.

Acreditamos ser de significativa relevância a presença do Ministério Público nessas duas reuniões acima citadas, visando garantir a lisura do processo, uma vez que é notória a parcialidade de determinadas lideranças públicas.

Solicitamos que vossa senhoria intervenha para o cumprimento da Convenção 169 junto às comunidades quilombolas que estão no território da APA, visando estabelecer o que prevê a normativa, em que os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim. As consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado. (Art. 6º da Convenção 169)

A partir do exposto, denunciemos que não houve nenhum tipo de consulta prévia às comunidades quilombolas que estão no território da APA e não teve nenhum comunicado prévio ao Conselho Gestor da APA, composto por representantes das comunidades, de entidades da sociedade civil e do poder público, o que denota que estamos presenciando um atropelamento dos trâmites legais com a tentativa de acelerar os processos. Além de não terem apresentado nenhum estudo, pesquisa ou projeto que vise um real beneficiamento da APA.

O projeto de lei que propõe a redução da área da APA, além de impactar as comunidades que estão no território, afetará drasticamente o volume de água dos rios Araçuaí e Jequitinhonha, afetando os vários municípios da região do Vale. Por isso, representa uma grande problemática ambiental que precisa ser tratada com seriedade pelos órgãos públicos das várias esferas de governo. Nesse sentido ressaltamos outras determinações da Convenção 169, ao apontar que:

Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente [...] Sempre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades. Os governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles. (Art. 7º da Convenção 169)

Pelo contexto atual dos desdobramentos da tramitação desse Projeto de lei 02/2025 é notório o desrespeito às recomendações acima mencionadas, não estimulando a participação social e não promovendo espaços formativos acerca dos reais impactos previstos com a possibilidade da redução da área da APA Chapada do Lagoão. Além de presenciarmos uma ausência de preocupação e de responsabilidade com a preservação ambiental, uma vez que, não há por parte do atual governo municipal, a realização de medidas de proteção ao meio ambiente no território da APA.

A partir do exposto, contamos com vossa intervenção nessa situação que representa uma violação aos direitos das comunidades quilombolas no que refere a consulta livre, prévia e informada, uma negligência com o meio ambiente e uma irresponsabilidade com a conservação das nossas águas.

Araçuaí, 21 de Março de 2025

Atenciosamente

Vanderlei Pinheiro de Souza
Vanderlei Pinheiro de Souza
Presidente do Conselho Gestor da APA Chapada do Lagoão



Atendimento Presencial – Comunidades tradicionais APA CHAPADA DO LAGOÃO.

Vieram ao Ministério Público, representantes das Comunidades Tradicionais atingidas pelo Projeto de Lei da Prefeitura de Araçuaí, que visa alterar os limites da Chapada do Lagoão, **denunciar** que a Câmara Municipal de Araçuaí, a pretexto de realizar reunião nas comunidades para debater o referido Projeto de Lei, enviou convite às comunidades sem respeitar o **prazo de 30 dias**, para que pudessem providenciar a organização e reunião de todos os integrantes para efetiva participação de todos.

Além disso, antes mesmo de determinar a data, o poder Legislativo deveria definir tal data em conjunto com a Comunidade, e não impor uma data.

Tal atitude afronta o art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que protege o direito dos povos e comunidades tradicionais de participarem das decisões que os afetam. Isso significa que deve ser garantida uma consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, permitindo que suas opiniões e necessidades sejam efetivamente consideradas nas políticas e medidas que envolvem seus territórios e modos de vida, o que não está sendo respeitado pelo poder Legislativo Municipal.

Assinaturas dos integrantes da Comunidades

Lucas Martins Pereira
Jose Carlos Almeida Soares
Admar Marcelina Miranda

R. 21.03.25

al
Dorli Leite de Oliveira
Oficial do Ministério Público



REUNIÃO PÚBLICA

Convite

Convidamos os moradores e proprietários das Comunidades de Córrego do Narciso, São Pedro do Córrego do Narciso, Santa Luzia do Tombo, Córrego do Tombo, Quati, Corguinho, Igrejinha e Lapinha para participarem da reunião de oitiva dos interessados sobre o Projeto de Lei nº 02/2025 de revisão da delimitação da Área de Preservação Ambiental - APA da Chapada do Lagoão.

Será um encontro importante para discutir questões relevantes sobre os limites da delimitação atual da APA da Chapada do Lagoão criada em 2007.

Serão disponibilizados ônibus para transporte dos interessados de participar da reunião.

Data	Horário	Local
23/03/2025 (Domingo)	17h	Santa Rita de Cássia

**Câmara
Municipal
de Araçuaí**



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE MINAS GERAIS

REUNIÃO PÚBLICA

Convite

Convidamos os moradores e proprietários das Comunidades de Girau, Malhada Preta, Água Branca, Jacuba, Santa Rita Piauí, Tesouras do Meio, Tesouras de Cima, Taioba, Piauí, Neves, Cardoso e São José das Neves para participarem da reunião de oitiva dos interessados sobre o Projeto de Lei nº 02/2025 de revisão da delimitação da Área de Preservação Ambiental - APA da Chapada do Lagoão.

Será um encontro importante para discutir questões relevantes sobre os limites da delimitação atual da APA da Chapada do Lagoão criada em 2007.

Serão disponibilizados ônibus para transporte dos interessados de participar da reunião.

Data	Horário	Local
22/03/2025 (Sábado)	17h	Malhada Preta

Câmara Municipal de Araçuaí



Somente para conhecimento do MP que este documento será protocolado na
Camará de Araçuaí

Impactos da Redução da APA Chapada do Lagoão nas Comunidades Tradicionais: Direitos Territoriais e Proteção Cultural

Beatriz Borges Bastos

No dia 7 de fevereiro de 2025, a Prefeitura de Araçuaí enviou um Projeto de Lei para a Câmara Municipal com a proposta de reduzir a área da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão. Essa proposta gerou preocupação entre as comunidades locais, como os Quilombos Córrego Narciso do Meio e Santa Rita do Girau e o povo Aranã Caboclo. Essas comunidades, que têm uma relação histórica com a região, veem a redução da APA como uma ameaça ao seu modo de vida, à biodiversidade e à segurança hídrica da área.

De acordo com o Decreto 6.040/2007, povos e comunidades tradicionais são grupos culturais que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais para manter suas práticas sociais, culturais e econômicas. A redução da APA pode afetar essas comunidades, desconectando-as de suas tradições e de seus territórios.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 217, assegura a proteção das manifestações culturais dos povos originários, afro-brasileiros e das comunidades tradicionais. Ela garante não apenas o direito de proteger essas manifestações, mas também seu pleno exercício, valorização e difusão.

Esses povos são guardiões de seus territórios e mantêm uma relação de simbiose com os espaços e recursos naturais, essenciais para sua continuidade cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Com isso, a redução da APA afeta diretamente a vida das Comunidades Tradicionais, desconectando-as de suas tradições, de seus biomas e do conceito de Bem Viver, comprometendo o equilíbrio ambiental necessário para sua sobrevivência.

Proteger e garantir os direitos dos povos e comunidades tradicionais significa assegurar seus direitos territoriais, conforme estabelecido no artigo 15 da Convenção 169 da OIT, no artigo 231, § 1º da Constituição Federal e em outras normas



Somente para conhecimento do MP que este documento será protocolado na
Camará de Araçuaí

infraconstitucionais. O direito territorial envolve a autonomia desses povos para o uso e manejo de suas terras e recursos naturais, como expressado nos acordos e legislações que garantem seus direitos. Esse reconhecimento respeita não apenas a identidade dos povos, mas também sua relação com o território que ocupam.

Além do exposto, é importante destacar a Convenção sobre Diversidade Biológica, que se conecta às ideias de bem viver e territorialidade. Este instrumento de Direito Internacional visa proteger o meio ambiente e reconhece a relação estreita entre muitos povos e comunidades tradicionais e os recursos biológicos. A Convenção protege os conhecimentos, inovações e práticas dessas comunidades, considerando que suas práticas tradicionais são essenciais para a conservação da biodiversidade. Além disso, ela incentiva o uso sustentável dos recursos biológicos de acordo com os modos de vida dessas comunidades.

Além das legislações nacionais e internacionais, também devemos considerar a legislação estadual, como a Lei 21.147/2004 de Minas Gerais, que estabelece uma política para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais. De acordo com o artigo 3º, a lei visa promover o desenvolvimento integral dessas comunidades, com foco no reconhecimento, fortalecimento e garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos. A lei também destaca a importância de respeitar e valorizar a identidade cultural dessas comunidades, suas formas de organização, relações de trabalho e instituições.

A mudança nos modos de vida dos povos e comunidades tradicionais impacta diretamente diversos aspectos, como a economia, a cultura, a moradia, a infraestrutura, a saúde, a educação, o transporte e o lazer. Esses fatores são essenciais para a continuidade dos seus modos de vida e para a preservação de suas tradições e formas de organização.

Além disso, é importante destacar que o conceito de segurança alimentar está diretamente ligado a territórios saudáveis e ao direito de acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer outras necessidades essenciais, conforme os parâmetros da Insegurança Alimentar e Nutricional (ISAN). A inacessibilidade alimentar, que ocorre quando há violação do



114
2

Somente para conhecimento do MP que este documento será protocolado na
Camará de Araçuaí

direito ao acesso a uma alimentação adequada, nutricional e culturalmente apropriada, pode ser observada nas famílias dos Povos e Comunidades Tradicionais, especialmente diante de um possível desequilíbrio ecológico. Mudanças no acesso aos recursos naturais e à biodiversidade podem resultar na perda ou alteração drástica desses bens essenciais.

É importante destacar que a redução da APA comprometerá a preservação de espaços essenciais para a biodiversidade, que são fundamentais para a manutenção da saúde mental, física e espiritual, além do bem-estar, da cultura, dos conhecimentos e saberes, dos patrimônios e do lazer, entre outros bens que a comunidade acessa. Esses espaços, historicamente, desempenham a função de apoio e suporte para a população local, especialmente nos momentos de ausência do Estado e de suas instituições e serviços.

Diante do exposto, visualiza-se de antemão os danos aos Povos e Comunidades Tradicionais nas seguintes esferas:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico
- VI - Abalo ao trabalho e renda
- VII - Modificação da biodiversidade e dos territórios tradicionais
- VIII- Afeto ao modo de vida tradicional, acesso a águas, faunas e floras.

Por todo exposto, recomenda-se para fins de debate sobre a redução da APA e os Povos e Comunidades Tradicionais, considerar os seguintes aspectos:

1 – Respeito ao direito de autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais: A autoidentificação deve ser o critério central para definir a condição tradicional de um povo, tanto individual quanto coletivamente. Isso significa que cada povo tem o direito de se reconhecer e ser reconhecido como tal, sem imposições externas.

Somente para conhecimento do MP que este documento será protocolado na
Camará de Araçuaí

2 – Reconhecimento da diversidade biocultural e do princípio da interculturalidade: O direito à autoidentificação implica o reconhecimento das particularidades de cada povo ou comunidade tradicional, que possuem formas próprias de organização e modos de vida. Reconhecer isso é valorizar as diferenças culturais e os diferentes modos de uso e ocupação dos territórios tradicionais.

3 – Direito à consulta prévia, livre, informada, consentida e de boa-fé: O princípio da interculturalidade também implica o direito dos povos e comunidades tradicionais de participarem das decisões que os afetam. Isso significa que deve ser garantida uma consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, permitindo que suas opiniões e necessidades sejam efetivamente consideradas nas políticas e medidas que envolvem seus territórios e modos de vida.

4 – Proteção e reconhecimento dos direitos territoriais e do princípio do bem viver: O território é essencial para a identidade e sobrevivência dos povos e comunidades tradicionais, sendo tanto um espaço físico quanto simbólico. A noção de território desses povos difere da ideia de propriedade privada, pois envolve uma relação profunda e de longo prazo com a terra. A proteção e o reconhecimento desses direitos territoriais são fundamentais para garantir a continuidade de suas culturas e modos de vida, respeitando a interculturalidade e a singularidade de cada povo.

OFÍCIO CONVITE Nº 02/2025 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

À Excelentíssima Senhora
Ana Luiza Henriques Berges Machado
1.ª Promotoria de Justiça de Araçuaí
Araçuaí - MG

A Câmara Municipal de Araçuaí tem a honra de convidar a todos os cidadãos e Autoridades para participarem da Audiência Pública sobre o **Projeto de Lei nº 02/2025**, que trata da **Nova redação da Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão**.

O objetivo da audiência é proporcionar um espaço de discussão e deliberação com a participação da sociedade, onde serão apresentadas informações sobre o Projeto de Lei, que trata a Nova redação da Área de Proteção Ambiental da Chapada do Lagoão, uma iniciativa importante para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável da região.

Data: 10/04/2025

Horário: 09:00

Local: Plenário Joaquim Francisco Viera de Carvalho

Endereço: Rua São Geraldo, 722, Bairro Planalto.

Sua presença é fundamental para garantir que a voz da comunidade seja ouvida e que todos possam contribuir com sugestões e opiniões sobre o projeto.

Contamos com a sua participação!

Atenciosamente,

Araçuaí, 01 de abril de 2025.



Tiago Gonçalves Jardim
Presidente da Mesa Diretora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Araçuaí / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Criminais da Comarca de Araçuaí

Rua Montes Claros, 1095, Santa Tereza, Araçuaí - MG - CEP: 39607-899

CERTIDÃO DE TRIAGEM

PROCESSO Nº: 5001603-10.2025.8.13.0034

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

MUNICÍPIO DE ARACUAI CPF: 17.963.083/0001-17

Certifico que:

- 1 - () não está correta a classe processual / vinculação de assuntos;
- 2 - () não houve juntada de comprovante de recolhimento das custas;
- 3 - () há divergência entre o valor recolhido e o valor efetivo da causa, mencionado na petição inicial;
- 4 - () a parte autora não está regularmente representada;
- 5 - () não houve marcação no sistema do pedido de segredo de justiça, de justiça gratuita, de liminar ou de antecipação de tutela, constante na petição inicial;
- 6 - () não foram apresentados os seguintes documentos relacionados na inicial _____
- 7 - () há outro processo envolvendo mesmas partes, objeto e causa de pedir, nesta comarca, conforme pesquisa no SISCOM/PJE – Processo nº _____
- 8 - () trata-se de Cumprimento de Sentença de processo originário de outro sistema. Processo nº _____
- 9 - () realizada a conferência inicial, foram feitas, de ofício, as seguintes retificações :



10 - (X) realizada a conferência inicial, os documentos apresentados e as informações inseridas no sistema estão em conformidade com as orientações da CGJ (Novo Código de Normas da Corregedoria – Provimento 355);

11 - () há outras ações ajuizadas pelo mesmo autor (só para autor Pessoa Física) conforme pesquisa realizada no banco de dados do PJe;

12- () não houve juntada de comprovante de endereço pela parte autora.

Araçuaí, data da assinatura eletrônica.

CARLOS ANTONIO CHAVES PEIXOTO

Servidor(a) e Retificador(a)



Autos: 5001603-10.2025.8.13.0034

Classe: 65 - Ação Civil Pública

Partes:

- Ministério Público - MPMG
- MUNICIPIO DE ARACUAI

PETIÇÃO

Pugna o Ministério Público pela juntada da documentação anexa, possibilitando melhor análise do pedido liminar e final.

Aracuai, 09 de abril de 2025.

Felipe Marques Salgado de Paiva
Promotor de Justiça





Núcleo de Resolução
de Conflitos Ambientais

Núcleo de
Geoprocessamento

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça da
Defesa do Meio Ambiente, do
Patrimônio Histórico e Cultural
e da Habitação e Urbanismo



**ESPACIALIZAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE IMPACTOS DA
MINERADORA SIGMA LITHIUM EM COMUNIDADES NO SEU
ENTORNO**

ARAÇUAÍ E ITINGA/ MG

MPMG-0034.23.000329-4

SIGMA MINERAÇÃO S.A

EMPRENDIMENTO GROTA DO CIRILO

IP.GEO.027.2025

Belo Horizonte, 14 de março de 2025

Rua Três de Maio, nº 56. Santa Helena. Belo Horizonte – MG. CEP: 30.642-180
Contato: (31) 3643-0452 e (31) 3643-0455. Celular/WhatsApp: (31) 97199-4873

Página 1 de 9





Núcleo de Resolução
de Conflitos Ambientais

Núcleo de
Geoprocessamento

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça da
Defesa do Meio Ambiente, do
Patrimônio Histórico e Cultural
e da Habitação e Urbanismo



INSTITUTO PRÍSTINO

Endereço: Rua Três de Maio, 56, Bairro Santa Helena.

Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP 30642-180

Telefone: (31) 3643-0452

E-mail: contato@institutopristino.org.br

Home page: <https://institutopristino.org.br/>

CNPJ: 16.629.770/0001-38

Projeto: Manutenção do Apoio ao Nugeo – Núcleo de Geoprocessamento 2024-2026.
Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012¹ e o respectivo Termo de Aditivo 003/2014².

Equipe Técnica

IARA CHRISTINA DE CAMPOS

Bióloga, Mestre em Ecologia Conservação e Manejo da Vida Silvestre pelo Instituto de Ciências Biológicas (UFMG) e Especialista em Geoprocessamento pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CRBio 76449/04-D

LEONARDO MATEUS PFEILSTICKER DE KNEGT

Geógrafo e Mestre em Geografia pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CREA 143905/D

LUCIANA HIROMI YOSHINO KAMINO

Bióloga formada pela UFMG. Pós-doutorado, Doutora e Mestre em Biologia Vegetal (UFMG). Coordenadora do projeto Manutenção do Apoio ao NUGEO – Núcleo de Geoprocessamento 2023-2024. CRBio Nº 30070/04-D.

UILLIAM DISNEI DE SANTANA LIMA

Geógrafo pelo Instituto de Geociências (UFBA) – CREA 95435

1 Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012 que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com a interveniência da Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa no Meio Ambiente, e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 30/11/2012.

2 Termo Aditivo 003 ao T.C.T. nº 074/2012, entre o MPMG/PGJ/CAOMA/NUCAM/Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 18/02/14.



ESPACIALIZAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE IMPACTOS DA MINERADORA SIGMA MINERAÇÃO S.A. EM COMUNIDADES NO SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/ MG

1- SOLICITANTE: Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri – Dr. Rauali Kind Mascarenhas

REFERÊNCIA: MPMG-0034.23.000329-4

1- OBJETIVOS

Em resposta à solicitação de apoio técnico ao procedimento MPMG-0034.23.000329-4, utilizando-se de técnicas de geoprocessamento, o presente documento tem como objetivo realizar a espacialização da percepção de impactos decorrentes das atividades do empreendimento minerário Grota do Cirilo, pertencente à Sigma Mineração S.A., de acordo com os dados coletados em entrevistas realizadas nas comunidades em seu entorno, nos municípios de Araçuaí e Itinga/ MG.

2- MATERIAIS E MÉTODOS

2.1- Identificação da área de abrangência da mineração

Para identificação da Área Diretamente Afetada (ADA) e Áreas de Influência Direta (AIDs) do empreendimento minerário, foram encaminhados pelos solicitantes arquivos em formato vetorial (*shapefile*), correspondentes a:

- a) ADA e AID do projeto de ampliação da Unidade de Tratamento de Minerais (UTM);
- b) ADA e AID dos meios físico/biótico e socioeconômico da Cava Norte;
- c) ADA e AID dos meios físico/biótico e socioeconômico da Cava Sul.

Estas feições foram representadas com a utilização do software ArcGIS Pro³ e utilizadas como base para as análises posteriores. Consultou-se ainda o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do Projeto Grota do Cirilo⁴ e o Parecer Único de Licenciamento da

3 Esri. (2023). ArcGIS Pro (Versão [3.1.2]). Redlands, CA: Esri

⁴ Relatório de Impacto Ambiental. Projeto Grota do Cirilo – Pegmatito Xuxa Cava Sul Ampliação Cava Norte. Itinga/MG. Abril de 2021. Disponível em: <https://sigmalithiumresources.com/wp-content/uploads/2023/05/2104-RIMA.pdf>. Acesso em 13/03/2025



Semad – SLA 4497/2020⁵ para obtenção de informações complementares no que concerne às estruturas presentes na área do empreendimento.

2.2- Dados coletados em entrevistas nas comunidades

Foram encaminhados pelos solicitantes arquivos tabulados em formato Excel contendo a listagem das residências visitadas em levantamentos socioeconômicos, vinculadas aos pares de coordenadas geográficas de referência, trazendo informações acerca de:

- a) Percepção dos entrevistados sobre a presença e intensidade de poeira gerada pelo empreendimento minerário Grota do Cirilo - Sigma Mineração S.A.;
- b) Percepção sobre a presença e intensidade do ruído gerado pelas operações do empreendimento;
- c) Percepção sobre a presença e intensidade de tremores gerados pelas detonações ocorridas no empreendimento;
- d) Percepção sobre a presença e intensidade de vibrações geradas pelo trânsito de veículos no empreendimento;
- e) Surgimento de rachaduras nos imóveis após o início das operações do empreendimento.

A localização dos imóveis foi então representada com a utilização do software ArcGIS Pro.

A gradação de intensidade dos distúrbios associados a cada imóvel, quando presentes, foram classificadas pelos moradores como: baixa, média, alta e muito alta. Esta percepção de intensidade foi então convertida em escala numérica de 0 (quando ausente) a 4 (distúrbio máximo), para viabilizar a aplicação da ferramenta de Densidade Kernel⁶ no software ArcGIS Pro. Esta ferramenta consiste na utilização de métodos de interpolação dos valores das variáveis, para gerar mapas de calor representativos, ilustrando a intensidade com que cada uma delas é percebida ao longo do território. Assim, é possível identificar regiões de alta e baixa intensidade de incidência das variáveis.

⁵Parecer Único de Licenciamento da Semad – SLA 4497/2020. Processo nº 1370.01.0045558/2020-70. 13/06/2022 Disponível em: https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/consulta-intervencao/uploads/122022/16160_PzesHxwXjFrFXeJfQe74.pdf. Acesso em 13/03/2025

⁶ Mais informações disponíveis em: Kernel Density (Spatial Analyst)—ArcGIS Pro | Documentation. Acesso em 13/03/2025.



3- RESULTADOS

3.1- Contextualização espacial do empreendimento e das comunidades

O complexo minerário Grota do Cirilo localiza-se nos municípios de Araçuaí e Itinga. A ADA (e respectivas estruturas) da ampliação da UTM, da Cava Norte e da Cava Sul, bem como as AIDs dos meios físico/biótico e socioeconômico estão representadas no mapa Anexo 1.

Ainda no Anexo 1, estão representadas as quatro comunidades em seu entorno, alvo do levantamento de percepção de impactos da mineração, quais sejam:

- a) Ponte do Piauí a Noroeste, estando parcialmente inserida na AID Socioeconômica da Cava Sul;
- b) Taquaral Seco a Nordeste, tangenciando a AID da Ampliação da UTM e a AID Socioeconômica da Cava Norte;
- c) Piauí Poço Dantas a Sul-Sudeste, parcialmente inserida na AID da Ampliação da UTM, AIDs Física/Biótica e Socioeconômica da Cava Sul e AID Socioeconômica da Cava Norte;
- d) Santa Luzia, ao Sul, externa às AIDs do empreendimento.

Ressalta-se que as comunidades de Ponte do Piauí e Santa Luzia localizam-se à margem esquerda do Rio Piauí, no município de Araçuaí; e as comunidades de Piauí Poço Dantas e Taquaral Seco, à margem direita, no município de Itinga. Porém, dada a proximidade entre algumas das residências de comunidades vizinhas, ocorre uma maior identificação dos moradores com a comunidade adjacente, conforme ilustrado no mapa Anexo 2. Nele, observa-se que três residências localizadas em Ponte do Piauí (setas verdes) se autodeclararam como pertencentes a Piauí Poço Dantas, bem como três residências localizadas em Santa Luzia (setas laranja).

Ressalta-se ainda, no mapa Anexo 2, que os imóveis sinalizados pelo círculo pontilhado branco localizados à margem esquerda do Rio Piauí, não possuem acesso à comunidade de Piauí Poço Dantas, em sua adjacência, com a qual se relacionam (pontilhado amarelo). Para isso é necessário que os moradores se desloquem por estradas que contornam o empreendimento minerário para acessar a margem esquerda do rio.



3.2- Especialização da percepção de impactos pelas comunidades do entorno

3.2.1- Poeira

A partir dos dados coletados nas entrevistas, obteve-se o mapa representado no Anexo 3, correspondente à percepção da presença e intensidade da poeira gerada pelo empreendimento minerário ao longo do território.

Observa-se que os núcleos de maior intensidade estão localizados na localidade de Piauí Poço Dantas, no entorno da Pilha 5 e ao sul da Pilha 2. A percepção de poeira ocorre também, porém em menor intensidade, nas comunidades de Santa Luzia e Ponte do Piauí. No entanto, a comunidade de Taquaral Seco não é afetada pela poeira, de acordo com a percepção dos moradores.

3.2.2- Ruído

A partir dos dados coletados nas entrevistas, obteve-se o mapa representado no Anexo 4, correspondente à percepção da presença e intensidade de ruído gerado pelas operações do empreendimento minerário ao longo do território.

Observa-se que os núcleos de maior intensidade estão localizados na localidade de Piauí Poço Dantas, no entorno da Pilha 5 e ao sul da Pilha 2. A percepção de ruído ocorre em menor intensidade nas comunidades de Santa Luzia e Ponte do Piauí. A comunidade de Taquaral Seco é ainda menos afetada pelo ruído, de acordo com a percepção dos moradores.

3.2.3- Tremores gerados pelas detonações

A partir dos dados coletados nas entrevistas, obteve-se o mapa representado no Anexo 5, correspondente à percepção da presença e intensidade de tremores gerados pelas detonações ocorridas no empreendimento minerário ao longo do território.

Observa-se que os núcleos de maior intensidade estão localizados nas comunidades de Piauí Poço Dantas e Santa Luiza, no entorno da Pilha 5 e ao sul da Pilha 2. A percepção dos tremores ocorre também em grande intensidade na comunidade de Ponte do Piauí, ao Norte da Pilha 1 e da Cava Norte. A comunidade de Taquaral Seco não é afetada pelos tremores gerados por detonação, de acordo com a percepção dos moradores.



Cabe pontuar, no mapa Anexo 5, que os relatos de rachaduras que surgiram ou aumentaram nos imóveis após o início das operações do empreendimento, coincidem com as regiões onde a intensidade de tremores é mais pronunciada, apontando para uma possível relação de causalidade.

3.2.4- Vibrações geradas pelo trânsito de veículos

A partir dos dados coletados nas entrevistas, obteve-se o mapa representado no Anexo 6, correspondente à percepção da presença e intensidade de vibrações geradas pelo trânsito de veículos relacionados ao empreendimento minerário ao longo do território.

Observa-se que o núcleo de maior intensidade está localizado na comunidade de Ponte do Piauí. Uma vez que o acesso ao empreendimento se dá nesta região, justifica-se uma maior percepção de trânsito de veículos pelos moradores. Na comunidade de Piauí Poço Dantas as vibrações também são percebidas, porém em menor intensidade.

Ainda de acordo com o mapa do Anexo 5, observa-se que os relatos de rachaduras apresentam uma distribuição mais ampla no território, enquanto a percepção de vibração pelos veículos é mais intensificada a Noroeste do empreendimento. Assim, reforça-se a possível relação de causalidade entre o surgimento de rachaduras e os tremores causados por detonações, em detrimento das vibrações causados por veículos.

3.2.5- Impactos acumulados

Por fim, o mapa Anexo 7 traz o resultado da percepção dos impactos acumulados de poeira, ruído, tremores causados por explosões e vibrações causadas por veículos, no território das comunidades. Através do mapa é possível perceber que a comunidade mais afetada pelo empreendimento minerário, de acordo com a percepção dos moradores em relação aos critérios avaliados, trata-se de Piauí Poço Dantas. Em seguida, as comunidades de Ponte do Piauí e Santa Luzia também apresentaram relatos consistentes de distúrbios causados pela mineração. Apenas a comunidade de Taquaral seco não apresentou queixas consistentes em relação às variáveis apresentadas em entrevista.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente laudo técnico trata da espacialização da percepção de impactos decorrentes das atividades do empreendimento minerário Grotta do Cirilo, pertencente à Sigma Mineração S.A., de acordo com os dados coletados em entrevistas realizadas nas comunidades em seu entorno.

A partir das análises realizadas, foi possível observar a consistência dos impactos relatados na comunidade de Piauí Poço Dantas, no que concerne à percepção de poeira, ruído e vibração por detonação. Os núcleos de maior intensidade destes distúrbios se localizam no entorno da Pilha 5 e ao Sul da Pilha 2.

A comunidade de Santa Luzia também apresenta relatos consistentes para estas variáveis, embora em menor intensidade que o observado em Piauí Poço Dantas. Trata-se de uma comunidade localizada fora dos limites das Áreas de Influência Direta do empreendimento, no entanto os distúrbios relatados pelos moradores se mostraram perceptíveis nas análises realizadas, o que sinaliza que esta região não se encontra livre de influência das atividades da mineradora.

Já a comunidade de Ponte do Piauí, localizada nas proximidades da Pilha 1 e da Cava Norte, também apresenta relatos consistentes para a percepção de poeira, ruído e tremores provocados por detonações, embora em menor intensidade que o observado em Piauí Poço Dantas. No entanto, a comunidade também relata, com maior intensidade que as demais, transtornos causados por vibrações relacionadas ao trânsito de veículos. Tal observação pode ser explicada, uma vez que as principais vias de acesso ao empreendimento se encontram nesta região.

A comunidade de Taquaral Seco apresentou raros relatos de distúrbios causados pela mineradora e, quando presentes, em baixa intensidade, o que corrobora com a sua localização, que é externa aos limites das Áreas de Influência Direta do empreendimento minerário.

Por fim, cabe pontuar que a presença de rachaduras que, de acordo com a percepção dos moradores, surgiram ou aumentaram nos imóveis após o início das operações do empreendimento, coincidem com as regiões onde a intensidade de tremores causados por



detonações é mais pronunciada, apontando para uma possível relação de causalidade entre as detonações e os danos causados aos imóveis.

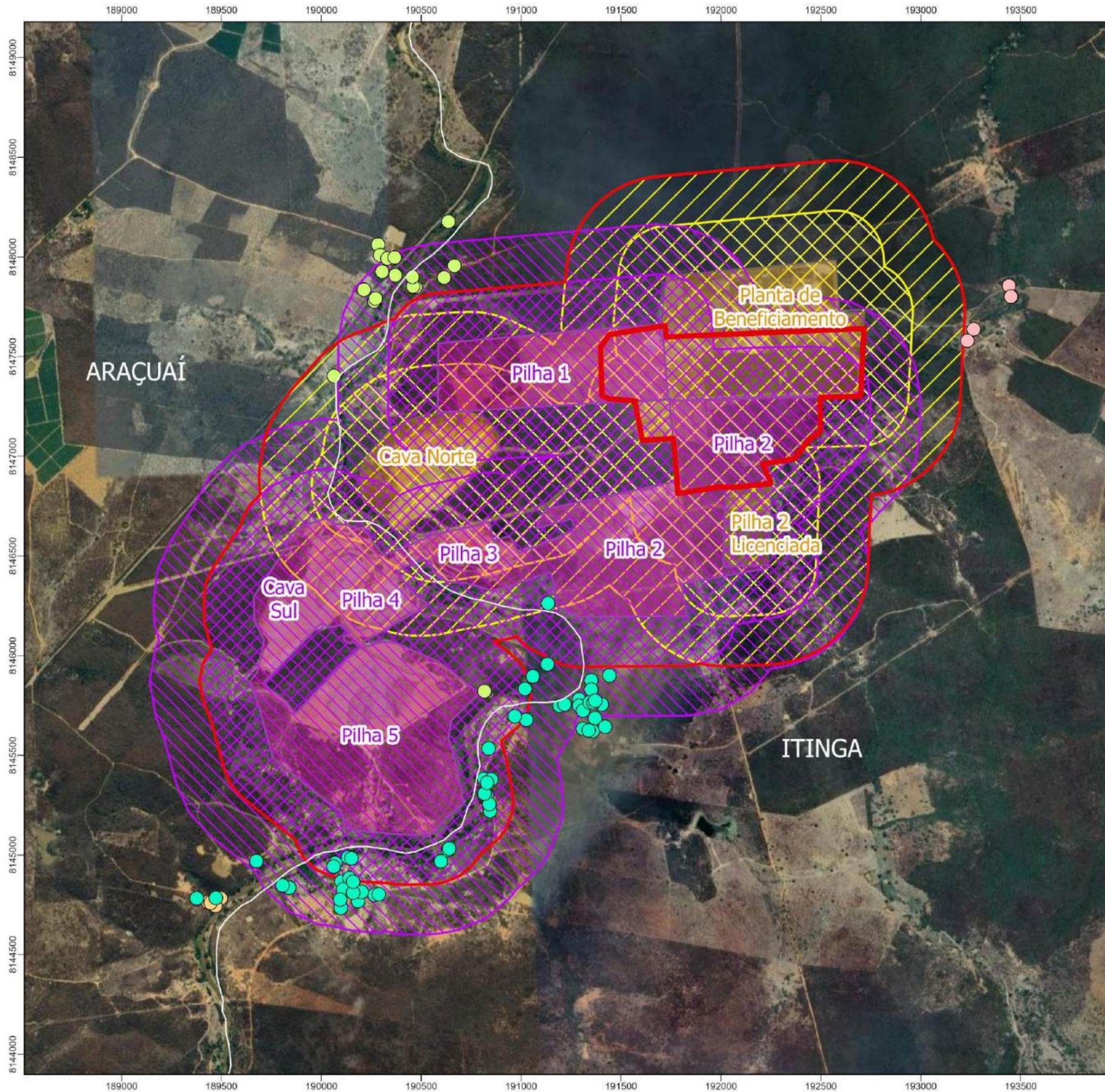
Este documento possui 09 (nove) páginas e 07 (sete) mapas anexos em formato A3.

Iara Christina de Campos
Bióloga – CRBio 76449/04 – D

Leonardo Mateus Pfeilsticker de Knegt
Geógrafo – CREA 143905/D

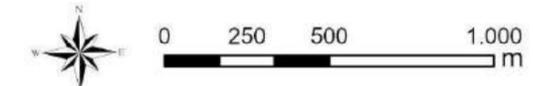
Uilliam Disney de Santana Lima
Geógrafo – CREA 95435





ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO EMPREENDIMENTO SIGMA MINERAÇÃO S.A. E COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG

AMPLIAÇÃO DA UTM	CAVA SUL	COMUNIDADE
ADA	ADA	Piauí Poço Dantas
AID	AID Físico/Biótico	Ponte do Piauí
ADA	AID Socioeconômica	Santa Luzia
AID Físico/Biótico		Taquaral Seco
AID Socioeconômica		

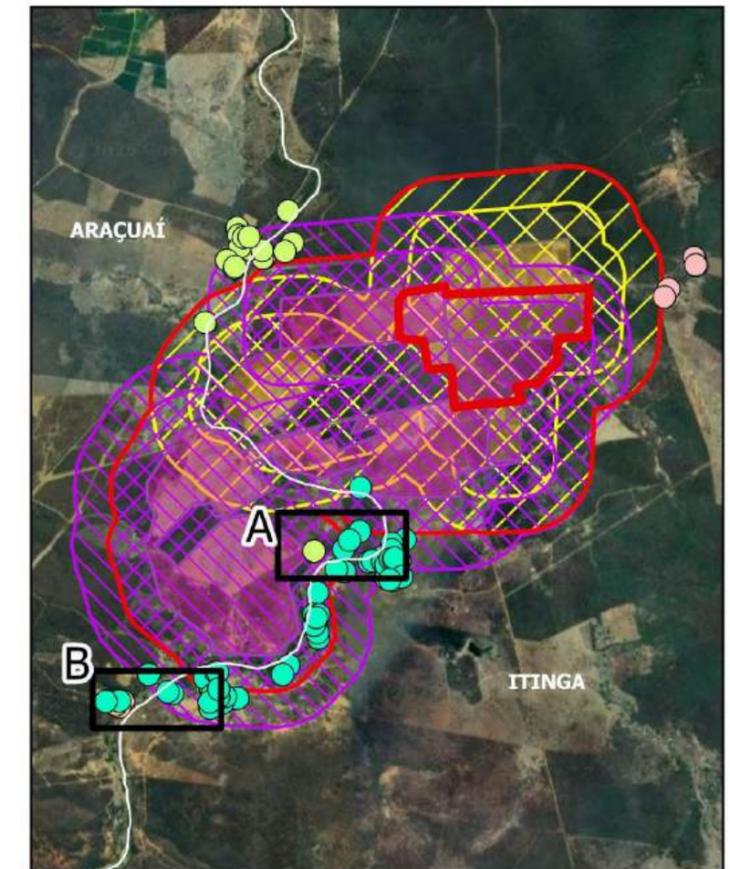
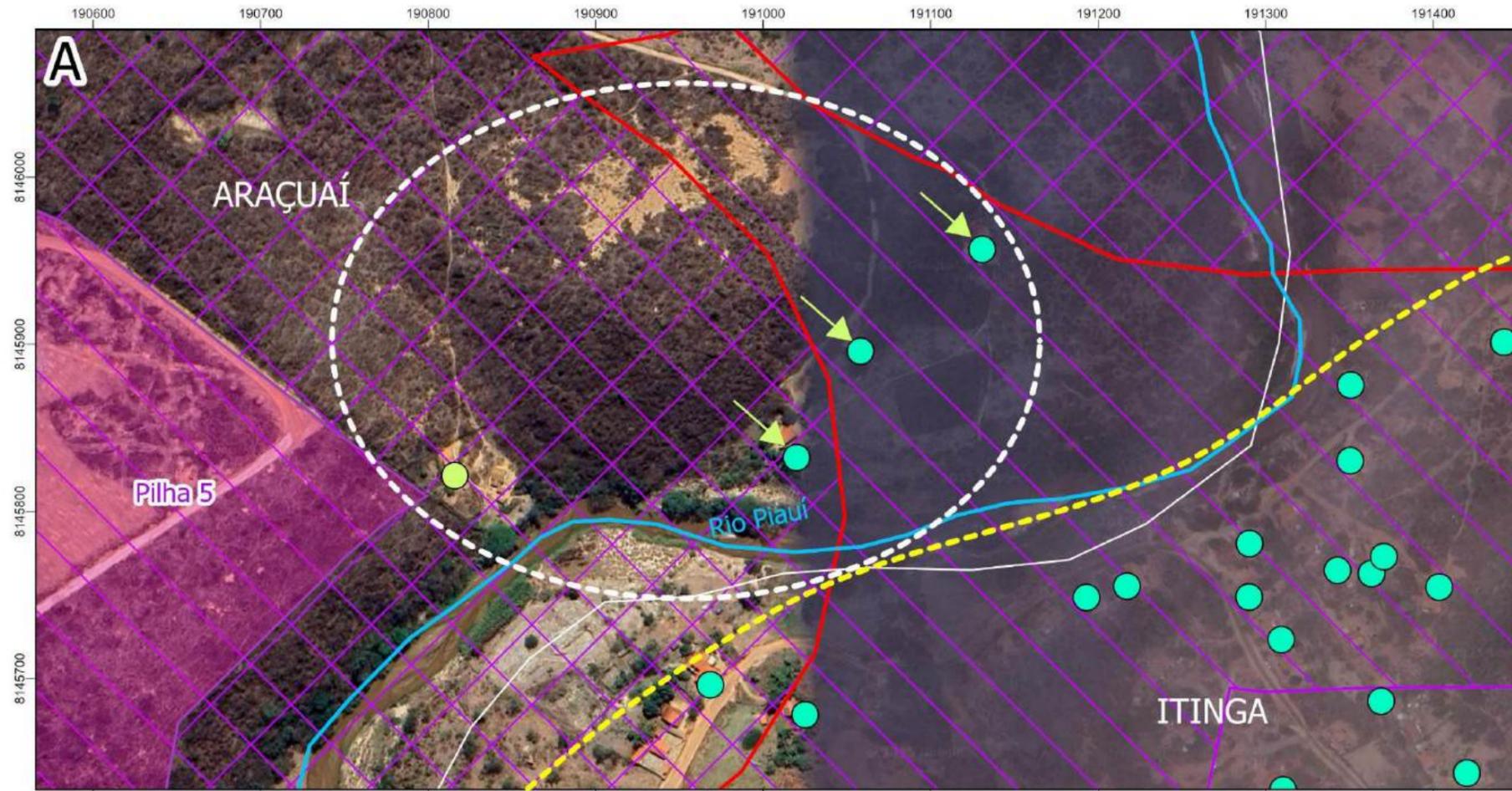


IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 13/03/2025
 Escala: 1:3.200
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023

Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Prístico



ANEXO 2



IDENTIFICAÇÃO E PROXIMIDADE ENTRE RESIDÊNCIAS DAS COMUNIDADES DE PONTE DO PIAUÍ E SANTA LUZIA COM PIAUÍ POÇO DANTAS ARAÇUAÍ E ITINGA/MG



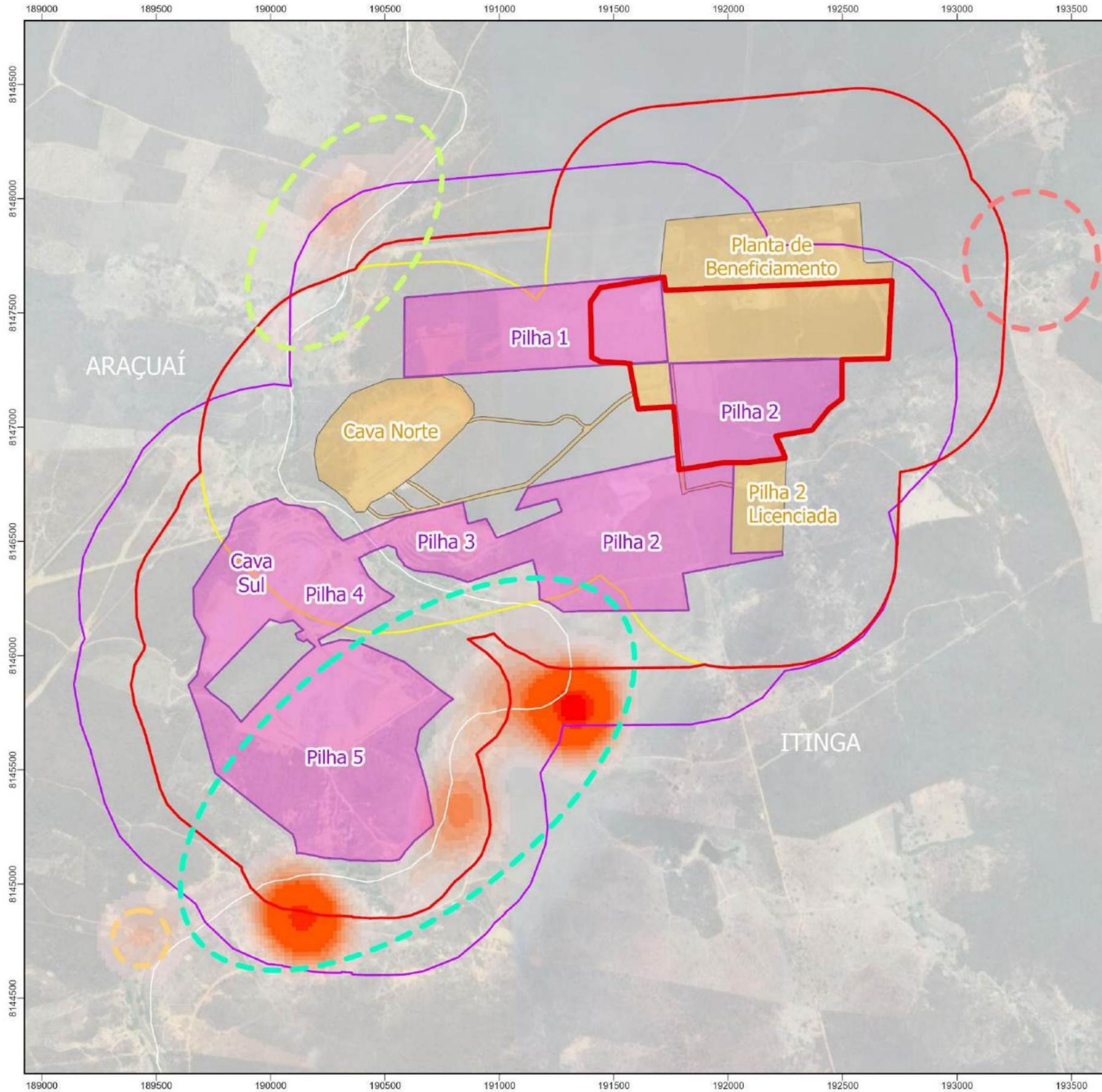
AMPLIAÇÃO DA UTM	CAVA SUL	COMUNIDADE
ADA	ADA	Piauí Poço Dantas
AID	AID Físico/Biótico	Ponte do Piauí
ADA	AID Socioeconômica	Santa Luzia
AID Físico/Biótico		Taquaral Seco
AID Socioeconômica		



IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 13/03/2025
 Escala: 1:3.200
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Prístino

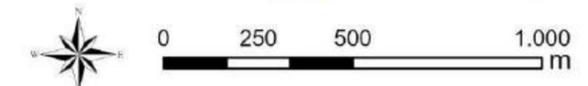


ANEXO 3



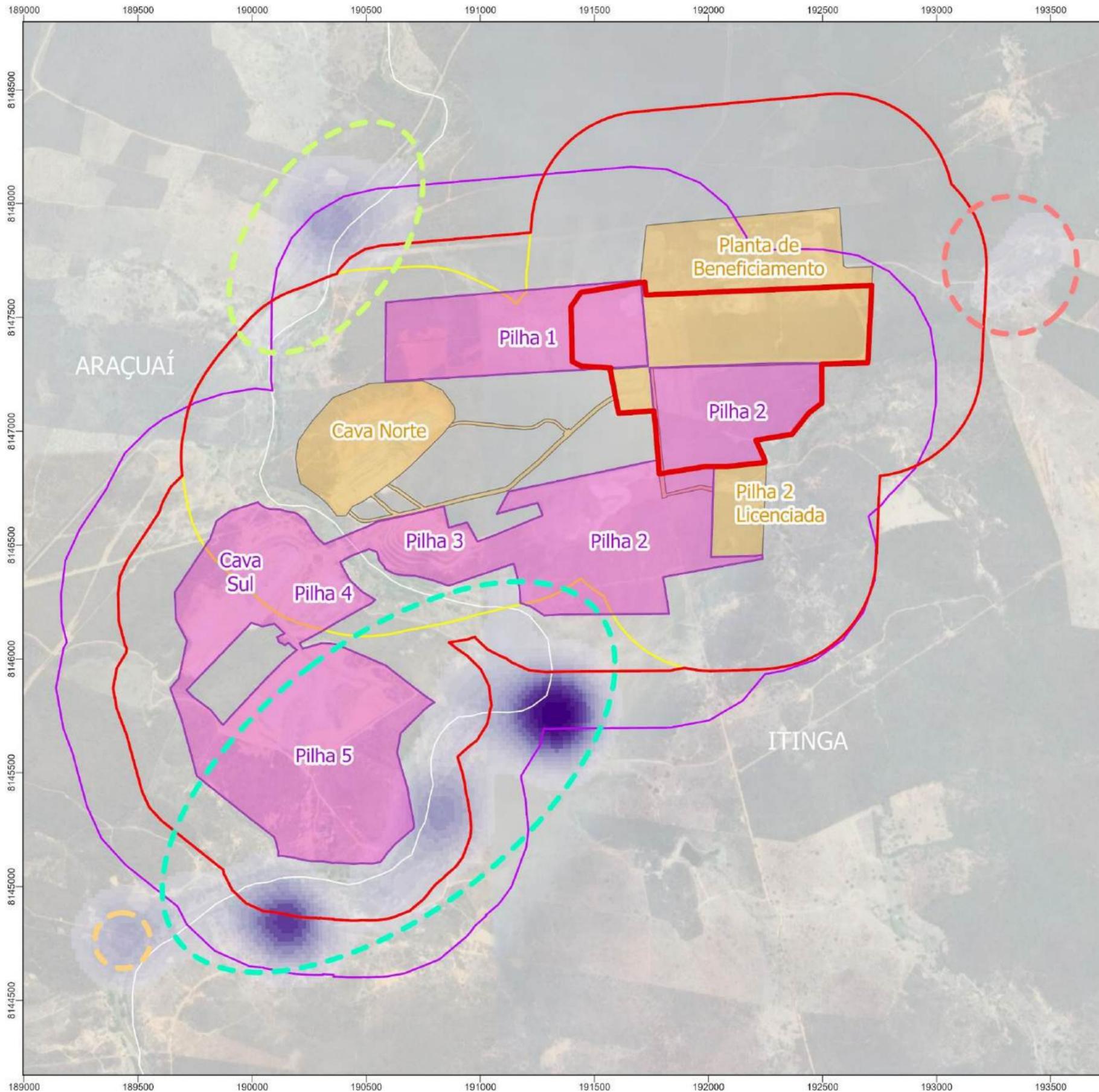
PERCEPÇÃO DA PRESENÇA E INTENSIDADE DE POEIRA GERADA PELO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NAS COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG

COMUNIDADES	CAVA SUL	AMPLIAÇÃO DA UTM
Piauí Poço Dantas	ADA	ADA
Ponte do Piauí	AID Socioeconômica	AID
Santa Luzia	CAVA NORTE	INTENSIDADE DE POEIRA
Taquaral Seco	ADA	Alta
	AID Socioeconômica	Baixa



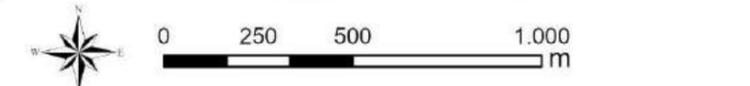
IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 14/03/2025
 Escala: 1:17.000
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Pristino

ANEXO 4



PERCEÇÃO DA PRESENÇA E INTENSIDADE DE RUÍDO GERADO PELAS OPERAÇÕES DO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NAS COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG

COMUNIDADES	CAVA SUL	AMPLIAÇÃO DA UTM
Piauí Poço Dantas	ADA	ADA
Ponte do Piauí	AID Socioeconômica	AID
Santa Luzia	CAVA NORTE	INTENSIDADE DE RUÍDO
Taquaral Seco	ADA	Alta
	AID Socioeconômica	Baixa

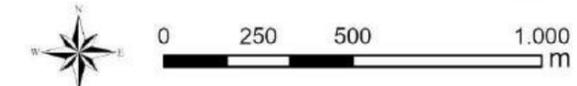
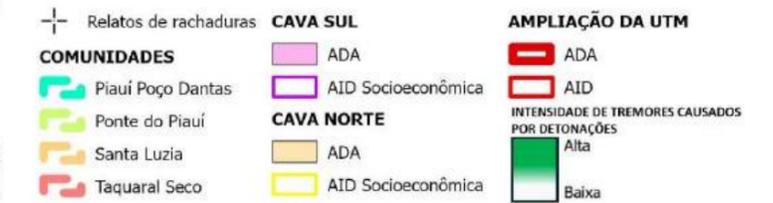


IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 14/03/2025
 Escala: 1:17.000
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Prístico

ANEXO 5



PERCEÇÃO DA PRESENÇA E INTENSIDADE DE TREMORES GERADOS PELAS DETONAÇÕES NO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NAS COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG



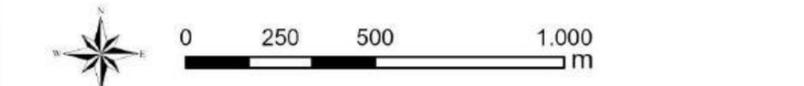
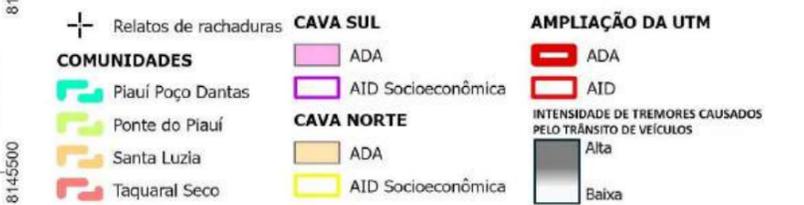
IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 14/03/2025
 Escala: 1:17.000
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Prístico



ANEXO 6

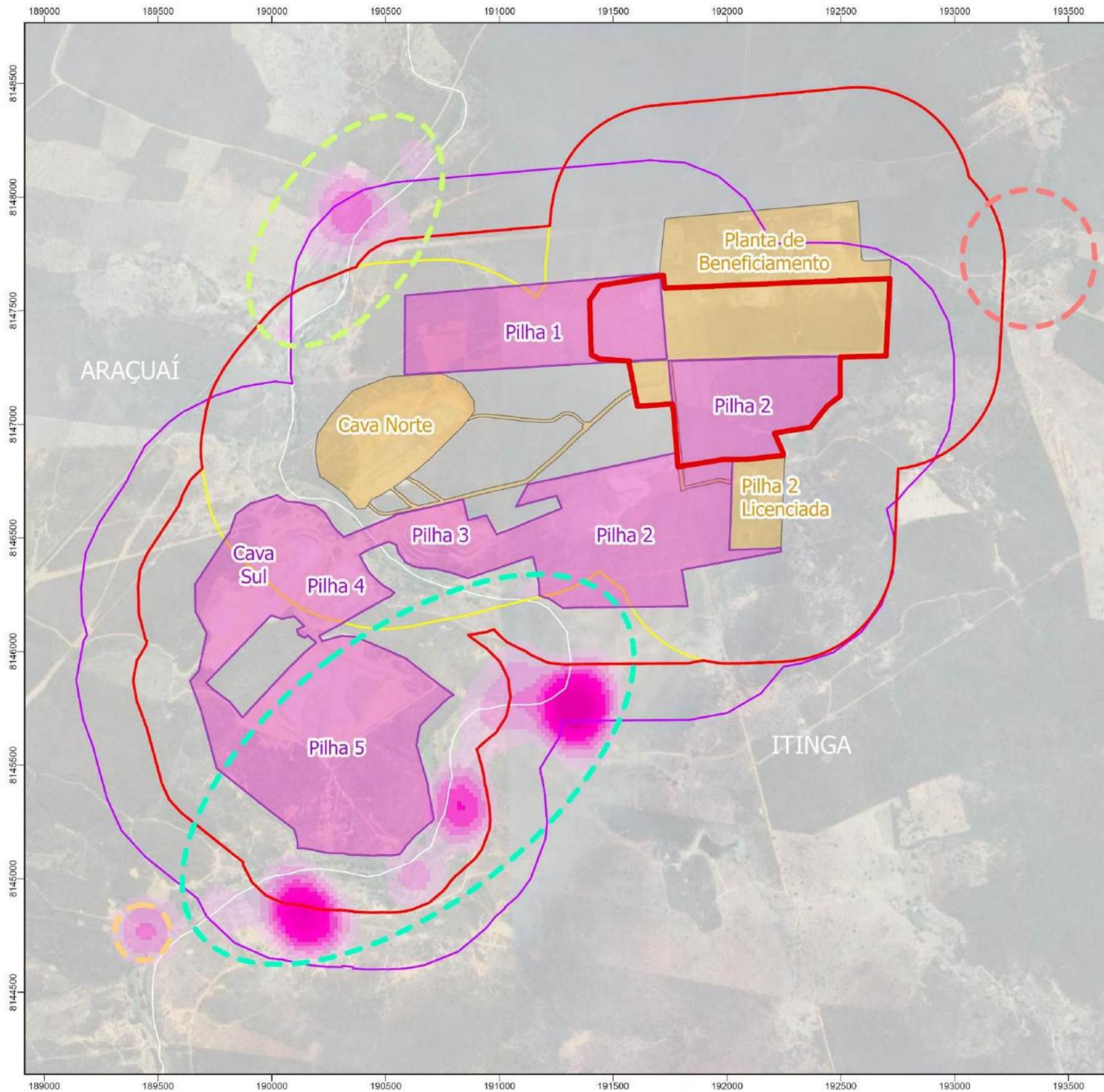


PERCEPÇÃO DA PRESENÇA E INTENSIDADE DE TREMORES GERADOS PELO TRÂNSITO DE VEÍCULOS NO EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NAS COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG



IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 14/03/2025
 Escala: 1:17.000
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Pristino

ANEXO 7



PERCEÇÃO DOS IMPACTOS ACUMULADOS PELAS ATIVIDADES DO SEMPREENDIMENTO MINERÁRIO NAS COMUNIDADES EM SEU ENTORNO ARAÇUAÍ E ITINGA/MG

COMUNIDADES	CAVA SUL	AMPLIAÇÃO DA UTM
Piauí Poço Dantas	ADA	ADA
Ponte do Piauí	AID Socioeconômica	AID
Santa Luzia	CAVA NORTE	PERCEÇÃO DE IMPACTOS ACUMULADOS
Taquaral Seco	ADA	Alta
Relatos de rachaduras	AID Socioeconômica	Baixa



IP.GEO.027.2025
 Elaborado em: 14/03/2025
 Escala: 1:17.000
 Fonte: FJP (2022); RIMA, 2021; Parecer 4497/2020, 2022; Dados do levantamento de campo encaminhados pelo solicitante.
 Zona: 24K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Mosaico Google Satellite - 29/10/2023
 Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Iara Campos - CRBio 76449/04-D
 Instituto Prístino

Autos: 5001603-10.2025.8.13.0034

Classe: 65 - Ação Civil Pública

Partes:

- Ministério Público - MPMG
- MUNICIPIO DE ARACUAI

PETIÇÃO

MM. Juíza,

Por equívoco houve juntada de documentação referente a outro procedimento ambiental em trâmite nesta Promotoria em ID 10429673528.

Solicita-se o desentranhamento da petição de juntada e do documento acima referenciado, por não possuir relação com o feito.

Na oportunidade, faz-se a juntada da documentação correta, referente ao estudo do projeto de revisão dos limites da APA Lagoão.

Pugna pela análise da documentação em conjunto com a documentação já anexada na petição inicial.

Aracuai, 10 de abril de 2025.

Felipe Marques Salgado de Paiva
Promotor de Justiça





Núcleo de Resolução
de Conflitos Ambientais

Núcleo de
Geoprocessamento

Centro de Apoio Operacional
das Promotorias de Justiça da
Defesa do Meio Ambiente, do
Patrimônio Histórico e Cultural
e da Habitação e Urbanismo



AVALIAÇÃO DE PROJETO DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE LIMITE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

ARAÇUAÍ/MG

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA)

CHAPADA DO LAGOÃO

REVISÃO I

IP.GEO.051.2025

Belo Horizonte, 01 de abril de 2025



**NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MINAS GERAIS**

INSTITUTO PRÍSTINO

Endereço: Rua Três de Maio, 56, Bairro Santa Helena.

Belo Horizonte, Minas Gerais. CEP 30642-180

Telefone: (31) 3643-0452

E-mail: contato@institutopristino.org.br

Home page: <https://institutopristino.org.br/>

CNPJ: 16.629.770/0001-38

Projeto: Manutenção do Apoio ao NUGEO – Núcleo de Geoprocessamento 2024-2026.
Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012¹ e o respectivo Termo de Aditivo 003/2014².

Equipe Técnica

IARA CHRISTINA DE CAMPOS

Bióloga, Mestre em Ecologia, Conservação e Manejo da Vida Silvestre pelo Instituto de Ciências Biológicas (UFMG) e Especialista em Geoprocessamento pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CRBio 76449/04-D.

LEONARDO MATEUS PFEILSTICKER DE KNEGT

Geógrafo e Mestre em Geografia pelo Instituto de Geociências (UFMG) – CREA 143905/D.

LUCIANA HIROMI YOSHINO KAMINO

Bióloga formada pela UFMG. Pós-doutorado, Doutora e Mestre em Biologia Vegetal (UFMG). Coordenadora do projeto Manutenção do Apoio ao NUGEO – Núcleo de Geoprocessamento 2023-2024. CRBio Nº 30070/04-D.

UILLIAM DISNEI DE SANTANA LIMA

Geógrafo pelo Instituto de Geociências (UFBA) – CREA 95435

¹ Termo de Cooperação Técnica nº 074/2012 que entre si celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, com a interveniência da Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa no Meio Ambiente, e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 30/11/2012.

² Termo Aditivo 003 ao T.C.T. nº 074/2012, entre o MPMG/PJ/CAOMA/NUCAM/Coordenadoria Geral das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e o Instituto Prístino. Belo Horizonte, 18/02/14.



**AVALIAÇÃO DE PROJETO DE REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE
LIMITE DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO**

ARAÇUAÍ/MG

SOLICITANTE: Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Jequitinhonha e Mucuri – Henrique Moreira de Melo Silva

1- OBJETIVOS

Em resposta à solicitação de apoio técnico ao presente processo, utilizando-se de técnicas de geoprocessamento, o presente documento tem como objetivo a verificação:

- a) se os limites atuais da APA coincidem com as curvas de nível e divisores de bacias;
- b) se a proposta de retificação exclui microbacias;
- c) a compatibilidade da proposta de retificação com a conservação de áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos.

O presente documento trata-se de uma revisão do laudo intitulado “Área de Proteção Ambiental (APA) Chapada do Lagoão”. Esclarece-se que não houve alteração do conteúdo do laudo, apenas formatação do mapa anexo.

2- MATERIAIS E MÉTODOS

Para identificação da área em avaliação no presente relatório, foi utilizado como base o mapa comparativo constante no Anexo IV do Relatório de Revisão e Retificação de Delimitação da APA Chapada do Lagoão (doravante Relatório de Revisão), elaborado pela Arcos Verde Engenharia e Consultoria Ambiental.

Este mapa (em formato *.pdf) foi convertido para o formato *.jpg, a partir do qual foi possível realizar o georreferenciamento através da ferramenta Georreferenciador do *software* QGIS 3.28.7 e, posteriormente, a vetorização do limite atual da APA e da proposta para seu novo limite.



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Para verificação da coincidência entre o limite atual e as curvas de nível, foram utilizados como base as curvas de nível com equidistância de 30 metros, provenientes da IDE-Sisema³, e as folhas topográficas Itaobim e Novo Cruzeiro⁴, em escala 1:100.000, que foram georreferenciadas e ajustadas através das ferramentas Georreferenciador e *Freehand raster georeferencing* do *software* QGIS 3.28.7.

A fim de demonstrar o limite atual da APA, tendo como base a cota de 500 metros, foi utilizado o resultado do processamento da imagem Alos Palsar L-band⁵ (cena: ALPSRP270586840), com resolução espacial de 12,5 metros, realizado no *software* QGIS 3.28.7, de onde foram extraídas curvas de nível com equidistância de 20 metros através da ferramenta Contorno.

Para identificação da possibilidade de coincidência com divisores de bacias e a exclusão de microbacias, foram utilizadas as ottobacias das áreas de contribuição, em formato *shapefile* (*.shp), provenientes da IDE-Sisema⁶

Para identificação da existência de áreas de reserva legal, foi consultada a base de propriedades rurais e suas áreas protegidas cadastradas no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar)⁷ onde foram obtidos os arquivos vetoriais, em formato *shapefile* (*.shp), disponíveis.

Para identificação do uso do solo na área da APA, foi consultado o mapeamento de uso e cobertura do solo, proveniente do Mapbiomas⁸ (Coleção 9.0), a partir do qual foram extraídas as áreas de cobertura nativa.

Para identificação das nascentes localizadas na faixa entre o atual limite da APA e o proposto no Relatório de Revisão, foi utilizada a base cartográfica de hidrografia proveniente da Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável (FBDS)⁹.

³ Disponível em:

<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork/srv/por/catalog.search#/metadata/50e6ee1c-021d-4e7d-b6ec-c784885a9d2b>. Data de Acesso: 17/03/2025.

⁴ IBGE, 1983.

⁵ Disponível em: <https://search.asf.alaska.edu/#/>. Data de acesso: 20/03/2025.

⁶ Disponível em:

<https://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/geonetwork/srv/por/catalog.search#/metadata/0fe6aedf-2f80-4a54-80e4-3ee9dfb255e7>. Data de acesso: 18/03/2025.

⁷ Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em <http://www.car.gov.br/#/>. Data de acesso: 05/02/2025.

⁸ MapBiomas – Coleção 9.0 da série anual de Mapas de Cobertura e Uso da Terra do Brasil. Disponível em: <https://brasil.mapbiomas.org/downloads/>. Data de acesso: 20/03/2025.

⁹ Disponível em: <https://geo.fbds.org.br/>. Data de acesso: 19/03/2025.



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Por fim, foram utilizadas imagem de satélite de alta resolução provenientes do ESRI World Imagery Wayback¹⁰ e do Google Earth Pro¹¹.

Para a elaboração de mapas temáticos e para o cálculo de áreas e metragens, foi utilizado o *software* ArcGIS Pro¹².

3- RESULTADOS

Considerando a solicitação da Coordenadoria Regional, foi elaborada camada vetorial com o limite atual da APA Chapada do Lagoão, o limite proposto através do Relatório de Revisão e o limite retificado através da curva de nível da cota de 500 metros obtida através do processamento da imagem Alos Palsar. As áreas obtidas foram 24.616, 18.601 e 24.223 hectares, respectivamente (figura 1).

a) se os limites atuais da APA coincidem com as curvas de nível e divisores de bacias

Com o objetivo de responder ao item *a* da solicitação desta Coordenadoria Regional, foram sobrepostos os limites obtidos com as camadas vetoriais referentes às curvas de nível, as otobacias hidrográficas e as imagens das folhas topográficas Itaobim e Novo Cruzeiro em escala 1:100.000 (figura 2).

Esta sobreposição permitiu identificar divergência entre o limite da APA e os divisores de bacias hidrográficas. Por outro lado, permitiu identificar alta similaridade entre o limite da APA e a curva de nível de 500 metros existente nas folhas topográficas mencionadas. Há, contudo, que se observar que a delimitação da APA Chapada do Lagoão foi elaborada em escala cartográfica pequena, tendo como consequência um baixo detalhamento da curva de nível da cota altimétrica utilizada.

Visando demonstrar o limite da APA observando o detalhamento da curva de nível de 500 metros e utilizando-se de técnicas e insumos mais precisos e atualizados, foi extraída a curva de nível de 500 metros a partir da imagem de satélite Alos Palsar, com resolução espacial de 12,5 metros, posteriormente, foi elaborada a poligonal do limite da APA considerando a cota altimétrica prevista na sua criação e com maior escala cartográfica e detalhamento dos nuances do limite.

¹⁰ <https://livingatlas.arcgis.com/en/home/>

¹¹ 2024. Google LLC. Google Earth Pro. 7.3.6.9796. Data da compilação: (64-bit). 22/02/2024.

¹² Esri. (2023). ArcGIS Pro (Versão [3.1.2]). Redlands, CA: Esri



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

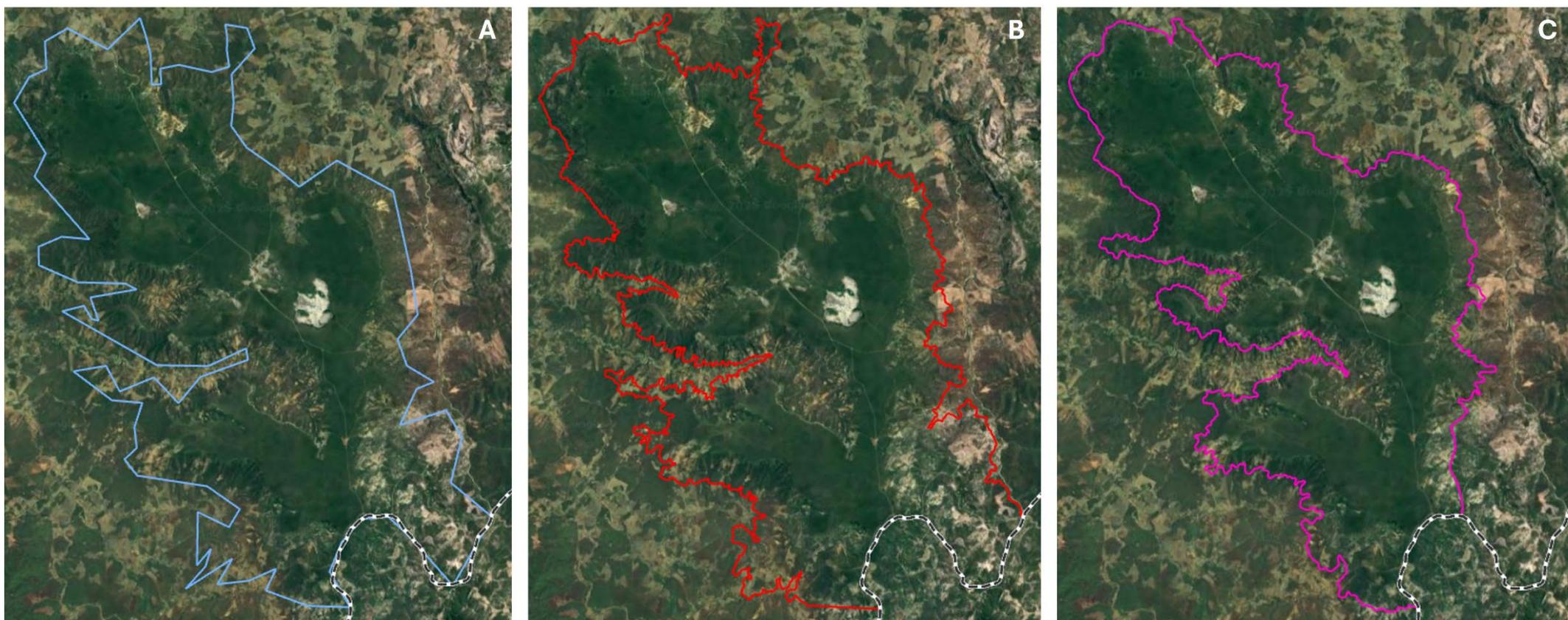


Figura 1: Limite atual (A), retificado através da curva de nível da cota altimétrica de 500 metros obtida através da imagem Alos Palsar (B) e proposto no Relatório de Revisão (C). Limite do município em tracejado preto e branco. Imagem: Google Earth, novembro de 2023.



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MINAS GERAIS

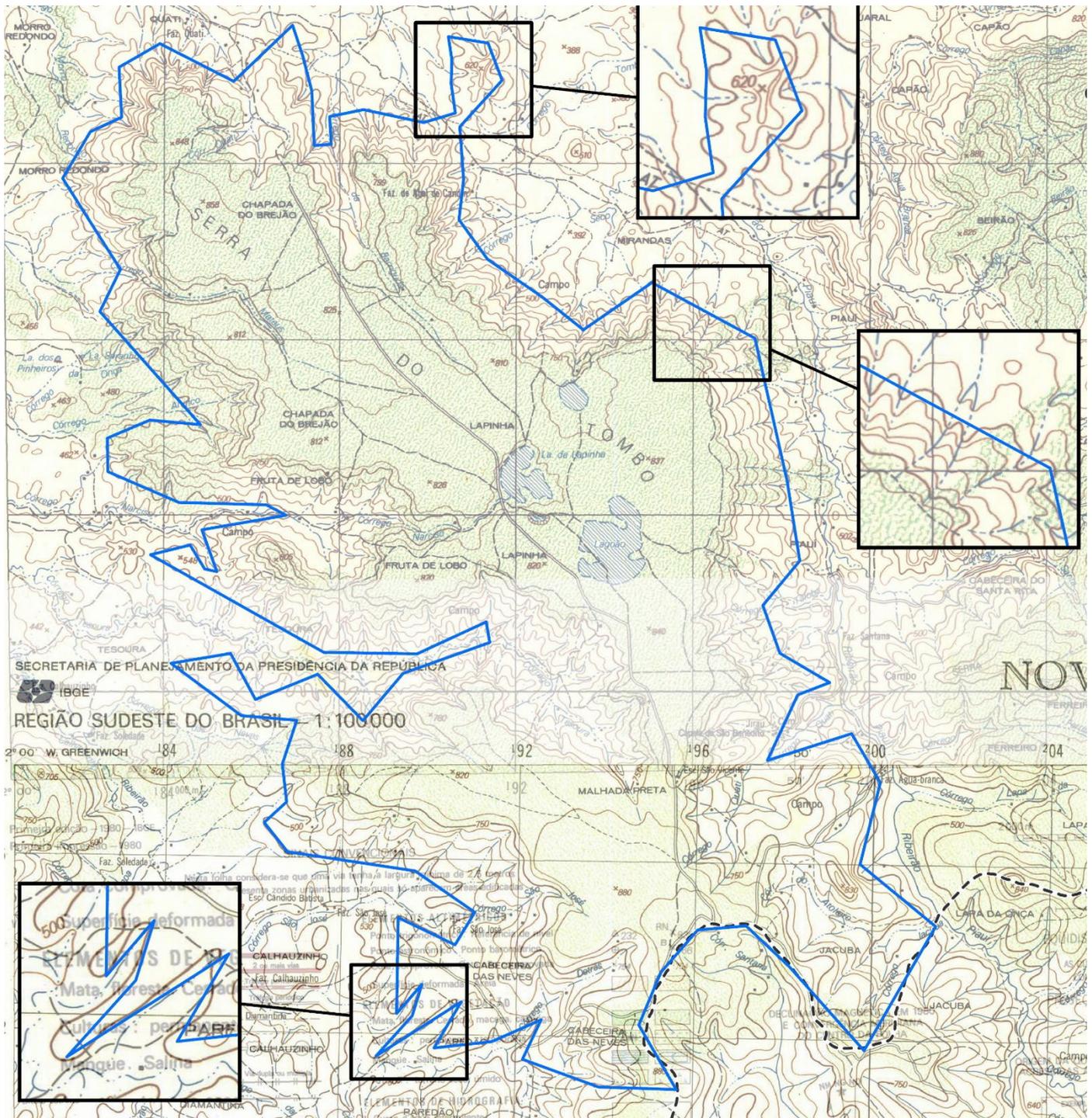


Figura 2: Sobreposição do limite atual da APA Chapada do Lagoão (em azul) com as folhas topográficas Itaobim e Novo Cruzeiro permitindo a visualização da coincidência entre estes apesar das escaladas diferentes de vetorização. Fonte: Folhas Topográficas (IBGE, 1983).



**NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MINAS GERAIS**

b) Se a proposta de retificação exclui microbacias

A sobreposição entre os limites atual e proposto e bacias ottocodificadas localizadas na área da APA permitiu identificar que não há, majoritariamente, exclusão de microbacias pois a cota altimétrica considerada na proposta constante no Relatório de Revisão mantém o limite da APA nas mesmas bacias em localização próxima a seus divisores topográficos. Há que se salientar, contudo, a existência de 4 (quatro) áreas onde microbacias deixariam de estar inseridas na APA Chapada do Lagoão (figura 3).

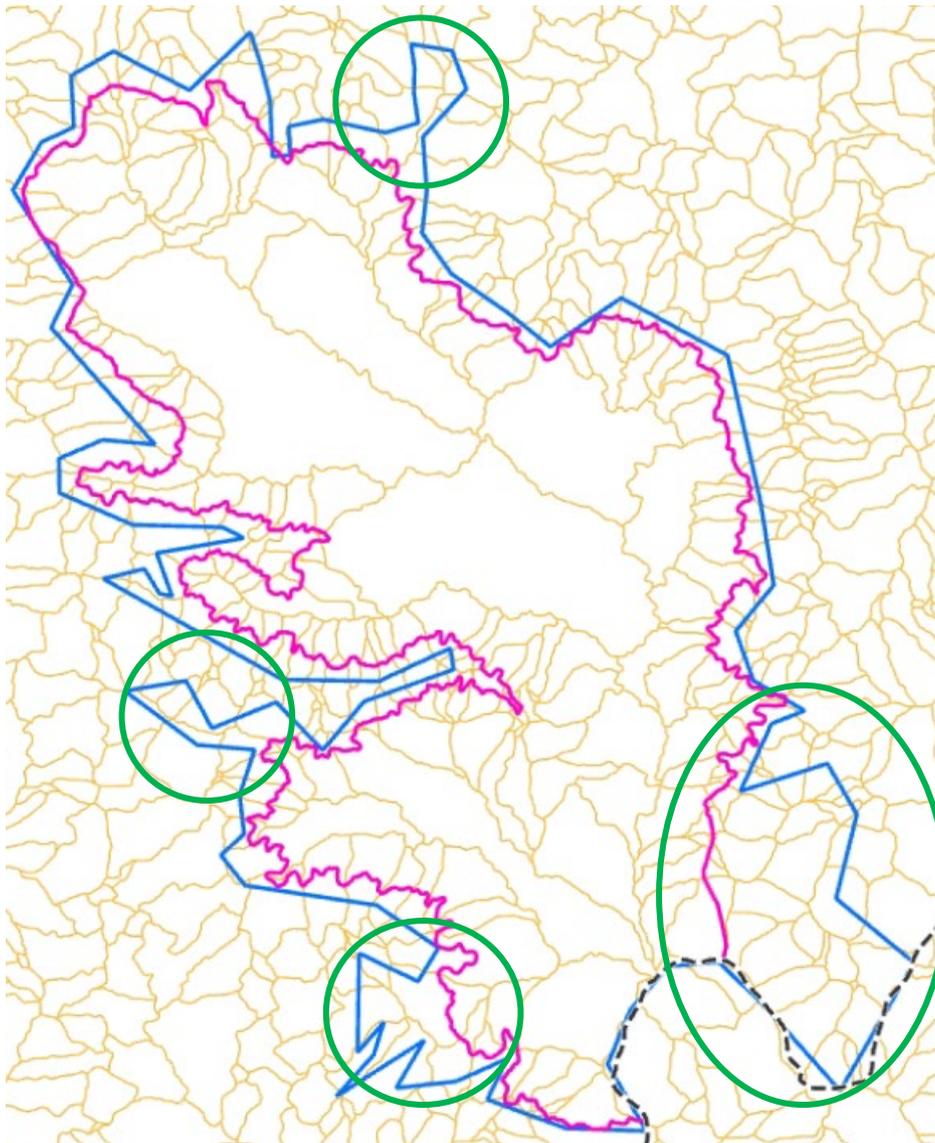


Figura 3: Áreas onde observa-se exclusão de microbacias hidrográficas na comparação entre o limite atual (em azul) e proposto para a APA Chapada do Lagoão (em rosa) destacadas pelos círculos na cor verde. Fonte: Ottobacias (IGAM, 2025).

Há que se observar, todavia, que apesar da exclusão total de microbacias estar concentrada em 4 pontos da faixa entre os dois limites em análise, a alteração ora proposta incidiria na



**NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MINAS GERAIS**

exclusão de 64 nascentes de cursos d'água de acordo com mapeamento de hidrografia elaborado pela FBDS para o município de Araçuaí (figura 4).



Figura 4: 64 nascentes (pontos amarelos) excluídas da área da APA Chapada do Lagoão pela proposta de revisão de seu limite. Fonte: Nascentes (FBDS, 2023).

c) a compatibilidade da proposta de retificação com a conservação de áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos

Para analisar a presença de áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos, foram consultadas bases cartográficas disponíveis em plataformas públicas de dados espaciais como IDE-Sisema e MapBiomias.



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Importante destacar que a proposta de retificação constante no Relatório de Revisão acarretaria a diminuição de uma faixa com área estimada em 6.050,6 hectares, enquanto ocorreria um ganho de 27,2 hectares em pontos específicos da APA.

Tal mudança significaria na perda de uma área total de vegetação nativa estimada em 3.684,07 hectares entre formações florestais e savânicas, de acordo com a classificação elaborada pelo MapBiomas para o ano de 2023.

Considerando o mapeamento de hidrografia elaborado pela FBDS para o município de Araçuaí, a revisão proposta para o limite da APA Chapada do Lagoão no Relatório de Revisão significaria a exclusão de 647,57 hectares de Áreas de Preservação Permanente referentes a cursos d'água e nascentes da APA.

Foram identificados, ainda, a ocorrência de 590,78 hectares de reserva legal declarados ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) que seriam excluídos da área da APA Chapada do Lagoão.

Importante salientar que as APPs e reservas legais são instrumentos previstos na Lei Federal 12.651/2012 de proteção dos recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica, biodiversidade e processos ecológicos.

Por fim, foram identificadas áreas classificadas como altas e muito altas para a conservação na faixa de alteração do limite da APA Chapada do Lagoão. Foram estimados 1.921,08 e 2.496,99 hectares de áreas de alta e muito alta prioridade para a conservação, respectivamente, que deixariam de estar inseridas na APA com a revisão do limite proposta pelo Relatório de Revisão.

As informações apresentadas neste tópico estão sintetizadas na figura 5.



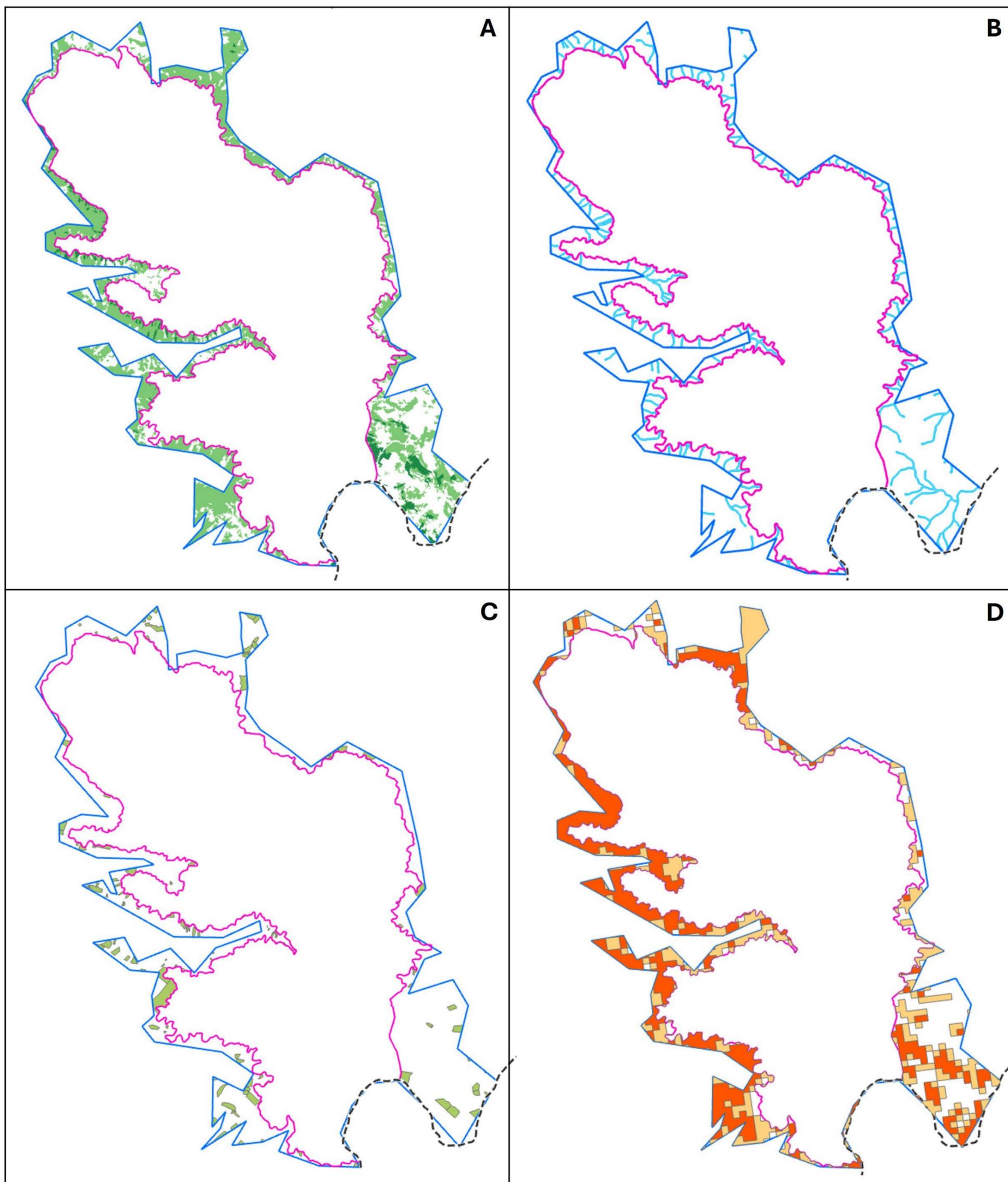


Figura 5: Área afetadas pela possível revisão do limite da APA Chapada do Lagoão com potencial para a conservação dos recursos hídricos. No quadro **A**, as áreas de vegetação nativa (em verde escuro formações florestais e em verde claro as formações savânicas) mapeadas para o ano de 2023 na faixa entre o limite atual e o proposto. Em **B**, as APPs (em azul) localizadas na faixa entre o limite atual e o proposto no Relatório de Revisão. Em **C**, representadas as reservas legais (em verde) na faixa entre os limites. No quadro **D**, as áreas de prioridade alta (em laranja) e muito alta (em vermelho) para conservação que seriam excluídas da APA Chapada do lagoão. Fontes: Vegetação Nativa (MapBiomass, 2023); Áreas de Preservação Permanente (FBDS, 2023); Reserva Legal (Sicar, 2025); Áreas Prioritárias para a Conservação (Semad, 2018).



NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

4- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Localizada no município de Araçuaí, a APA Chapada do Lagoão foi criada através da Lei 89 em dezembro de 2007 e tem como objetivos “[...] proteger e preservar a fauna, flora e os recursos hídricos [...]”.

Tendo como base o Relatório de Revisão da APA, foi proposta uma revisão e retificação do limite da APA por, de acordo com este documento, uma ilegalidade no avanço do limite da APA sobre o município vizinho.

A análise do limite atual sobreposto a dados oficiais de altimetria permitiu identificar relevante similaridade entre o limite atual da APA e a curva de nível da cota de 500 metros existente nas folhas topográficas, em escala 1:100.000, Novo Cruzeiro e Itaobim. Há que se frisar, contudo, que há uma delimitação do limite da APA em escala cartográfica menor que aquela existente nas folhas topográficas.

Para dirimir possível inconsistência sobre o limite da APA, foi processada imagem de satélite com resolução espacial de 12,5 metros para obtenção da curva de nível da cota de 500 metros utilizada em sua criação, obtendo-se um limite com maior detalhamento e mantendo-se o critério inicial para criação da unidade de conservação.

Destaca-se que a elaboração do limite da APA em maior nível de detalhamento possibilitou a identificação e correção de eventuais invasões ao município de Carai sem, contudo, excluir importantes áreas da APA.

Foi analisada, ainda a possibilidade da utilização dos divisores de água das microbacias hidrográficas da área como critério para definição dos limites da APA, o que não se mostrou condizente.

Sobre este aspecto hidrográfico, observou-se que a alteração do limite da APA proposta no Relatório de Revisão exclui totalmente microbacias em 4 pontos diferentes, além de 64 nascentes de cursos d’água, situação a ser observada tendo em vista o objetivo de proteção dos recursos hídricos considerado para a criação da unidade de conservação.

Por fim, foi observado que a proposta de alteração do limite da APA Chapada do Lagoão ensejaria na exclusão de áreas relevantes para a conservação dos recursos hídricos, tais como: áreas de vegetação nativa (3.684,07 hectares), APPs (647,57 hectares), reservas legais (590,78 hectares) e áreas classificadas como de alta e muito alta prioridade para a conservação (1.921,08 e 2.496,99 hectares, respectivamente).



**NÚCLEO DE GEOPROCESSAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DE MINAS GERAIS**

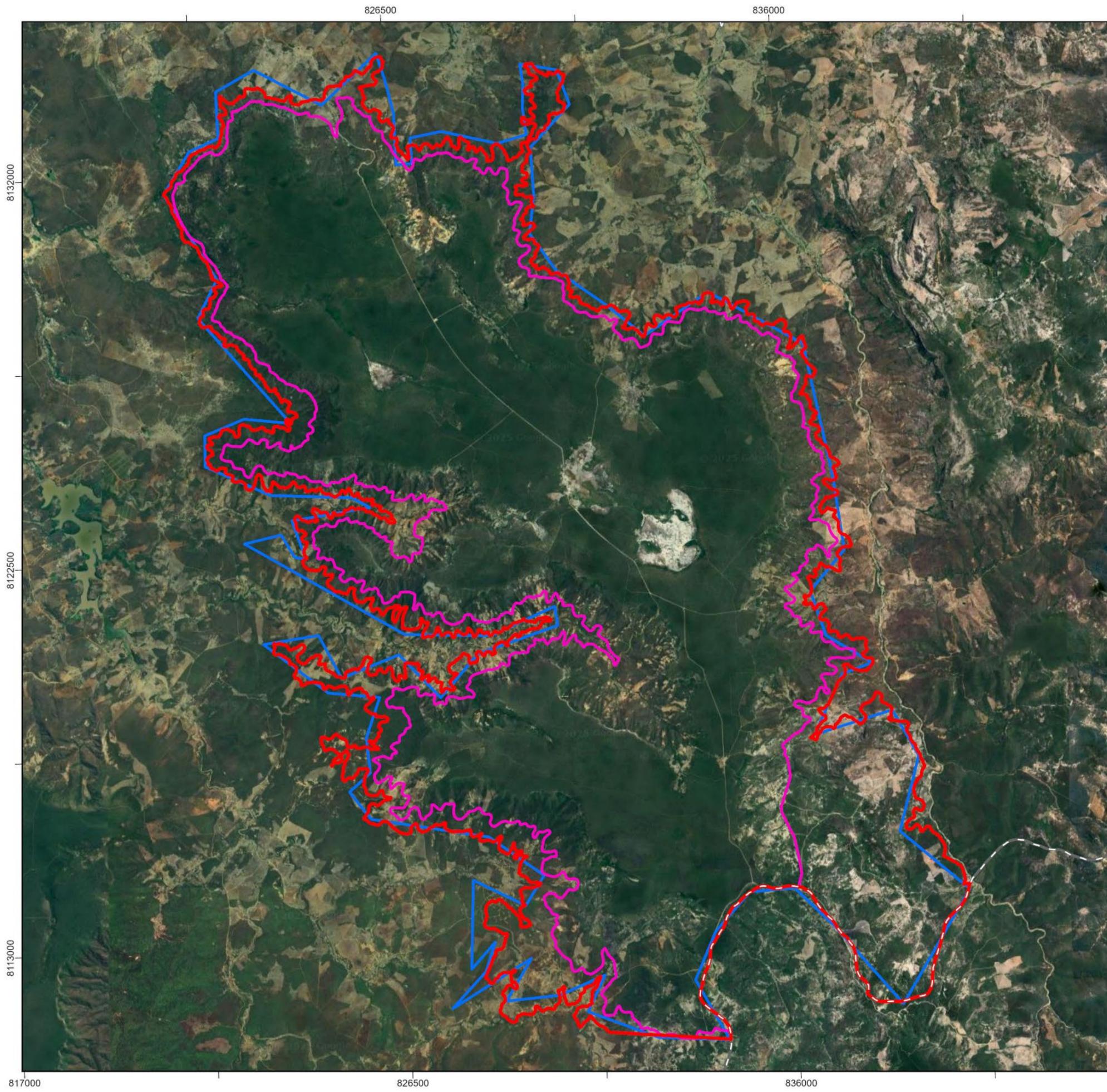
Este documento possui 13 (treze) páginas e 01 (um) mapa anexo.

Uilliam Disney de Santana Lima
Geógrafo – CREA 95435

Iara Christina de Campos
Bióloga – CRBio 76449/04 – D

Leonardo Mateus Pfeilsticker de Knegt
Geógrafo – CREA 143905/D



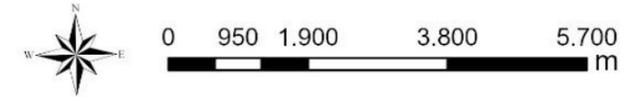


**LIMITE ATUAL, RETIFICADO E PROPOSTO
DA APA CHAPADA DO LAGOÃO - REVISÃO I
Araçuaí/MG**

Limites Municipais

Nome

- Atual
- Retificado - Cota 500m
- Proposto



IP.GEO.051.2025
 Elaborado em: 01/04/2025 12:13
 Escala: 1:95.000
 Fonte: FJP (2022)
 Zona: 23K - Datum: SIRGAS 2000
 Projeção Universal Transversa de Mercator (UTM)
 Imagem: Google Earth - 11/2023

Ministério Público de Minas Gerais
 Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa
 do Meio Ambiente, do Patrimônio Cultural e da Habitação e Urbanismo
 Núcleo de Geoprocessamento (NUGEO)
 Elaboração: Uilliam Lima - CREA 95435
 Revisão: Iara Campos - CRBio 76449/04 - D
 Instituto Prístino

